



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

Distribuição Ordinária (SESEDC) de 13/08/2004, omitida na publicação de 26/08/2004 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/08/2004 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

Processo : RODC - 1172 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque  
 Advogado : Oswaldo Miqueluzzi  
 Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Brusque  
 Advogado : Aldo Antonio Peluso  
 Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina

Processo : RODC - 20176 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Cristina Soares da Silva  
 Recorrente(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
 Advogado : Sérgio Henrique Passos Avelleda

Recorrente(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo  
 Advogado : Marcos Antonio Galindo  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Advogado : Manoel Luiz Zuanela  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP  
 Advogado : Ricardo Nacim Saad  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo  
 Advogado : Carlos Jose Xavier Tomanini  
 Recorrente(s) : Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo - AESP  
 Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes  
 Recorrente(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado : Sidney Ferreira  
 Recorrente(s) : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo  
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Condomínios Imobiliários e Proprietários de Imóveis de São Paulo - SECOVI  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP  
 Advogado : Mauro Tavares Cerdeira  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo  
 Advogado : Maria Audileila Marques Costas Arauco  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube  
 Advogado : Leandro Aguiar Piccino  
 Recorrido(s) : Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Gerson Alberto Roza Guimarães  
 Processo : RODC - 20309 / 2002 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros  
 Advogado : José Luiz Fernandes Eustáquio  
 Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Pedro Teixeira Coelho  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo  
 Advogado : Luiz Francisco Toledo Leite  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo

Advogado : Elaine Gomes Cardia  
 Recorrente(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ  
 Advogado : Maria Luíza Dias Mukai  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP  
 Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra  
 Advogado : Henrique Resende de Souza  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo  
 Advogado : Cristina Aparecida Polanchini  
 Recorrente(s) : Fundação Faculdade de Medicina  
 Advogado : Roberta Ferreira Izídio Silva  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
 Advogado : Elimara Aparecida Assad Sallum  
 Recorrente(s) : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo  
 Advogado : Karen Kawamura  
 Recorrente(s) : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo  
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo  
 Advogado : Egeferson dos Santos Craveiro  
 Recorrido(s) : Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Advogado : Bernardo Sinder  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Parafusos, Porcas, Rebites e Sim. de São Paulo	Advogado : Alexandre Marques Tirelli
Recorrido(s) : Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Papel e Celulose e Pasta de Mad. de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo
Advogado : Simone Cortez Bicudo	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Mandioca do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Cerâmica da L. e Pó Pedra de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Ind Defensivos Animais
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Similares no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Confecções do Vestuário Feminino e Infantil Juvenil de São Paulo	Processo : RODC - 20337 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo.	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo	Advogado : César Alberto Granieri	Recorrente(s) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outro
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Artefatos de Ferro, Metais, Ferram., Geral de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato Ent. Ensino Secundário Coml. do Estado de São Paulo	Advogado : Paulo Eduardo Cardoso Oliveira
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. da Joalheria e Ourivesaria de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Maqu. Ferrag. Tintas e Louças de São Paulo	Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. da Fundição no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes de São Paulo	Advogado : Jayme Borges Gambôa
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. Conf. Roupas Chapéus de Senhora de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Camisas para Homens e Roupas Branca de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo	Advogado : Antônio Rosella
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Alfaiat. Conf. Roupas para Homens de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo	Processo : RODC - 289 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
Recorrido(s) : Federação Nacional das Empresas de Seg. Prev. Capitalização	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo	Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo	Recorrente(s) : Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Material de Construção de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo	Advogado : Arno Gomes
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Maquinismo em Geral do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo	Recorrido(s) : Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina - CEPA
Recorrido(s) : Sindicato Despach. Aduaneiros de São Paulo e Campinas	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo	Advogado : Gilson Genésio dos Santos
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidores e Cinemat. do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina e Outro
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Arte Fotogr. no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Advogado : Mirivaldo Aquino de Campos
Recorrido(s) : Sindicato da Micro e Pequena Ind. do Tipo Artes. do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Tref. e Lamin. de Metais Ferrosos de São Paulo	Advogado : José Angelo Gurzoni	Advogado : Júlio Cezar Kuss
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina - CPF
Recorrido(s) : Sindicato no Com. de Café no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo	Processo : ROAA - 651 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região
Recorrido(s) : Sindicato no Com. Atac. de Algodão no Estado de São Paulo	Advogado : Eduardo José Marçal	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Arrend. Mercantil de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Ind. Rações Balanceadas	Advogado : Cláudia Maria de C. C. Nagao	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Ind. do Café Solúvel	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo	Advogado : Maria Luiza da Silva Ávila
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Ind. de Tratores Com. Autom. Veíc. Sim.	Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Moinhos Cruzeiro do Sul S.A.
Recorrido(s) : Sindicato H. C. L. P. Anal. C. Inst. Bem. Rel. Fil. São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo	Advogado : Andréa Bassalo Vilhena
Recorrido(s) : Sindicato dos Leiloeiros no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo	Processo : RODC - 768 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Mercadorias no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo	Advogado : Antônio Fakhany Júnior	Recorrente(s) : Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Varej. Prod. Farmacêuticos do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo	Advogado : José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Varej. M. Med. Hosp. e Cient. de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Varej. de Peças para Veíc. no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo	Advogado : Paulo Roberto de Carvalho
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Varej. de Material Elétrico e Aparelhos Eletrod.	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo	Processo : RODC - 780 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Vidros Planos, Crist., Esp., do Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo	Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrido(s) : Sindicato da Ind. de Pinturas e Decorações de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
		Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes
		Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo e Outros
		Advogado : Fernando Marçal Monteiro
		Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo
		Advogado : Elimara Aparecida Assad Sallum



Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo	Processo : RODC - 1140 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo : RODC - 131193 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado : Cassius Marcellus Zomignani	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo e Outros	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza	Advogado : Odilo Maia Gondim Neto	Recorrente(s) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers
Advogado : Flávio Mazzeu	Advogado : Odilo Maia Gondim Neto	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE	Advogado : Adriana Maria Fonseca Salerno
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE	Advogado : Antônio Cleto Gomes	Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo	Processo : RODC - 4069 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região	Advogado : Antônio Cleto Gomes	Advogado : Jairo Naur Franck
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria dos Produtos de Cimento do Estado de São Paulo	Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen	Processo : RODC - 4069 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região	Recorrente(s) : Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados do Estado do Ceará	Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen	Advogado : Hermeto Rocha do Nascimento
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo	Advogado : Virgínia Diniz Arcoverde	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados do Estado do Ceará	Recorrente(s) : Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC	Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará	Advogado : Virgínia Diniz Arcoverde	Advogado : Solange Donadio Munhoz
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal	Advogado : Mauro Moreira de Oliveira Freitas	Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará	Recorrente(s) : Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza	Processo : RODC - 20243 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado : Mauro Moreira de Oliveira Freitas	Advogado : Janes Teresinha Orsi
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Processo : RODC - 20243 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Recorrido(s) : Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado : Túlia Margareth M. Delapieve
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo	Advogado : Sérgio Quintero	Recorrente(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Recorrido(s) : Conselho Regional de Estatística
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo	Advogado : Sérgio Quintero	Recorrido(s) : Conselho Regional de Biologia da 3ª Região
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO	Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo	Advogado : Francis Campos Bordas
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo	Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese	Recorrido(s) : Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp	Advogado : César Alberto Granieri	Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo	Advogado : Cintia Tarragô Nene
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calcário e Derivados para Uso Agrícola do Estado de São Paulo - SINDCAL	Recorrente(s) : Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT e Outros	Advogado : César Alberto Granieri	Recorrido(s) : Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - CONRERP
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Cimentos	Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese	Recorrente(s) : Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT e Outros	Processo : RODC - 133195 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrido(s) : Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região - SINTRACAMP	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo	Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese	Relator : Min. João Oreste Dalazen
Advogado : Darcí Aparecido Honório	Advogado : Paulo Batista Filho	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo	Processo : RODC - 20308 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado : Paulo Batista Filho	Advogado : Ana Lucia Garbin
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo : RODC - 20308 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel	Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Advogado : Victor Rocha Nascimento
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo	Advogado : Sérgio Sznifer	Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo	Processo : AA - 141075 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Advogado : Sérgio Sznifer	Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo	Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Autor(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo	Advogado : Darny Mendonça	Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros	Advogado : Jorge Sant'Anna Antunes
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Campinas	Processo : ROAA - 4 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	Advogado : Darny Mendonça	Réu : Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Processo : ROAA - 4 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
Advogado : Maria Luiza Dias Mukai	Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará	Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Réu : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo	Advogado : Eliezer Francisco da Silva Cabral	Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará	Advogado : Hélio Carvalho Santana
Processo : RODC - 951 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região	Advogado : Eliezer Francisco da Silva Cabral	Brasília, 24 de agosto de 2004.
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Recorrido(s) : American Virginia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região	Processo : RODC - 131134 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrido(s) : American Virginia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.	<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>
Advogado : Marcelo Alexandre Mendes Oliveira	Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen	Processo : RODC - 131134 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	<b>DESPACHOS</b>
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapeatinga	Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON	Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen	<b>PROC. Nº TST-RXOFROAG-811765/2001.6TRT - 9ª REGIÃO</b>
Advogado : Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida	Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes	Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON	<b>REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO</b>
	Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo	Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes	<b>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL</b>
	Advogado : Vespúcio Honorato dos Santos	Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo	<b>PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS</b>
		Advogado : Vespúcio Honorato dos Santos	<b>RECORRENTE : MASSAHARU HORIE (ESPÓLIO DE)</b>
			<b>ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO</b>
			<b>RECORRIDOS : OS MESMOS</b>
			<b>ADVOGADOS : OS MESMOS</b>
			<b>D E C I S Ã O</b>
			Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União contra o acórdão de fls. 34/38, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Juiz-Presidente do Regional que indeferira o pedido de devolução dos autos do Precatório n. 1115/2000 ao juízo da execução para a correção dos cálculos com a aplicação de juros de mora na forma da Lei n. 4.414/64 e realização dos descontos fiscais e previdenciários.
			Pelas razões de fls. 58/63, o exequente interpõe recurso adesivo, pugnano pela aplicação à União de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 600, II, 601, caput, e 18 do CPC.
			A Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região rejeitou a impugnação apresentada pela União no Precatório n. 1115/2000, indeferindo o pedido de elaboração de novos cálculos com a aplicação de juros de mora na forma da Lei n. 4.414/64 e efetivação dos descontos fiscais e previdenciários.

Interposto agravo regimental, houve por bem o Regional negar-lhe provimento ao seguinte fundamento:

"Não prospera o agravo. Em se tratando de processamento do precatório no Tribunal, a função exercida pela presidência limita-se a aspectos meramente administrativos. Não alcança decisões e exame de recursos de natureza jurisdicional, conforme esclarece a Instrução Normativa n. 11, de 10 de abril de 1997, aprovada pela Resolução n. 067/97 do C. TST que uniformizou procedimentos para a expedição de Precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União."

Convalida-se, de plano, a decisão que determinou o processamento do recurso ordinário interposto contra o referido acórdão, na forma do art. 895 da CLT.

Isso porque a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório.

Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Nesse passo, compulsando a fotocópia dos autos do Precatório n. 1115/2000, juntada pela União, constata-se que a sentença proferida na reclamação trabalhista condenou-a ao pagamento das diferenças decorrentes de desvio de função, com juros e correção monetária na forma da lei (fl. 84).

No julgamento do recurso ordinário e da remessa necessária, limitou-se o Regional a limitar a condenação ao advento do Regime Jurídico Único (fl. 91).

Transitada em julgado a decisão, a União apresentou impugnação aos cálculos, com a apresentação de memória discriminativa elaborada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da União no Estado do Paraná, na qual "os juros de mora foram computados de acordo com as disposições contidas na Lei n. 8.177/91" (fl. 115), perfazendo o total de R\$ 42.749,07. Requeveu, por outro lado, a realização dos descontos fiscais e previdenciários.

Mediante a decisão reproduzida à fl. 124, os cálculos foram homologados, de acordo com a planilha apresentada pela União, em R\$ 42.749,07.

Instando a manifestar-se sobre as deduções a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, o juízo da execução concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para determiná-los, por não se tratar de matéria decorrente do contrato de trabalho.

O agravo de petição que se seguiu não foi conhecido por ausência de delimitação justificada dos valores, tendo sido procedida a atualização dos cálculos em 20/7/00, quando, então, manifestou-se a União requerendo a revisão das contas.

Concluiu-se, desse histórico, que houve impugnação aos cálculos no juízo da execução questionando o critério de aplicação dos juros e a ausência de dedução dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, temas que foram objeto de pronunciamento judicial, valendo ressaltar que, no tocante aos juros, os cálculos foram homologados aplicando-se o índice requerido pela própria executada, qual seja, aquele previsto na Lei n. 8.177/90.

Operou-se, desse modo, a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório, incidindo a Orientação Jurisprudencial n. 2 do Tribunal Pleno, segundo a qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Quanto à remessa de ofício, o Tribunal Pleno fixou a tese de não ser ela cabível contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública. Tendo em vista jurisprudência já consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal de o precatório envolver atividade meramente administrativa do Presidente do Tribunal a quo, a douta maioria concluiu pelo não-cabimento da remessa de ofício ou recurso ex officio das decisões oriundas daquela autoridade.

No tocante ao recurso adesivo, impõe-se o seu não-conhecimento, dada a ausência de sucumbência. Registre-se, de qualquer forma, que as alegações ali expandidas apresentam conteúdo de contra-razões, valendo ressaltar que não se vislumbra qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição do ente público à guisa de improbus litigator. Por outro lado, a multa prevista no art. 601 do CPC remete às hipóteses contempladas no art. 600, daquele Código, estando sua aplicação condicionada à inobservância da advertência do Juiz, que não fora dirigida União, de que o seu procedimento constituía ato atentatório à dignidade da justiça.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário da União, por improcedente, e à remessa necessária e ao recurso adesivo, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-735829/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CELSO TOSHIO NAKAMURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO M. JÚNIOR  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

### D E S P A C H O

CELSO TOSHIO NAKAMURA e OUTROS interpõem Recurso Ordinário, impugnando acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, que denegou a segurança por eles requerida nos autos do presente Mandado de Segurança.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 97, foram oferecidas contra-razões pela União Federal às fls. 100/104.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Apelo, por irregularidade de representação, e, caso ultrapassado tal óbice, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso (fls. 109/111).

De fato, destaque-se, de pronto, que o Recurso Ordinário não reúne condições de conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, o Recurso Ordinário vem subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo o Apelo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente.

Sabe-se que qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 311 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1010/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, tendo em vista a impossibilidade de o Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho comparecer aos eventos da Organização Internacional do Trabalho, que se realizarão em Genebra/Suíça e em Turim/Itália, no período de 11 a 19 de setembro de 2004, DECIDIU, por unanimidade, modificar os termos da Resolução Administrativa nº 1006/2004, para, excluindo o nome do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, incluir o do Ex.mo Ministro Leio Bentes Corrêa.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2004.  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-DC - 139575/2004-000-00-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de indeferir a petição de fls. 382/383, referente ao pedido de desistência pela Suscitante, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. O Exmo. Ministro Milton de Moura França abriu divergência, acolhendo o pedido de desistência formulado pela Suscitante, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Suscitante, Dr. Victor Russomano Júnior. II - A Suscitante formulou da tribuna o pedido de desistência do Dissídio Coletivo. Os Suscitados não concordaram com o pedido, não aceitando a desistência parcial ou total da Suscitante na Ação.

SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4833/2002-000-07-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FORTALEZA

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 574/2003-000-03-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. 1) Dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) e 3ª - PISOS SALARIAIS, para considerar a aplicação do índice de 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre os valores constantes da sentença normativa anterior; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA, 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 12 - CRECHES, 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, 18 - SINDICALIZAÇÃO, 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL - ATUAÇÃO, 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, 38 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS, 40 - VIGÊNCIA, 43





- MÃO-DE-OBRA FEMININA, 48 - HORAS EXTRAS, 52 - TRABALHO EM DOMINGO E/OU FERIADO, 53 - QUADRO DE AVISOS e 60 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE, 25 - REEMBOLSO e 41 - GESTANTES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 28 - ATETADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atetados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 47 - ESTABILIDADE NO EMPREGO; II - Recurso Ordinário do Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis. 1) Negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, 9ª - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 11 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO, 31 - DESCANSO NOTURNO, 33 - CESTA BÁSICA, 44 - TROCA DE PLANTÃO, 62 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL e 63 - CONCESSÃO/INÍCIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS; 2) dar provimento ao recurso para manter o "caput" da Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO, excluindo o seu parágrafo único; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 13 - HOMOLOGAÇÃO para, reformando a r. sentença "a quo", manter a condição tal como pleiteada; 4) considerar prejudicado o exame da Cláusula 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 94280/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para: a) declarar a abusividade da greve; b) declarar indevida a antecipação salarial deferida pelo Juízo "a quo"; c) autorizar o desconto dos dias parados; d) excluir a estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona da General Motors do Brasil Ltda.

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 537/2000-000-17-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso Ordinário. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20230/2003-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, limitar a estabilidade provisória ao período de 45 dias após o término da garantia anterior e para excluir do dispositivo da sentença normativa a multa por atraso no pagamento; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Julgá-lo prejudicado.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99839/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir do seu dispositivo as seguintes decisões: registro dos contratos de trabalho dos obreiros na CTPS, como determina a CLT; aplicação do Decreto-Lei nº 368/68 na sua integralidade; arrecadação e indisponibilidade dos bens das cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros; anulação das demissões em massa, não previstas na lei consolidada; reconhecimento do vínculo de emprego entre os trabalhadores cooperados e a São Paulo Transportes S.A.; reajustamento dos salários, para atualizá-los até a data da prolação da decisão, com incidência sobre o piso salarial; expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para a instauração dos competentes expedientes penais, consoante tipificado nos arts. 201 e 203 do Código Penal; II - Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS. 1) Conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo prejudicado, quanto às alegações relativas às decisões de teor condenatório e consecutórias; 2) negar-lhe provimento quanto às alegações de abusividade da greve; III - Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB. No mérito, julgar prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transportes de Pessoas - COOPERPOLI. No mérito, julgar prejudicadas as alegações.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da São Paulo Transporte S.A. e registrou a presença do seu patrono, Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni.

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTES DE PESSOAS - COOPERPOLI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 108/2003-000-24-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à nulidade do acórdão regional e quanto às argüições de falta de "quorum" legal e estatutário, de não-publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação, de não-transcrição das reivindicações nas atas das assembléias e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional para o Dissídio Coletivo de greve; b) negar-lhe provimento quanto ao reajuste salarial concedido e quanto à declaração de não-abusividade da greve; c) dar-lhe provimento para autorizar a Santa Casa de Campo Grande a efetuar descontos nos salários, relativamente aos dias de paralisação coletiva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 750251/2001.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da lide a São Paulo Transporte S.A., vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Álvaro Brandão Henriques Maimoni.

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 779/2002-000-12-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros. 1 - Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - JORNADA EXTRAORDINÁRIA, 7ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO e 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar sua redação ao Precedente Normativo nº 103/TST; d) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão quanto às Cláusulas 1ª e 2ª, atribuir-lhes a redação na forma a seguir especificada: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão corrigidos no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de agosto de 2002, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: "Fixar o reajuste do piso salarial em 9% (nove por cento), a partir de 01.08.2002"; 2 - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; II - Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão quanto à Cláusula 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, atribuir a essa cláusula a redação na forma a seguir especificada: "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS

SUSTENTAÇÃO : DR. RICARDO LUÍS MAYER ORAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 274/2003-000-15-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20200/2002-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - DAS PRELIMINARES - Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares argüidas nos Recursos Ordinários interpostos: de ilegitimidade de parte passiva - categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de "quorum" assemblear, de base territorial excedente de um município - obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, de inépcia da petição inicial e de extensão da convenção coletiva homologada ao SINDISIDER; II - Recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 871/885). 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - INCIDÊNCIA DO AUMENTO

SALARIAL, 3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 11- COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 17 - EMPREGADAS GESTANTES, 20 - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES NA RESCISÃO, 21 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS, 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO, 23 - AUXÍLIO CRECHE; 2) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA e 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-las aos Precedentes Normativos nºs 15 e 85/TST, respectivamente; 3) por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Cláusula 38 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 4) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, e 25 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; III - Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 853/861). Por unanimidade, negar-lhe provimento; IV - quanto aos demais Recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20286/2002-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo. 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo por inépcia e outras deficiências da petição inicial; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,65% (nove vírgula sessenta e cinco por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 3) dar provimento parcial ao

recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir descritas, na forma especificada: 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, aos termos do Enunciado nº 159/TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 14 - CARTA AVISO FALTA GRAVE, ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 15 - CRECHES, ao Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 19 - ATESTADOS, ao Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegure-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 20 - QUADRO DE AVISOS, ao Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 23 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 24 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR, ao Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 32 - DESCANSO SEMANAL REMUNEADO, ao Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 8ª - AVISO PRÉVIO, 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, 10 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL), 22 - ESTABILIDADE GESTANTE, 25 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO, 27 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA, 37 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL, 41 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 17 - UNIFORMES/FIGURINOS, 21 - VALE REFEIÇÃO, 26 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - HORAS EXTRAS, 38 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 40 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNO DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS), 47 - MULTA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 228/232). Dar provimento parcial para aplicar à cláusula, objeto do recurso, o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 50888/2002-900-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares do Dissídio Coletivo originário e não revisional, de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de "quorum" da categoria profissional para instauração de instância - "quorum" irrisório, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de realização da assembleia geral (primeira chamada) e de extinção do feito sem julgamento do mérito, por realização de assembleia geral irregular; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar reajuste no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento); 2ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) para o piso salarial da categoria, considerando o instrumento normativo imediatamente anterior; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir descritas, na forma especificada: 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegure-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 9ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST:



"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 14 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, ao Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 16 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para incluir na cláusula a expressão "sem ônus para o empregador"; 4) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 10 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 11 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUPRESSÃO, 12 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 15 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 18 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER e 20 - VIGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 81510/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de inexistência de "quorum" para instauração da instância, de irregularidade na realização da assembleia, constantes desse Recurso; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, 22 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - AAS, 52 - SALÁRIOS - RAIS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORROPOSITIVO, 61 - UNIFORME E EPI'S, 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS e 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO e 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; 4) por maioria: a) dar provimento ao recurso em relação à Cláusula 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 17 - LICENÇAS GESTANTE, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, e 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do precedente Normativo nº 95/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen e quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que seja aplicado o disposto no Precedente Normativo nº 119, no sentido de que o desconto seja efetuado apenas dos associados do sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 5) por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa como sendo o período de 1º/10/01 a 30/9/02; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 694/705). Por unanimidade, considerar prejudicada a análise desse Recurso, tendo em vista que as preliminares argüidas e as

cláusulas objeto de insurgência dos recorrentes já foram analisadas no recurso anterior.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 98027/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: 1) não conhecer do recurso quanto à decisão recorrida - reprodução de cláusulas da decisão revisanda; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - FOLGAS TRABALHADAS, 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, 18 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 21 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 27 - NOTIFICAÇÃO DE MULTAS, 29 - QUADRO DE AVISOS, 30 - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS e 36 - ACIDENTES DE TRÂNSITO; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - MENSALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas 25 - ATESTADOS MÉDICOS e 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 81 e 119/TST, respectivamente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 126495/2004-900-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE RIO GRANDE - SINDANAVE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 777123/2001.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; 2) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de "quorum" na assembleia geral para deliberação e por ausência de bases de con-

ciliação; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a título de reajuste e piso salariais; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA e 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, 25 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 57 - ATESTADOS MÉDICOS, 69 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE e 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; 6) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 7) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR; 8) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 anos de idade, ou inválido de qualquer idade 9) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999, de vigência da presente sentença normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 2) quanto às demais cláusulas, objeto de insurgência neste recurso, considerá-las prejudicadas, visto que já foram apreciadas no recurso anterior.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 100802/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às argüições de ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, inépcia da inicial - ausência de fundamentação, falta de "quorum" legal e estatutário, falta de documentação; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 16 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES, 19 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADO, 24 - CARTEIRA DE TRABALHO - RETENÇÃO, 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI, 26 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 28 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 37 - DISPENSA DE EMPREGADO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 55 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 59 - ERGONOMIA, 60 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 64 - ELEIÇÃO DA CIPA, 66 - DELEGADOS SINDICAIS, 74 - AUXÍLIO CRECHE, 77 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula

1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 3% (três por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 14 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 17 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, "No início do período do aviso prévio concedido pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; 33 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. Parágrafo Único - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal"; 45 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 52 - VACINAÇÃO - HEPATITE "B", "As instituições hospitalares obrigam-se a ministrar aos empregados as doses de vacina contra hepatite 'B' fornecidas pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, sempre que houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho. Caso o empregador não esteja credenciado para tanto, incumbe-lhe providenciar o cadastramento junto ao órgão estadual"; 65 - LIBERAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL, "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 68 - DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO À INSTITUIÇÃO E QUADRO DE AVISOS, "Assegura-se aos dirigentes sindicais, para desempenho de suas funções, o acesso aos estabelecimentos de saúde, nos locais abertos ao público e nos intervalos destinados a alimentação e descanso. Faculta-se-lhes, também, a afixação de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedada em quaisquer hipóteses a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 69 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, "Os empregadores obrigam-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado, em favor da entidade profissional. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 76 - AMAMENTAÇÃO, "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT"; 79 - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA, "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, salvo quando submetida à jornada de quatro horas diárias"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 72 - REPASSE DE MENSALIDADES EM FAVOR DO SINDICATO; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos termos e na forma da norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 12 - HORAS NOTURNAS - ADICIONAL e 44 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: RECICLAGEM TECNOLÓGICA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 111577/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - no Mérito: 1) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do instrumento normativo, ce-

lebrado pelas partes e homologado pelo TRT, a Cláusula 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE, na sua integralidade, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; 2) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 46 - DESCONTO CONSTITUCIONAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a alínea "d" da Cláusula 54 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO, com fundamento no princípio constitucional que permite o acesso ao Poder Judiciário, bem como a Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SUSCITADO; 4) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO SUSCITANTE, para restringir, apenas aos empregados associados, a contribuição prevista na referida cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 537/2002-000-08-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da outra matéria contida nas razões do Recurso Ordinário. Determinada a inversão das custas processuais.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FETRACOMPA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 95574/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar o reajuste salarial em 7% (sete por cento), bem como limitar a concessão de reajuste da cesta básica, também, a 7% (sete por cento) sobre o valor indicado no acordo coletivo de trabalho de fls. 46/57.

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 798209/2001.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes às fls. 641/650 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 260/2003-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastadas as preliminares de extinção do processo por não realização de múltiplas assembleias e de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINESC  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANDESC E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS





- ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRAO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDETUR E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPARGAR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO SM, COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIMENTÍCIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3829/2003-000-13-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares; 2) no mérito, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: segunda, décima primeira e décima oitava; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula vigésima, que passará a ter a seguinte redação: "A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial".

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20022/2001-000-05-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson

de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 131813/2004-900-01-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen registrou, com regozijo, a homenagem que será prestada ao Exmo. José Luciano de Castilho Pereira pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, em Aracaju, no dia dezoenove de agosto do corrente ano, ocasião em que S. Exa. será condecorado com a Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista, tendo o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen salientado ser a homenagem das mais justas, ao que se associaram toda a Corte, bem como o Dr. César Zacharias Mártires, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Casa. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira agradeceu às manifestações. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 600797/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Central de Crédito do Paraná Ltda, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Zung Che Yee, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Dino Araújo de Andrade e pelo Embargado a Dra. Sandra Porfírio Diniz, que requereu da Tribuna junta de estabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 723740/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mineirações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Leonardo Vinícios Assis, Advogado(a): Dr(a). Célio Ferreira Alves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Rus-

somano Junior.; **Processo: E-RR - 647501/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Álvaro Brandão H. Maimoni, Embargado(a): Cesar Odilon Constantino, Advogado(a): Dr(a). Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 724547/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Amélia Caetano Luiz e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1715/1997-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Saboia Alves, Advogado(a): Dr(a). Renato da Silva, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 575201/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodora Camozzato, Procurador(a): Dr(a). Laércio Cadore, Embargado(a): Nilza Catarina Azevedo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reformar o acórdão embargado no tema "juros e correção monetária" e determinar que: I) até a expedição do eventual precatório, observem-se as regras de correção atinentes ao direito material reconhecido em juízo; II) após expedição do eventual precatório, o crédito devido pelo Embargante seja corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo § 1º do art. 100 da Constituição; e III) após a expedição do eventual precatório, que os juros de mora incidam apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo. Nesse momento, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou a presença dos alunos do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville, os quais estavam acompanhados do Professor Jamil Salim Amim, tendo S. Exa. apresentado as boas-vindas, acrescentando ser uma honra para a Seção a presença dos visitantes. Prosseguindo, não havendo outros registros, deu-se continuidade ao julgamento dos demais processos: **Processo: E-RR - 13222/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Alves de Matos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 15796/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Willian da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 570844/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Gerson José da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Embargado(a): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado(a): Dr(a). Dinora Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 639637/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Embargado(a): Idalina Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 645539/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre Ferrari Busato, Advogado(a): Dr(a). Josué Degenário do Nascimento, Decisão: I - Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "estabilidade provisória - preliminar de nulidade da decisão regional"; II - Suspender o julgamento do presente processo para que a Exma. Juíza Relatora examine o tema "adicional de transferência - violação do art. 896 da CLT pela má aplicação do Enunciado nº 297 do TST", uma vez que Sua Excelência julgava prejudicado o exame deste tema em razão de ter conhecido dos Embargos e determinado o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento dos Embargos de Declaração, no que ficou vencida. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito o prosseguimento do julgamento. Retirou-se da Sessão do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 411525/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Mario

José Dória da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 279153/1996.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Menezes Schweitzer, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Ferla, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT e quanto ao tema "Cheque - Rancho". Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 488463/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Cristina Tsuji, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Embargos Declaratórios - nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para, declarando o não-conhecimento do Recurso de Revista patronal, relativamente às horas extraordinárias anteriores a dezembro de 1992, restabelecer a decisão regional que, negando provimento ao Recurso Ordinário do Banco, confirmou a condenação ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas trabalhadas no curso do contrato de trabalho. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: E-RR - 557285/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nelsi Schulz, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC; conhecer dos Embargos no tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) - Lei nº 8.666/93", por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a empresa JVR - Serviços Gerais e Representação Ltda. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 342839/1997.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): José Carlos de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 492056/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Nelson Codonho Júnior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 791328/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 569155/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Giovanni Campos Machado, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Portugal Torres, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por violação ao art. 511, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 525556/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Walter de Andrade Porto, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - óbice - Súmulas nºs 23, 296, 126 e 297 do TST", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Junior.; **Processo: E-RR - 519485/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu,

Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Indústria Aeronáutica Neiva S.A., Advogado(a): Dr(a). José Orivaldo Peres Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 19192/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Sampaio Oliveira Barros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Rosella, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Klabin S.A., Advogado(a): Dr(a). Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 591661/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Kolyonos do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Solange Fernandes de Souza Gabriel, Advogado(a): Dr(a). Marlene dos Santos Tentor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos **Processo: E-RR - 515661/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Táxis RM Ltda., Advogado(a): Dr(a). Domingos Tommasi Neto, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aldemir Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pela Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 727354/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio De Luca Cherfem e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.; **Processo: E-RR - 550549/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josy de Fátima Bandeira Weber, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e pelo Embargado a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.; **Processo: E-RR - 778543/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ribeiro Xavier, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Luiz Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 776542/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Carlos Ferreira de Melo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 769665/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo de Almeida Carriço, Embargado(a): Alberto José da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 421677/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Magdã Maurício Santos, Embargado(a): Roberto Carlos da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jacyr Guidine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 457622/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gercina Rodrigues Primo e Outra, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, Advogado(a): Dr(a). Aldo Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 686298/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Euclides Geraldo Silveira Brocchi, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 792585/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Manoel Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 414300/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado(a): Dr(a). Vicente Fiuza Filho, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Roberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer apenas a responsabilidade sub-

sidiária do embargante pelas obrigações a serem cumpridas pelo empregador do reclamante.; **Processo: E-RR - 677932/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hugo da Silva Pereira, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 756322/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado(a): Dr(a). Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Sidney Fernandes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Marilza da Penha Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 798105/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): José Luiz Marengoni, Advogado(a): Dr(a). Jane Gláucia Angeli Junqueira, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante, e o Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 622741/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Sônia Regina Tamiso, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 758968/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sebastião Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lílian Cristiane Akie Bacci, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 425867/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cinar Graeff Terrebinto, Embargado(a): Aristides de Souza, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 795550/2001.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Olinda Mouzinho Lima, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante, e o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 760818/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Luiz Rodolfo Noce Buongiorno, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 553727/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). Antônio Braz da Silva, Embargado(a): Alonso Marina Soares de França, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 624083/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Saud dos Santos, Embargado(a): André Luiz Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 772432/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sachs Automotiva Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Rui de Moura Fé, Advogado(a): Dr(a). Adriano Vullierme, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 750195/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Standard Ogilvy & Mather Publicidade Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargante: Ronald de Oliveira Assumpção, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Rodrigues Sitta, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante no tocante à natureza jurídica das passagens aéreas, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial das passagens aéreas fornecidas pela empresa, por ocasião das férias do Reclamante, para



este e seus familiares, restabelecendo, no particurar, o acórdão Regional; II - Por unanimidade não conhecer do Recurso de Embargos das Reclamadas. Observações: I - Falou pelas Embargantes/Reclamadas o Dr. Ursulino Santos Filho; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 588155/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Vieira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 596552/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fabiana D'Ambroz Waecholtz, Advogado(a): Dr(a). Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Junior; **Processo: E-RR - 753416/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renato de Assis Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 499667/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itamarati e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Reboças de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à prescrição - supressão de horas extras pré-contratadas por violação aos arts. 896 da CLT e 557, § 2º, do Código de Processo Civil e por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total no que se referir a horas extras - pré-contratação - supressão, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a este aspecto e, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, determinar a restituição do valor pago a título de multa imposta em sede de Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 535489/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à supressão de instância e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a alegada supressão de instância, como de direito. Fica sobrestado o exame do restante do Apelo.; **Processo: E-RR - 360045/1997.9 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Célia Maria Melo Aragão, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido da Exma. Juíza Relatora, após o Exmo. Ministro Milton de Moura França ter desistido da vista regimental requerida na Sessão realizada no dia 02-08-2004.; **Processo: E-RR - 82997/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Pedro Binz, Advogado(a): Dr(a). Emilson Cesar Coletto Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira ter desistido da vista regimental requerida na Sessão realizada em 28-06-2004; mantidos os votos proferidos na referida sessão, pela Exma. Juíza Relatora no sentido de não conhecer dos Embargos, e pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso por violação do art. 7º, XIX, da CF.; **Processo: E-RR - 503124/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nova Próspera Mineração S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Édio Joventino Cunha, Advogado(a): Dr(a). João Carlos May, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - acidente de trabalho - estabilidade provisória - estabelecimento empresarial - fechamento na localidade da prestação de serviços e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargante.;

**Processo: E-RR - 476895/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Rolf Bonte, Advogado(a): Dr(a). Ciro Alberto Piasecki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 563092/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Anamur Lima Murey, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 2096/2000-021-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adriano Lobo Viana de Resende, Embargado(a): Maria Neuza de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir omissão no Acórdão de fls. 153/155, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 674577/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Advogado(a):

Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ediléia Escobar Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 708010/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Aparecido Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1098/2001-054-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Auto Viação Bangu Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Sebastião Torquato, Advogado(a): Dr(a). João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 722632/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Cordeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 754192/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Marchezpe, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Donizetti de Oliveira Campos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ilka Sônia Micheletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 761282/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Raimundo Freitas, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 761286/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Carlos Mendes da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 764272/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dejar Francisco de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 770253/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerçon de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 774981/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Laurene Correia Tomazinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 77939/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Denes Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 831/2002-084-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria de Lourdes André de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carolina Miranda Abdala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 17734/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco da Cruz Maia, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 39759/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 70201/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Ignez Pereira e Outras, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Darós, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador(a): Dr(a). Simara Cardoso Garcez, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 593730/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Leonida Machado Munhoz, Advogado(a): Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Tropical - Equipamentos Foto Audio S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação ao art. 896, da CLT e contrariedade à Súmula 126, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; **Processo: AG-E-RR - 776531/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nilton César da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sidneia Marta S. S. Penno, Decisão: por maioria,

vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao agravo. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 407980/1997.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Advogado(a): Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 492016/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Embargado(a): Ronaldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 478562/1998.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luizimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Aedno Colicchio, Advogado(a): Dr(a). Mário de Mendonça Netto, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; (II) conhecer dos embargos no tocante ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do acórdão regional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular a v. decisão regional proferida em embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine as questões nele expendidas, mormente em face da alegação de ter o Reclamante supostamente se aposentado no ápice da carreira; (III) julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "complementação de aposentadoria - teto"; **Processo: A-E-RR - 1420/2000-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 645389/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Nunes de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 705249/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Batista da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-A-E-RR - 712041/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lindinor Sá Laranjeira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.; **Processo: A-E-RR - 776583/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jonas Nunes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 15689/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alcides da Silva Rocha, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 721318/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Valmes Colombo, Advogado(a): Dr(a). Iremar Gava, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à correção monetária - época própria; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, com relação aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 589940/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Junior, Embargado(a): Ricardo



Zanello, Advogado(a): Dr(a). Genesco Resende Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 561976/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jairo Luís Barreto Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado(a): Dr(a). Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 459418/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado(a): Dr(a). Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Maria Helena Vizoni, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Dalcim, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 484155/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Auto Posto Gasol Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Eder Nunes Batista, Advogado(a): Dr(a). Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 552118/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Henrique Rodrigues Coelho, Advogado(a): Dr(a). Mauro Aparecido Boidezan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 553815/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elpidio Rene Beckenkamp, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 579874/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Ubirajara Santana, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Surian Matias, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Dinaltex Motores e Bombas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 580397/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Lêda Costa de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.; **Processo: E-RR - 588186/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nádia Terezinha Aguiar Garcia, Advogado(a): Dr(a). Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 593581/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Darci Silveira Farias, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono da Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 597196/1999.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado(a): Dr(a). Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Brandão Gonçalves, Embargado(a): Manoel Jorge Neto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 613868/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo - SÍNERGIA/ES, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 614001/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Francisco Pessanha Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 614886/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Amélia Rêgo Oliveira Câmara e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 619679/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.,

Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoel Lino Ribeiro de Melo, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 619685/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reginaldo Jacinto Silva, Advogado(a): Dr(a). Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 629919/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Reinaldo Machado Dias, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 634970/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Simone de Almeida Cortibeli, Advogado(a): Dr(a). Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 640846/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): César Marques, Advogado(a): Dr(a). Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 650917/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rodolfo Maria de Albuquerque Araújo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Embargado(a): Hospital Geral de Urgência Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Aírton Garrido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 657278/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Elisabeth Guedes Zicardi, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 667023/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Amanoir Bresolin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem a aplicação do efeito modificativo.; **Processo: E-RR - 668812/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jacir Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 674665/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Luiz Cláudio Lomas Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 689106/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Valdecir Domingos Alves, Advogado(a): Dr(a). Samuel Sakamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 694960/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Silveira, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Adail J. Bitencourt & Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 696307/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Henrique Lourenço dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 730684/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alaor Rodrigues de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Angelo Pilatti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 752647/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Amarildo Clementino Soares, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 764290/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Portugal da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-AIRR - 65903/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Voss, Embar-

gado(a): Luiz Gil de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Grano Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-AIRR - 1682/2001-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Climapex Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nelson Moraes Valenzuela, Embargado(a): Wilson Jorge Santana Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). João Fábio Pereira, Embargado(a): Fapex Açoes Especiais S.A., Advogado(a): Dr(a). Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 798579/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): José de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos nem do Agravo Regimental e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recursos protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC; b) indenização em favor da reclamante, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 203/1998-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Fátima dos Santos Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 451229/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Batista Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 496839/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Venâncio, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 640336/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Araraquara, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Carlos Benedicto, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 687866/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Carlos Malafaia Capella, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 717867/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jair Dias Duarte, Advogado(a): Dr(a). João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1715/2001-065-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alicerce Empreendimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Salomão Leite Caldeira, Embargado(a): José Afonso da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1952/2001-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joanes Moreira Rosa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 762399/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Dulcilene Areosa da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Eliuda do Nascimento Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 765222/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mizaél Pedro Custódio, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

**Processo: E-AIRR - 769817/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailton Barbosa Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 773047/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Marfiza da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 783825/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marinalva Bernardino Andrada, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Rosi Berti Fuentes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 791313/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embarga-





do(a): Adriano Mejdalani Neves, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 793752/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jane Alves Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivana Neves Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 799067/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Ferreira de Menezes, Advogado(a): Dr(a). José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 10742/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson de Sena Rafael, Advogado(a): Dr(a). Antonia Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 11434/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alex Luiz Seabra da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 28992/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Francisca Oliveira de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 18208/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josué Miranda Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 30108/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eleomar Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 40200/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Israel Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Luiz Cláudio Silva Costa, Advogado(a): Dr(a). Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 479054/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Gilberto Pinto Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Embargado(a): Aida Pereira, Advogado(a): Dr(a). Moacyr Pinto Costa Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 643136/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celina Clarice Runa de Barros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 469382/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVÊ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leandro Bandeira Arantes, Embargado(a): Hélio Pessanha Rangel, Advogado(a): Dr(a). Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 497032/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oceiro, Embargado(a): Valtemi dos Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). Vânia Margareth de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 499490/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador(a): Dr(a). Rodrigo Lychowski, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). José Gutemberg de Barros Filho, Embargado(a): Lieni Silva Cantelmo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Quintino da Silva Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 515886/1998.3 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Marcos do Rego Barros Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 529252/1999.2 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Dilson Carvalho, Embargado(a): Rovena Freitas Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 531271/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pennacchi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Eurico José da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 546366/1999.2 da 18a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Josias Silva de Melo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 571030/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embar-

gante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Mello Martins, Embargado(a): Elzeli Faria de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilson Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 603291/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Marilda Cristina de Sousa Galindo, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Queiroz Sturaro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1164/2001-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Elisabete Maria Ravani Gaspar, Embargado(a): Odear Pereira Jardim, Advogado(a): Dr(a). Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 755783/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Urvolino da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contra-razões. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 77080/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Prototipo Auto Posto Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Cunha de Paiva, Embargado(a): Manoel Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Peroba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 382609/1997.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ana Maria Gomes Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 489487/1998.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clélia Magalhães Pereira, Advogado(a): Dr(a). João Urbano Dominoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 512949/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Jerônimo, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Junior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 526495/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 566176/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): José Lustosa Cabral, Advogado(a): Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 567935/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Adão Cruz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 584249/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): João Roberto Divino, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 612556/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário de Souza, Advogado(a): Dr(a). Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 616295/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aristeu Stall, Advogado(a): Dr(a). Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 684492/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adirlei Ramos do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 767695/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caetano Antônio Lisboa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 773564/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adair Ferreira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 360781/1997.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: José Cledeonor Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Cor-

reios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, diante da inexistência da omissão apontada.; **Processo: E-RR - 505039/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sayuki Yamaoka, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 531275/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldir Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 626879/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Lopes de Paula, Advogado(a): Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 695912/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Edalmo Cesário Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Vanderson Torres Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e um minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva registrou voto de homenagem ao Dr. Francisco Antônio de Oliveira, juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a superveniência da aposentadoria compulsória de Sua Excelência. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, após o julgamento do processo nº ROAR 1204/2002-000-03-00.1, cujo número do pregão é 4; retirou-se a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, após o julgamento do processo nº ERD-ROAR 456947/1998.1, cujo número do pregão é 5. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 40846/1996-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar suscitada pelo Sindicato para não conhecer dos documentos que acompanham o recurso interposto, posto que estes foram juntados após o encerramento da instrução; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência e, passando desde logo ao exame do mérito, por versar exclusivamente sobre questão de direito, julgar procedente a presente Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão nº 145/91 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 610/89, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação 1: registrada a presença do Dr. João Pedro Silvestrin, patrono da Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROMS - 417501/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdemar de Paiva Sobrinho, Advogado: Dr. José Maurício de Oliveira, Recorrido(s): Calçados Patrocínio Ltda., Re-

corrido(s): Maria Batista da Silva Alves e Outras, Advogado: Dr. José Ubaldo Borges, Recorrido(s): Milton Inácio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Luciano dos Reis Guimarães, Recorrido(s): Tomaz Esutáquio de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Patrocínio/MG, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar a ordem de averbação do protesto na matrícula do imóvel arrematado e a intimação dos cartórios de notas de 1º e 2º Ofícios daquela Comarca no sentido de que os mesmos não deveriam lavrar escritura de venda do imóvel e que, se o fizessem, mencionassem a medida cautelar de protesto contra alienação do mesmo. **Processo: ED-ROAR - 456947/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto da Juíza Convocada Relatora. **Processo: ROAR - 33/1999-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Célia Cerqueira Bezerra Streit, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON (Em Liquidação Ordinária), Advogado: Dr. Redjane Saruhashi, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 40231/1999-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dilson Xavier, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Embargado(a): Satro Sociedade Auxiliadora da Indústria de Petróleo Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 558652/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Embargado(a): Marília Marques Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário da Universidade, a fim de limitar os efeitos da condenação até 11/12/90. **Processo: ROAR - 575038/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Sonia Maria Pereira das Neves, Recorrido(s): Nilson Ferreira Segundo, Advogado: Dr. Aprígio B. Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário somente para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: ED-ROAR - 614800/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José de Paula Chaves de Resende, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 1480/2000-000-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Roberto Alves, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Advogada: Dra. Angelita Monique Chong de Lima, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 40231/2000-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Heloísa Maria Brito Correia de Brito, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas no tocante à reintegração, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório quanto a esse tema. **Processo: ED-ROAR - 645017/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Joubert da Rocha Pitta Júnior e Outro, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 653886/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Juraci Maria do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Recorrido(s): Izaira Mota Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Recorrido(s): Massa Falida da Jet Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que este proceda ao julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROMS - 689283/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abraão Marques de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROAR - 702633/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER (Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA), Advogado: Dr. Pe-

dro Alonso Ceolim, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte a sentença rescindenda (Processo 1.876/97 - 3ª Vara do Trabalho de Vitória) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 719514/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): Valdemar Benini, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 175/2001-000-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gerson Salustiano dos Santos, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Recorrido(s): COBEL - Companhia Beneficiadora de Lixo, Advogado: Dr. Cleane de Araújo Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - julgar inepta a inicial com relação ao pedido de saldo de salário fulcrado no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ainda que por fundamentos diversos. **Processo: ROAR - 209/2001-000-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Roberto de Arruda, Advogada: Dra. Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista de Itu, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 330. **Processo: ED-ROAR - 441/2001-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dulcino Antônio Monteiro de Castro, Advogada: Dra. Maria José Machado Medina, Advogado: Dr. Dennis Serrao Araújo Monteiro de Castro, Embargado(a): Heliomar Anholeti, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 531/2001-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Pedro Gasparini, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 1608/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício Tibiriça e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Santos Spadaro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2368/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Jovelino José dos Santos, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: RXOFROAR - 727173/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Marcela Rubia Tozato e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; III - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de desconstituição do acórdão regional. **Processo: RXOFROMS - 727737/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Edgar Guimarães Duarte e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação a custas processuais, imposta no acórdão regional. **Processo: ROAR - 749507/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Ney de Assis, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem F. W. da Silveira, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RORM - 782473/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Salviatto Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): José Victor Eleutério, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Recurso de Multa. **Processo: ROAR - 784181/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Shirley da Costa Pinheiro, Recorrido(s): Jorge de Figueiredo Pantoja, Advogada: Dra. Sandra Maria Pena Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial

ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido de corte, desconstituir em parte o acórdão TRT-RO-2772/98 e, em juízo rescisório, declarar a improcedência do pedido de reintegração formulado pelo então Reclamante, bem como das verbas pecuniárias decorrentes. Custas inalteradas. **Processo: ROAR - 793442/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodolfo Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. San Thiago Garcia de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Estalino de Moraes, Advogada: Dra. Luciane Mário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 814615/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Roberto Bonifácio André, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 262 e recolhidas à folha 293. **Processo: ROAR - 816479/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Atacado da Construção Ltda., Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Alberto Justino da Silva, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 204/2002-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cia. Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Dr. Rodrigo da Costa Barbosa, Recorrido(s): Amaro Alves da Silva, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 250/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aparecida Giordano Mattana, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. José Aímore de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 301/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Recorrido(s): Ana Lúcia da Silva e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 433/2002-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Simões Dantas e Outra, Advogado: Dr. Renault Campos Lima, Recorrido(s): Francisco Bezerra da Cunha, Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Recorrido(s): Manoel Lins dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porém pelo fundamento do reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho, mantendo, assim, o deferimento da ordem pleiteada, de cassação da decisão judicial de folhas 82/83, que determinou a expedição do mandado de reintegração na posse de bem imóvel adjudicado, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2126/2002, em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. **Processo: ROAG - 540/2002-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Odáise Cristina Picanço Benjamin, Recorrido(s): Jean Coelho Matni e Outro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 800/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): INEPAR - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Dra. Neuzá Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 863/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Donizetti Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 865/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mara Fortes e Outras, Advogado: Dr. José de Magalhães Barroso, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido(s): Sérgio Feliciano Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento - ausência de depósito recursal, argüida em contrarrazões e, no mérito, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelos Recorrentes o Dr. José de Magalhães Barroso. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 31/08/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST; **Processo: RXOF e ROAR - 1026/2002-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Re-



metente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Sousa Fernandes Pereira, Recorrido(s): Valdir Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento à Remessa de Ofício, para isentar o Município de Belo Horizonte das custas processuais a que fora condenado. **Processo: ROAR - 1132/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Recorrido(s): Liliane Maria Lage Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1204/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Peixoto de Mello, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1244/2002-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Diva Guiomar Passos, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrida. **Processo: AIRO - 1245/2002-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Luciana Balieiro, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Balduino da Costa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: A-ROAR - 1332/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José de Sousa Roque, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Agravado(s): Transportadora Braz Ltda., Agravado(s): Wilson Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento inominado. **Processo: RXOF e ROAR - 1354/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Gilberto Vianna Sanches Júnior, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 2232/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maria de Lourdes Oliveira Maia, Advogada: Dra. Maria Gabriela de Lacerda Fernandes, Embargado(a): Zenaide de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Moraes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6159/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Zilma de Fátima Pinheiro Ferreira, Advogado: Dr. Célio Pereira Oliveira Neto, Recorrido(s): Manoel Damiano Ribeiro, Advogado: Dr. Ênio G. C. Nogara, Recorrido(s): Sul Paraná Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Argos Fayad, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso. **Processo: RXOF e ROAR - 6240/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Rolândia, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Alcides Tolotto, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para isentar o Autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 9685/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Márcio de Souza Rolim, Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 10834/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.069,92 (mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Observação: falou pela Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ED-ROAR - 11714/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Embargado(a): José Marinho Pereira de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 11895/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Gui-

marães Moraes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Guimarães Moraes Júnior, Recorrido(s): Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 17840/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Dosmar Sandro Valério e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cesario C. de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 27712/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Pedro Adolfo Carstensen e Outros, Advogado: Dr. Julio Sady M. de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário adesivo dos Réus, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à matéria pertinente às horas extras; II - negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário da Autora. **Processo: ROAR - 29815/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Maltez da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato, e do Dr. José Tórras das Neves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 33205/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Suely Mendanha Sobrinho, Advogado: Dr. Giovanni Marcos Negrissoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 34075/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Marilda Célia Magalhães, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Madia e Associados S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rosamaria Herminia Hila Barna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 35240/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí - FEDAVI, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): Neide Maria de Souza Moreira Areco, Advogado: Dr. Henrique Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROMS - 40120/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João de Deus Barbosa, Recorrido(s): Ruy Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, de cujo pagamento fica dispensado. **Processo: ROAR - 40163/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jozélio de Santana Reis, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mariana Rocha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 40431/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Drogaria e Perfumaria Emmanuelle Ltda., Advogado: Dr. Marcus Venício Ribeiro Leite, Recorrido(s): Roger Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por deserto. **Processo: RXOFAR - 42178/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Rosângela da Piedade B. Santos, Interessado(a): Eduardo Alves de Toledo e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROAG - 49778/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Kleber Farias Catunda e Outros, Advogado: Dr. Sidnei de Souza Bastos, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Cláudia Maria Dias C. Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 61116/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Capão do Leão, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Recorrido(s): Carmen Odete Cunha Ávila e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério

Público do Trabalho; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 63196/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fladimir J.B. Martins, Interessado(a): Damiano Zielasko, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: A-ROMS - 119/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Andréa Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 534,17 (quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). **Processo: ROMS - 423/2003-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abelardo Ribeiro de Novaes Filho, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu colegiado competente, aprecie o recurso como Agravamento Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 6029/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Olegário Ortiz, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 83491/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Franco, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Recorrido(s): Ezequiel Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, afastada a deserção, processar o Recurso Ordinário, deliberando-se pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: ED-ROAR - 85489/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ernesto Neugebauer S.A. Indústrias Reunidas, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juracy Maciel Rodrigues Machado (Espólio de), Advogado: Dr. Aline Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 87037/2003-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Bom Jesus, Advogado: Dr. Denise Pereira Paulo, Recorrido(s): Maria da Conceição Gonçalves de Sousa e Outros, Recorrido(s): Ozana Carvalho e Santos, Advogado: Dr. Marcelo dos Anjos Mascarenha, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 89928/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ricardo Dorigoni, Advogado: Dr. José Ricardo Dorigoni, Recorrido(s): Loiva Deonice Dorigoni Hartmann, Advogado: Dr. Sérgio Holstak, Recorrido(s): Luiz Celso Dorigoni, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 90867/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Giseli Ângela Tartaro Ho, Recorrido(s): Aurora Dalanora Araújo, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Adélia de Souza, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 96820/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: João Luiz Vidal, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Daniela Tomaz de Aquino, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AC - 98012/2003-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Réu: Antônio Francisco Prates, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução, que tramita na Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, nos autos da Reclamação Trabalhista 1.214-1991-131-17-00-3, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo TST-ROAR-705-2002-000-17-00.4. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: falou pelo Réu o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RXOF e ROAR - 99407/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Dr. Ronis Magdaleno, Recorrido(s): Fábio Camilo, Advogado: Dr. Jaíza Domingas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade

jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 106537/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Ana Ferrari Ramos, Advogada: Dra. Sueli Menegon Necchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 120274/2004-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrente(s): Carlos Fumio Miyamoto, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Autor nos autos da Ação Cautelar em apenso, por desfundamentado; III - negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Réu. **Processo: AR - 123552/2004-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Dalva Merlo Hspanhol, Advogado: Dr. Dorian Marques, Réu: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais). **Processo: AG-AC - 138955/2004-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Agravado(s): Wilson Braun, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 139618/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Procurador: Dr. Márcia Aparecida A. Hildebrand, Recorrido(s): Hilton João Kirche Filho e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários do Autor e do Ministério Público, bem assim à Remessa Necessária, para reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada, e procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo autor, isento. **Processo: AG-AC - 141409/2004-000-00-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Paulo Costa Leite, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 93/1993-021-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 93/1993-1

RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTONIO RAMOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 107/1991-011-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : IVAN MONTEIRO NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 117/1999-087-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO TABOGA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTA-GENS S.A.

PROCESSO : AIRR - 157/2001-020-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com RR - 119157/2003-0

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELLO DE ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN

PROCESSO : AIRR - 187/2001-062-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIVÂNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 189/2001-062-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 190/2001-062-19-42.7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : MILTON TERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 246/2000-002-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HELDER DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : AIRR - 262/2001-087-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 262/2001-1

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DAVI AUGUSTO PORTO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 302/2000-126-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : MULTIENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 405/2001-017-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 458/2003-121-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA

PROCESSO : AIRR - 483/2001-083-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DIAS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
ADVOGADO : DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-GIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER

PROCESSO : AIRR - 486/2001-161-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : EDVANIL TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 549/2002-920-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CESAR DE ARAGÃO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 705/2001-014-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : ALICE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 814/1998-087-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI LOPES DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

PROCESSO : AIRR - 817/1994-161-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS

PROCESSO : AIRR - 940/2002-015-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SECUNDINO VAQUEIRO MATORINO  
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES

PROCESSO : AIRR - 943/2000-203-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 134723/2004-6

AGRAVANTE(S) : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 977/2001-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ROSALIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1004/1998-087-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1072/1998-026-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : IVAN CARVALHO MOTA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

PROCESSO : AIRR - 1153/1998-061-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

PROCESSO : AIRR E RR - 1187/2001-010-05-00.8 TRT DA 5A. RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : IVA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 1216/2001-063-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ARUAJAR CASTANHEIRAS REIS  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS





PROCESSO : AIRR - 1228/1992-005-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1923/2001-020-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 15051/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : ABDALA JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ADINALDO DA SILVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : EVANGIVALDO BATISTA VELASQUES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1333/2002-007-03-41.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1948/2001-121-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1333/2002-4		
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MESSIAS DO VALE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 15948/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.	AGRAVADO(S) : GENIVALDO ARAGÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : JUREMA BARREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MESQUITA
PROCESSO : RR - 1372/2001-013-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 1973/1988-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ODETE MARIA DA CRUZ OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 16659/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AVELINA CARDOSO FRANÇA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1399/2002-083-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2571/1998-011-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARGARETH TEREZINHA RAMME PESSIN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 16714/2003-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : ODEYLSON RAYMUNDO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS P. RENÓ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : LUCIANA CHIRICO MC LINTOCK
PROCESSO : RR - 1437/2001-013-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2627/2000-281-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : IVENS GALVÃO CARRIÇO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : SIRLEY CEZARIO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). SYDAMAIHA ALVES DA COSTA	PROCESSO : A-AIRR - 17920/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1438/2001-045-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2750/1998-087-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENINO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : AIRR - 3520/2002-911-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 26556/1999-012-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1484/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO MOCELIN
AGRAVANTE(S) : ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON TORRES COSENZA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 9377/2002-902-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31831/2002-900-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 1592/2001-076-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 10282/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34630/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GRANVILLE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ETELVINA CERQUEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB	RECORRIDO(S) : CELERINO GUITIERREZ PRIETO	AGRAVADO(S) : EWALDO MASS E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 1751/2000-045-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 10614/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 38114/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HERACLES COLMENERO PERES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1851/2001-026-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA ANJOS ACÁCIO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL	PROCESSO : RR - 11337/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 44410/2002-900-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1862/2000-126-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : ALDO VARISCO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ENEIAS GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN		ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

PROCESSO : RR - 45592/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : SILAS LOPES DE FARIA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 55756/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 55759/2002-2

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-  
 RANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : DORON ZAGURY  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

PROCESSO : AIRR - 60213/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : RUY MÁRIO MEDEIROS CASCARDI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

PROCESSO : AIRR - 60426/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

PROCESSO : AIRR - 60916/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROMEU MALDANER  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO M. DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 63732/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASCHOAL DE CAROLI  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 68581/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA HELENA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 68608/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : IDALINA DE MOURA FRANÇA COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 68879/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 68878/2002-4

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 71928/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 74006/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : ALÚSIO CARLOS SODRÉ E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

PROCESSO : AIRR - 74015/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 76596/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADHEMAR VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 77192/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 79016/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL GONÇALVES MAIA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 80803/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DUTRA MARQUES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

PROCESSO : AIRR - 83631/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO  
 AGRAVADO(S) : MARCEL ALMEIDA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 87121/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NICOLINI  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO

PROCESSO : AIRR - 87284/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BERNARDO BESSLER  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO  
 DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATOS

PROCESSO : AIRR - 87345/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ILÇO LOPES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 88315/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : IZALTINO ARAÚJO DA COSTA CLARO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 89141/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : CHOJI SAKAE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR E RR - 92166/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
 AGRAVADO(S) E RE- : SEBASTIÃO LOPES DAS CHAGAS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR E RR - 93345/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIA EUGÊNIA XIMENES LIMA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN

PROCESSO : AIRR - 93968/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOMERO PEREIRA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
 CIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 95884/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : EUTÁCIO BARROS SANTOS NETO  
 ADVOGADO : DR(A). HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 96454/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE LOHSE  
 ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA

PROCESSO : AIRR - 97440/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 134723/2004-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2000-9

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

PROCESSO : RR - 434927/1998.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VANILO PITZ DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO



PROCESSO : RR - 435414/1998.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 542325/1999.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 592672/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIÉDINA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA	RECORRENTE(S) : EDENILSON SANTOS LOPES	RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	RECORRIDO(S) : DR(A). EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 442745/1998.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 545995/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 612482/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉLIO SOARES RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
PROCESSO : RR - 467644/1998.8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 550246/1999.7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAIR LAUREANO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MÁRIO BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : RR - 616236/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS PACHECO RATTON
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR - 559780/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
PROCESSO : RR - 467879/1998.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PACCIELLO DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR ABEL DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR - 617781/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 564493/1999.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROMILDO GOMES DE MATOS
PROCESSO : RR - 474311/1998.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 621117/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CORREA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CYNTHIA MARIA XAVIER DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : RR - 570506/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCESSO : RR - 475088/1998.2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RENILDO CÂMARA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCURADORA : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA ARAÚJO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	PROCESSO : RR - 572765/1999.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 625425/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 503190/1998.8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : GEDAIR MOTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 579240/1999.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 625688/2000.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUZETE FALCON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : JUTORIB TRINDADE	RECORRENTE(S) : EDENIZE VITORIANO DA ROCHA E OUTROS
PROCESSO : RR - 520016/1998.3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR - 581296/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 639868/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALDEMIR DE CARVALHO CAETANO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : MAURA SANTOS MELLO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 527757/1999.5 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : EDIGAR MUNIZ
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	PROCESSO : RR - 641662/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	PROCESSO : RR - 592671/1999.6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARRUDA DE ASSIS E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	RECORRENTE(S) : IRACEMA RODRIGUES DA PURIFICAÇÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE ALBUQUERQUE RAMOS
PROCESSO : RR - 539673/1999.4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 654179/2000.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL VILAS BOAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : WALTER RUI MORAIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA		RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 654181/2000.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 657153/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 657154/2000-7

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 657154/2000.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657153/2000-5

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO : AIRR - 657319/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 657320/2000-1

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : GISETE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : RR - 660402/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : JAIME ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 660667/2000.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MANOEL SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 668084/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE BOTELHO

PROCESSO : RR - 669256/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 684206/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 684442/2000.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : EDERIVAL NEVES DE SANTANA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 686908/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

AGRAVANTE(S) : SELMA BRITES ABEL  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO J. MACHADO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 694447/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRENTE(S) : EMANOEL ADEODATO DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 700919/2000.0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : IVO ELEUTÉRIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 713880/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

AGRAVANTE(S) : ELÍSIO DE JESUS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 714763/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DIAS DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : RR - 716721/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : MARIA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 717426/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESAR SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 735984/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : SAFIRA ELZA MOURA CALDAS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 738054/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAZARÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : RR - 739586/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 751844/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AFFONSO DARCY BATISTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

PROCESSO : RR - 752822/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 758173/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCOS MEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR - 764190/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO

PROCESSO : AIRR E RR - 764727/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURÊNCIA LINS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 768431/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELISABETE MARQUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 770925/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO CABRAL MELO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 776686/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 780911/2001.6 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA





PROCESSO : AIRR - 784129/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MADALENA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

PROCESSO : RR - 788197/2001.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 788585/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR E RR - 788939/2001.5 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JARBAS REGATTIERI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 789677/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : AIRR - 789747/2001.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FRUNGILLO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 795748/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : ADEMIR CÂNDIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 798727/2001.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : JONAS INÁCIO BRUNO  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 799048/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : CARLOS FELIPE NERY GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR E RR - 802175/2001.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES FORTES  
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ANTUNES DA SILVA

PROCESSO : RR - 803864/2001.3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : NAPOLEÃO LEAL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : AIRR - 807539/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR - 808346/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 809350/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : ODYRCEO DA COSTA VIGAS  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Brasília, 25 de agosto de 2004  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-1007/2000-481-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIRO RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. DEYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

## DESPACHO

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR e RR - 1017/2000-654-09-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADOS E RECORRIDOS : ALEXANDRE MARCOS MOSCALESKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

## DESPACHO

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1051/2000-654-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : RUBENS RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

## DESPACHO

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1299/2000-654-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA  
RECORRIDOS : CONSTANTE LOURIVAL RAZZOLIM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

## DESPACHO

1 - Junte-se. Observe-se.  
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1633/2000-010-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDA : MARIA EVANDITE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

## DESPACHO

1 - Junte-se. Observe-se.  
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1781/2000-132-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MUCUGÊ FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

## DESPACHO

1 - Junte-se. Observe-se.  
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-21182/2002-902-02-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

## DESPACHO

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-24401/2002-900-21-00.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : HÉLIO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARILETI MENNA DIAS  
RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## DESPACHO

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-2672/2000-016-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDA : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

## DESPACHO

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2861/2000-006-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIA MESSIAS DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30273/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO : CACILDO CASTANHO NEVES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-31119/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E  
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
CIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDOS : LESZKO DYNIEWICZ JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR -333/1997-011-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : OTACÍLIO DE OLIVEIRA MOTA  
RIDO  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO E RECOR- : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RENTE  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-36/1999-025-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E AN-  
TÔNIO FRANCISCO GANIZEU  
ADVOGADOS : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E  
ELIANE CHAIRY DE LIMA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43029/2002-9000-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO SEVERINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-460/2000-161-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO : HILSON VIANA COSTA PINTO  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se. Observe-se.  
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-920-20-40.9 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO : JOSÉ EVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-54291/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-56029/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - BEA  
E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO E DRA. MI-  
CAELA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-56484/2002-900-09-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO : JEFFERSON MADLENER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR -566/2001-654-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
CIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO E RECORRI- : ADEMIR ANTÔNIO BORGES SAMPAIO  
DO  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-58867/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTES : EDILSON TEIXEIRA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-  
CIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -  
PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MI-  
CAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.671/2000.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDA : ANTONIA SANTOS BAIÃO RATON  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-659.794/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSIAS LOPES DE ARAÚJO E PETRÓLEO BRA-  
SILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS E DR. MICAEL-  
LA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : DRS. OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66274/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO SOARES DE NOVAES  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS) E PE-  
TRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se. Observe-se.  
2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Se-  
cretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66789/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
2 - Observe-se.  
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da  
Turma. Prazo de cinco dias.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68/2001-121-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : EDUARDO VIVIAN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-68738/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DANIEL PEREIRA BECKER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-691.310/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDA : NICOLINA FIGUEIREDO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2000-161-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : LAURO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-70199/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GILBERTO UBALDO LOPES  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-705.293/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDA : MARIA NORMA RICHIERI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-708/2000-026-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADOS : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDOS : DOMINGOS VIRGÍLIO DO NASCIMENTO NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-727/2001-006-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : OSVALDO LUIS ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-72816/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMAURI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se. Observe-se.  
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-739.721/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
 RECORRIDO : MIGUEL VIANA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748/2000-025-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO : JORGE ROBERTO LOPES ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-764.482/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DOPARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO/PR/SC  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR -782.199/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : LILIA MÁRICA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO E RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR -783.439/2001.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA RODRIGUES DUTRA  
 AGRAVADA E RECORRENTE : MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR -80105/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : IVANDENIR DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-80393/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO : ARILO CUSTÓDIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813.966/2001.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO : SILVANO XAVIER BERTANHOLI  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR - 814.766/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO E RECORRIDO : IVAIR PAULO MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816/1995-161-05-41.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUEIROZ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-86/2000-022-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : HILÁRIO LIMA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92660/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURO VIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-930/1994-025-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA DE LOURDES CAMPOS ARAÚJO E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-93238/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
 RECORRIDO : LUIZ GABRIEL RODRIGUES SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA GABRIEL RODRIGUES SOUZA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se. Observe-se.  
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-94262/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : NEIDE MARIA ZANON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES  
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se. Observe-se.  
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95611/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E PEDRO HERMES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.  
 2 - Observe-se.  
 3 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-990/1995-023-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO : WILTON NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se. Observe-se.  
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de agosto de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**
**DESPACHOS**
**PROCESSO Nº TST-RR-471009/1998.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO : DAPHNE GASPARD GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. HAROLD DE CASTRO FONSECA

**R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O**

Em face do exposto na petição de fls. 1038/1039, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 1036, a fim de chamar o processo a ordem.

Para tanto, determino que seja republicado o acórdão de fls. 1014/1019, com a correta intimação dos Recorrentes, ou seja, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj (PREVI-BANERJ).

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Presidente da 2ª Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**
**ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA

**Processo: AIRR - 506/1990-003-01-40.2 da 1ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Clóvis Luiz Varella, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2262/1992-035-02-40.3 da 2ª. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Norival Antônio Narcizo, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772/1993-024-07-00.1 da 7ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Itarema, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Claudete Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1160/1995-060-02-40.3 da 2ª. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): Hamilton César de Paiva, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1709/1996-008-17-40.6 da 17ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): S. M. S. - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Cynthia de Carvalho Stel, Agravado(s): Francisco de Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 671/1997-021-01-40.2 da 1ª. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Jorge Antônio Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/1997-074-15-41.0 da 15ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Alberto Antônio Justo, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/1998-203-04-40.0 da 4ª. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stanlar Produtos para o Lar Ltda., Advogado: Dr. Joel Freitas da Silva, Agravado(s): Maria Eloá Abreu, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que dava provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/1998-012-03-40.5 da 3ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Henrique de Sousa Lima Lobato e Outra, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Hugo de Miranda Costa, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/1998-621-05-40.0 da 5ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Luiz Novais dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 959/1998-192-05-00.7 da 5ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): José Carlos Teixeira de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/1998-004-17-00.3 da 17ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lucileia Souza Santos, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1612/1998-463-05-00.0 da 5ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Samec S.A. Médico Cirúrgica de Itabuna, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Rocha, Agravado(s): Jacira Maria dos Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2144/1998-016-15-41.4 da 15ª. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): José Luiz Werly Filho, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16/1999-049-15-00.0 da 15ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Agravado(s): João José Celestino, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão: por





unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47/1999-701-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Ênio de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/1999-012-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cásio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Anderson Alexandre Spadão e Outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 924/1999-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/1999-116-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mário Edson de Arruda Monteiro, Advogado: Dr. Ubirajara de Castro Neme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/1999-092-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cléusio Antônio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, Agravado(s): Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Elza Maria Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/1999-045-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Priscila Cavalieri, Agravado(s): José Bezerra da Nobrega, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2810/1999-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Carlos Nogueira, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 591622/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Juares Soares, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 597664/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Zanatta, Advogado: Dr. João Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607450/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jacy Alves, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607509/1999-2,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Márcia Teixeira Diniz Rocha e Outras, Advogado: Dr. Juares dos Santos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618474/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Milton Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40/2000-125-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Jerônimo de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59/2000-015-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Franco Basaglia, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Agravado(s): Rosania Barbosa Branquinho, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2000-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Neusa Regina Carneiro Bittencourt, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2000-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Seger - Cooperativa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Agravado(s): José Antônio Teixeira, Advogada: Dra. Miriam Soares Stock, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2000-303-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Irmãos Marchini & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim

Júnior, Agravado(s): Hélio Wagner, Advogada: Dra. Marino Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento. **Processo: AIRR - 316/2000-471-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gérson Carneiro Fermo, Advogado: Dr. Laércio Andrade de Souza, Agravado(s): Jamir Jacob Haddad, Agravado(s): Theodorico Luiz de Souza Filho e Outra, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Freitas Marinoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2000-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ângela Maria Pagani Cinelli, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 581/2000-112-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Pedro da Rocha, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s): Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Assis Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2000-151-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empate Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Pelissari, Agravado(s): Bivaldo Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2000-012-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Osório Soares de Jesus Filho e Outros, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2000-087-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gilmar Xavier da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2000-061-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lavínia de Jesus Brito Tavares e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2000-015-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Alvaro Renato de Lima, Advogado: Dr. Wilson Natal Arruda Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2000-077-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sheila Zambom Agostinho, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Agravado(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2000-003-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Batista de Alcântara, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Agravado(s): Associação de Saúde dos Policiais Militares do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2000-102-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Édson dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Leite Fernandes, Agravado(s): Compoende Equipamentos para Ensaio e Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Gilca Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2000-010-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Alfredo de Salles Garcez, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Albino de Oliveira, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Garcez Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2000-011-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Farol da Barra Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Magalhães da Costa, Agravado(s): José Carlos Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2000-067-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TECNOCOOP - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Maira Rodrigues de Miranda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Marisa Mattos Pereira, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 2321/2000-024-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Rogério Fernando Dias dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2645/2000-015-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Rubens Nogueira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3754/2000-006-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): Aguinaldo de Paula,

Advogado: Dr. Lauro Carneiro da Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691483/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rubem Nicolosso, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691921/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Juares de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698231/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Pazi da Costa Souza, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Rede Jui de Fora de Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Gerson Ortega Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705517/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Almiro de Figueiredo, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706921/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): José Milton Barbosa, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709411/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Agravado(s): Celina Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715417/2000.4 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juscelino Gouveia Souto, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720315/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Ely Hamal, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720337/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Fernando Suassuna Carvalho, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720516/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Luís Augusto Silva, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2001-054-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Roan Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Agravado(s): José Leandro Pinto Ferreira, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2001-021-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Alvaro Ferrari, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Agravado(s): Sindicato dos Arrumadores no Comércio Armazenador, Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maringá, Advogada: Dra. Fernanda Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2001-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Batista Esteves, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2001-053-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Francisco Rodrigues, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Agravado(s): Município de Laranjeiras do Sul, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Agravado(s): Emporco Construção Civil e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 185/2001-001-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdeir Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Adhemar F. de Carvalho Netto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Barin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 315/2001-019-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Fernanda da Silva Rocha, Agravado(s): Elisângela da Silva Brito, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2001-023-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Com-

panhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): César Domiciano de Alcântara, Advogada: Dra. Valéria Lencioni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2001-002-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Cristiane Maria Amorim do Carmo, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2001-105-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2001-079-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilson Donizete de Castro, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): TRW Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2001-064-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Izaías da Costa, Advogado: Dr. Mauro Roberto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 729/2001-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): KTB Humaitá Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Aureo Hildebrandt Júnior, Agravado(s): Antônio Eriberto Marciel Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2001-046-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Aline Silva de França, Agravado(s): Abílio Valério Tozini, Advogada: Dra. Deisy Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2001-061-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Silvestre Barros da Silva, Advogado: Dr. Itanamar da Silva Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 874/2001-004-24-40.5 da 24a. Região**, corre junto com RR-874/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Carlos Guimarães Picoli, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-874/2001-004-24-00.0 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL e Luís Carlos Guimarães Picoli e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 890/2001-304-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Representações Executiva Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Ivanir Tomaschski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2001-097-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Atende Comercial Ltda., Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Agravado(s): Marcos Vieira de Souza, Advogada: Dra. Juliana de Castro Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2001-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Agravado(s): Márcio Renato Barbosa Paiva, Advogado: Dr. Wilson Guerra Estivalete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2001-371-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Plínio Fleck S.A Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angela Kirschner, Agravado(s): Adilson Machado de Carvalho, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2001-017-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Vanderlei Fritegotto, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento. **Processo: AIRR - 1022/2001-080-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Nilvânia Modesto França, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/2001-004-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Nipo Brasileira de Pelotização - NIBRASCO, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Nilo Carlos Abade, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2001-017-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel C. Baldo Fagundes, Agravado(s): Cláudio Luiz da Costa, Advogado: Dr. Dirceu Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2001-551-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilmar dos Anjos Menezes, Advogado: Dr. Paulo Kennedy Moreira Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2001-011-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Robson Luís de Barros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2001-302-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Plásticos Tupã Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Dilvane Souza da Silva, Advogado: Dr. Edson Roberto Belle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139/2001-001-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Costa Filho, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2001-046-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Salemcó Brasil Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Jacinto Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/2001-046-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Maria de Fátima Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante. **Processo: AIRR - 1199/2001-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ednei Sari, Advogado: Dr. Terutiano Paulo, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1247/2001-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Cláudio Márcio Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2001-333-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Freios Controil Ltda., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Agravado(s): Giovane Garibaldi Cabral, Advogado: Dr. Darci Luiz Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2001-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alexon Alves dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2001-107-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilberto Lázaro Batalhone, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1523/2001-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Silvestri Neto e Outro, Advogado: Dr. Paulo César Caetano Castro, Agravado(s): Hélio Augusto, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Transportadora J. J. C. Ltda., Agravado(s): Somitira Rações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2001-110-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Martins Moreira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2001-050-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro de Assessoria ao Movimento Popular - CAMPO, Advogado: Dr. Paulo Martins Zenha Guimarães, Agravado(s): Elias Caldas Correa, Advogada: Dra. Ana Tereza Susedind Rocha Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2001-012-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Crismar Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Herlandson Monção Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Freitas Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2001-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Satyro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2001-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sidney Arcifa, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Prevlab Centro de Patologia Clínica Preventiva Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1833/2001-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elza Neves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Agravado(s): Disiva Industrial Ltda., Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1852/2001-011-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ivanildo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Enterpa Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721767/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Cristiano da Silva, Advogado: Dr. José Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726371/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Antônio Diniz da Costa, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728142/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Terapêutico Delta Ltda., Advogado: Dr. Paulo Assumpcao Leite, Agravado(s): Paulo Roberto Casal, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728733/2001.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-728734/2001-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edson Carlos Santoro, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733681/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Bahia de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Fábio Barreto da Ponte, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736360/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Pereira Arruda, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741433/2001.2 da 6a. Região**, corre junto com RR-741434/2001-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Eduardo Pereira Batista, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 742692/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelo Dias de Souza Pinto, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752325/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilmar Homercher Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780016/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Suely Loskman Lamega, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 792028/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Lais Guimarães Pinho Salengue, Advogada: Dra. Betina Duré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795018/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-795019/2001-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Daléssio Augustinho Agostini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801515/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supermercado De Carli Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado(s): Ricardo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Jair Apolári, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808627/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Georgina Benedita Calmon Ramos, Advogado: Dr. Romilda do Espírito Santo Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815963/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Agravado(s): Rosângela de Freitas Medronho, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/2002-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Unisuper Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Rejane Maria Seferini Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2002-920-20-00.1**



da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Rita Ferreira Barbosa Pereira, Advogado: Dr. João Barbosa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 199/2002-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Javier Ibáñez, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, Agravado(s): Aplauso Produções Artísticas Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-102-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Posto Cocais Ltda., Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Agravado(s): José Geraldo Rosa, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 283/2002-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Gonzaga Sampaio Pierote, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 295/2002-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laércio Ricardo Mattana Carollo, Agravado(s): Shirlei Thopp de Matos, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2002-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconeiro, Agravado(s): José Wilton Franco Figueira, Advogado: Dr. Paulo Jorge de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Setembrino Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2002-531-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cipriano Moraes de Souza, Advogada: Dra. Maria Goretti Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2002-108-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Féminite Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Shirlei Mendes Magalhães Raysel, Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conductor Tecnologia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Adirson Martins Filho, Advogado: Dr. Wagner Luiz Aragão Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2002-125-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Tereza Nobre, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2002-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Camilo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 612/2002-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Agravado(s): Helena Malerba e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2002-075-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tércio Venturoso de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 676/2002-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Alex Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2002-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo Fernando Melo de Moura (Engenho Pangauá), Advogado: Dr. Sandra Marly Almeida Calógeras Dutra, Agravado(s): Edvando Arruda de Melo, Advogado: Dr. José Carmelo Marinho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2002-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aline Pitaluga Karpowicz, Advogado: Dr. Alex Fabian Coimbra Casado, Agravado(s): Bank Boston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2002-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cta - Centro de Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Vieira Crispim, Agravado(s): Ricardo Augusto Tavares Brasil, Advogado: Dr. Lourival de Souza Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 718/2002-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Jamilton Pinto Veloso, Advogado: Dr. Newton Cunha de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2002-121-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ferrari Indústria de Vinagre e Produtos do Lar Ltda., Advogado: Dr. José Airtton Soares Coelho, Agravado(s): Pedro Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Katharina Becker de Moraes Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, indeferir o requerimento do agravado de aplicação de multa por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 812/2002-001-18-00.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lívia Araújo Pinto, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Agravado(s): Drogafarma Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 850/2002-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilson Vidal Madeira, Advogado: Dr. Jaime Pesente, Agravado(s): R.R. Comercial de Aços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Couto Schiavon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2002-051-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adilon Pereira Lopes, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Vaz Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2002-060-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Mário Preto de Godoy, Advogado: Dr. Rosana Aparecida Riatto, Agravado(s): Ferramentaria e Plásticos MB Ltda., Advogado: Dr. Elaine Cristina Francisconi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2002-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo, Agravado(s): Kátia Cristina Batista da Silva, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2002-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Restauracar Recuperadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Agravado(s): Rodrigo Pacifico de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2002-011-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Roberto Carlos Alves, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-022-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Sebastião José Morato, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2002-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Miguel Soares Freitas, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1136/2002-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Maria dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Agravado(s): Woodgrain do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2002-038-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Luiz Fernando Dutra Jacinto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2002-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mara Graciela Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Castilho Rockenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2002-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): George Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2002-002-24-00.8 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moacir Félix Ferreira, Agravado(s): Rissiará Rissi, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Auto Peças Chacha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2002-076-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Braz Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1540/2002-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Jorge Dias Belon, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2002-015-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Bom Gusto de Franca Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Luciano Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/2002-102-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roque Pereira Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1682/2002-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaque Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1796/2002-011-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): L. M. Borba & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Agravado(s): Luiz Antônio Rosa da Paixão, Advogado: Dr. Rinaldo Gonçalves de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1953/2002-026-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Nobuyochi Anzai, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2050/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Francisco Severo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2002-024-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Jair Pereira, Agravado(s): Alvorada Transportes Serviços Agrícolas Mineiros do Tietê Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2286/2002-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Oswaldo Giampietro Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3288/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Águia - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Teresa Cristina Fabrício, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4552/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geovane Talvante de Matos e Outros, Advogado: Dr. José Airtton Garrido, Agravado(s): José Geraldo de Brito Vidal (Espólio de), Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Maria José Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 12618/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adalcir Correia de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13314/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Sdroiewski, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Agravado(s): Argon Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Karin Hasse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15492/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Sérgio Luiz de Ávila Teixeira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16311/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Florêncio da Conceição, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Safe Port - Agência Marítima e Operadora Portuária Ltda., Advogada: Dra. Rosy Natario Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21782/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adhemar Gomes de Lima e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22394/2002-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s):

te(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Jamilton Pinto Veloso, Advogado: Dr. Newton Cunha de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2002-121-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ferrari Indústria de Vinagre e Produtos do Lar Ltda., Advogado: Dr. José Airtton Soares Coelho, Agravado(s): Pedro Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Katharina Becker de Moraes Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, indeferir o requerimento do agravado de aplicação de multa por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 812/2002-001-18-00.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lívia Araújo Pinto, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Agravado(s): Drogafarma Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 850/2002-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilson Vidal Madeira, Advogado: Dr. Jaime Pesente, Agravado(s): R.R. Comercial de Aços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Couto Schiavon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2002-051-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adilon Pereira Lopes, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Vaz Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2002-060-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Mário Preto de Godoy, Advogado: Dr. Rosana Aparecida Riatto, Agravado(s): Ferramentaria e Plásticos MB Ltda., Advogado: Dr. Elaine Cristina Francisconi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2002-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo, Agravado(s): Kátia Cristina Batista da Silva, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2002-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Restauracar Recuperadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Agravado(s): Rodrigo Pacifico de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2002-011-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Roberto Carlos Alves, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-022-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Sebastião José Morato, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2002-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Miguel Soares Freitas, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1136/2002-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Maria dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Agravado(s): Woodgrain do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2002-038-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Luiz Fernando Dutra Jacinto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2002-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mara Graciela Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Castilho Rockenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2002-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): George Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2002-002-24-00.8 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moacir Félix Ferreira, Agravado(s): Rissiará Rissi, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Auto Peças Chacha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2002-076-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Braz Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



Anibal Silva Correia, Advogada: Dra. Maria Mota Acioly, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24246/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Projemom Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Eziquiel José de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24339/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Roberto Piatto, Advogado: Dr. Saul Gurfinkel Marques de Godoy, Agravado(s): Sociedade Educadora Anchieta, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24671/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Borges Caetano Rosa, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachelo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRAT-TEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26759/2002-900-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Nélio Ribeiro Feitoza, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27653/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Amado Berni Martins, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28333/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilton Magalhães Portugal, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: Dr. James Gautério Juliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30201/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Lillian Mary Libório Diniz Gonçalves, Agravado(s): Alfredo Salomão da Cruz, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30372/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Fernando Freitas Duarte, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 35505/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Air Antonele Pereira (Espólio de), Advogada: Dra. Sônia Michel Antonele Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41337/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogério Amoretti e Outros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41822/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Haas do Brasil Indústria de Maquinas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Lombard Chaves, Agravado(s): Marques Antônio Aurélio, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41950/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ângela Vitória Sansoni da Mata, Advogado: Dr. Carlos Magno de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42253/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Antônio Teles, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): A.J. Colares Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45072/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Domínio Transportadora Turística Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Manfio Gasparini, Agravado(s): Gregório Fernandes Mazono, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45108/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): José Alves dos Reis, Advogado: Dr. Dário Raposo Ramalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 45473/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jorge Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 45940/2002-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valéria Kelly, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 47014/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexandre Alves Machado e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Inês S. M. Pagianotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47739/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos Alberto de Mattos, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48490/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mesquita S.A. Transportes e Serviços, Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Agravado(s): Luiz Carlos Francisco Herculanio, Advogado: Dr. Valter Távares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50442/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Paulo Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50525/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábio Raffaldi Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53069/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Admilson de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Silvío Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53367/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): M & F Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Emerson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55069/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alice Isabel Paes Cabral, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Agravado(s): Valéria Izaías Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 55268/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Neusa Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Mendes Moreira Filho, Agravado(s): Amelco S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 57510/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marília Carolina Becker, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Agravado(s): A M Souza S.A., Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 66796/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Agravado(s): Norma Aparecida Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71008/2002-671-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sebastião Castanha de Souza, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Gilberto Camargo, Advogado: Dr. Jair Ribeiro de Prouença, Agravado(s): Luiz Carlos Batista Ribeiro Olaria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72054/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Juarez de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72623/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ari Nonato de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Comim Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Campos de Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira

de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Luís Aires de Lima Neto, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92/2003-111-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edgar Auto Peças Lúna Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Cunha Tavares, Agravado(s): Eliel Freitas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio S. de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2003-057-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A. - Filial Camaragibe, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Aloísio Cícero dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): José Márcio Damiano Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-014-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eude Júnior Carneiro Dias, Agravado(s): EME Empresa de Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 484/2003-071-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Wander Pereira da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Paulo da Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2003-072-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Conceição Bispo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-771-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Bach, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2003-006-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Waldir da Rocha Barbosa, Advogado: Dr. Evando Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2003-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nilson Cavichione Solano, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701/2003-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Marlene Maria Laste, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-030-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Marneide Anschau e Outros, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727/2003-102-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Ben-Hur da Silva Passos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2003-109-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Raimundo Rodrigues dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Vanilsa Reis dos Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2003-102-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IR-GOVEL - Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Agravado(s): Derci Silveira, Advogado: Dr. Maurício Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2003-040-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Juarez Cristóvão Dias Coelho, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2003-026-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. João Batista Borges Vilela, Agravado(s): Maurício de Oliveira Faraco, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



**AIRR - 819/2003-015-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José de Assis Gouveia de Lima, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Eudes de Oliveira Roque, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2003-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Milson José Ferreira da Nóbrega, Advogado: Dr. José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2003-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Vécio de Almeida Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Feliciano P. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2003-004-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edila Guimarães Novaes Oliveira, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Benedito de Souza, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Reinaldo Esposto (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vivian Boronati Carbonés, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1174/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Agravado(s): Douglas Donizete Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1183/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio dos Santos Tomaz, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Indústria Mineradora Pagliato Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Celso Higino Barbosa, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Alberto de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2003-040-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): José Antônio Duarte de Rezende, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Maria José Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1507/2003-041-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Widson Prata Madeira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1595/2003-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dulce da Conceição Lemos, Advogado: Dr. Renato Alexandre da Silva, Agravado(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1645/2003-075-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Noel Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2003-921-**

**21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Reginaldo Lourenço de Moraes, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 5228/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Jorge Haddad, Advogado: Dr. Joel Eduardo de Oliveira, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5365/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5652/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Bosco Arcanjo, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Audi Senna Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, Agravado(s): Patrul Segurança e Vigilância Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 13158/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marileide Araújo Barreto, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17470/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco Montes dos Santos Filho, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26983/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Bruno Silva Borges, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Trento, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 73193/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Lora Neiva Nunes Noguez e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74810/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Cláudio Ferreira Xerez, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75127/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Edson Adrião, Advogado: Dr. Alessandra Lemes Brites, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76110/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Wagner de Pádua Fleury, Advogado: Dr. Marlei de F. R. Colaço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78677/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alahert Chioro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 79184/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Antônio de Jesus Alves, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Agravante(s): Restaurante América Morumbi Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 79599/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): René de Aquino Gomide, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80871/2003-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Matias do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85656/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Eduardo dos Santos Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88411/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina

Muzy Melo, Agravado(s): Rui Fernandes, Advogada: Dra. Márcia Rúbria Souza Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89262/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Reinaldo Pinheiro Niemeier, Advogada: Dra. Rosângela Bordignon, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96778/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Nossa Senhora Santana Ltda., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado(s): José Estaquinho Parreiras Borges, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100360/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio de Jesus Arcaño, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110459/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luciano Baldi de Andrade, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 117078/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Cyaldino Alípio Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 9/1994-403-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, Recorrido(s): Arlindo de Castro Santos e Outro, Advogada: Dra. Oriêta Santiago Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1583/1996-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José João Dias da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Gazeta da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 107/1998-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vanderlei Lopes, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Cooperativa de Mão de Obra Rural - COOPMOR, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 948/1999-057-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciene Cristina Bascheira, Recorrido(s): Rosa Lourenço da Silva Roque, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Transcendência Econômico-Social", "Nulidade - Conversão do Rito Ordinário para Sumaríssimo", Horas Extras, Validade das FIP's" e Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita", conhecer apenas quanto aos temas correção monetária, gratificação mensal e descontos para CASSI e PREVI, por dissenso com a OJ 124, contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, absolver o Reclamado da integração da gratificação mensal na base de cálculo das horas extras e determinar a incidência dos descontos em favor da CASSI e PREVI, na forma vindicada pelo reclamado, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 1152/1999-097-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Américo da Silva, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527589/1999.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): L. A. Assistência Médica Ltda., Advogada: Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Recorrido(s): Estelo Paes de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim José Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539819/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Recorrido(s): José Francisco Korb, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 509, "caput" e parágrafo único, do CPC, para, considerando que a sentença incorreu em julgamento "ultra petita", afastar, em relação a todos os litisconsortes, a condenação ao pagamento de 4 (quatro) salários mínimos mensais. **Processo: RR - 543902/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Recorrido(s): Luciane Abrahão Ribeiro, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade de representação processual, anular o processo desde a audiência de instrução (na qual foi declarada a revelia e reconhecido o efeito da confissão ficta quanto à matéria de fato) e determinar o seu retorno à primeira instância a fim de que siga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 550382/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e



Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 551860/1999.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Antônio Del Caro, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo reclamante em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição. Emprego de Empresa de Reflorestamento, Motorista", "Horas in itinere. Compensação. Validade dos Acordos Coletivos Firmados com o Sintiema" e "Horas in itinere. Limitação ao Trecho do Percorso não Servido por Transporte Público Regular. En. 325", conhecer do apelo quanto "adicional sobre as horas in itinere. julgamento extra petita", com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional sobre as horas in itinere. Quanto ao recurso do obreiro, por unanimidade, não conhecer quanto às "Horas in itinere. Limitação. Acordos Coletivos", conhecendo-o no que concerne às "horas extras", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional para incluir na condenação as horas extras postuladas. **Processo: RR - 553308/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Moisés Hilário dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Quanto ao Recurso de Revista da reclamada, não conhecer quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, conhecer quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariar o Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que esta parcela seja calculada apenas sobre o salário básico. Não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao Adicional Noturno e Hora Reduzida e ao "Salário Utilidade"; conhecer da revista no tocante à restituição de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a restituição dos descontos postulados. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 564170/1999.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Norma Orlando Cardoso, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 564510/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adriano da Silva Marques, Advogado: Dr. Lucy Aparecida Rosado, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 567689/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Ivanildo dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego, indenização do seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho, horas extras comissionista puro e horas extras - prova, e conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT - relação de emprego controvérsida, à correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, conforme preconiza a OJ 124 da SBDI e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 569390/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Vilmar Machado da Silva, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 570892/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Emosb-Empreiteira de Mão-de-Obra Silva Breve S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Recorrido(s): Francisco José de Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "TRABALHO EXECUTADO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 7.064/82", conhecer quanto aos seguintes temas: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 14 e 15 da Lei nº 5.584/70 e artigo 459 da CLT, contrariedade ao En. 329 desta Corte e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação os honorários advocatícios e o adicional de transferência, e determinar que a correção monetária observe o disposto no artigo 459 da CLT e OJ-124 da SDI-1. **Processo: RR - 570979/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Milton Afonso da Silva, Advogado: Dr. José Luís Campos

Xavier, Recorrido(s): Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lameiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Redução da Carga Horária - Alteração Contratual". Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 574120/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Léa Christina de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da Autora ao emprego, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 574152/1999.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sânzio Ramos Prates, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tópico "reflexos das horas extras na gratificação semestral", por contrariedade aos Enunciados nos 115 e 253 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificações semestrais em razão da integração das horas extras habituais em sua base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tópico "descontos para a CASSI e para a PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para autorizar a incidência de descontos para a CASSI e para a PREVI sobre as horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado nos demais tópicos. **Processo: RR - 576455/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich, Recorrido(s): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Cerceamento de defesa.", "Enunciado 330. Termo de rescisão. Eficácia liberatória.", "Adicional de insalubridade. Gradação.", "Horas extras. Dedução. Verba paga sob o título produtividade. Previsão em acordo.", "Devolução de descontos. Seguro de vida.", "Devolução de descontos. Refeitório, cesta básica e farmácia." E honorários periciais". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Descontos Previdenciários e fiscais. Competência", por violação ao artigo 114, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada declarada pelo Regional, determinar que dos créditos do Reclamante sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social e imposto de renda. **Processo: RR - 576740/1999.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Martins Joaquim, Advogado: Dr. Henrique Longo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Mário Sílvio Cargin Martins, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577998/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Jarbem Coutinho, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 578301/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laíse Barros Leal, Recorrido(s): Antônio Manabu Takahashi, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Cristiana Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Bancário. Norma Convencional. Percepção Cumulativa de Horas Extras com Gratificação de Função. Art. 224, § 2º, da CLT.", e "Horas Extras e Divisor. Ônus da Prova. Artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.", conhecer com relação aos itens "Adicional. Transferência Definitiva.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e "Descontos Previdenciários e Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da CGJT. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Cristiana Costa Freitas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 580074/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Recorrido(s): Ricardo Nogueira Braga, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583852/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Amirton Marcelino, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos tópicos "APPA. Forma de Execução.", "Coisa julgada. Adicional por tempo de serviço.", "Adicional por tempo de serviço. Diferenças." e "Reflexos das diferenças do adicional por

tempo de serviço. Julgamento extra petita", conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao item "Descontos previdenciários e fiscais. Competência.", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Regional, restabelecer a sentença que determinou a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante. **Processo: RR - 583914/1999.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Netto Leão, Recorrido(s): Enilton Eizou Iwamoto, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO ULTRA PETITA, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, mas conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos DESCONTOS PARA A CASSI e PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos apenas para a CASSI. **Processo: RR - 584888/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ismael de Jesus Garritano, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 585968/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Edgar Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos tópicos "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos de Declaração. Coisa Julgada e Prescrição.", "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos de Declaração. Descontos Previdenciários e Fiscais. Supressão de um Grau de Jurisdição.", "Nulidade. Julgamento Ultra Petita. Prescrição.", e "Prescrição. Recontagem do Prazo Interrompido. Termo Inicial.", conhecer no tocante ao item "Prescrição. Interrupção. Ação Trabalhista Ajuizada pelo Sindicato Extinta por Ilegitimidade Ativa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 586344/1999.5 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Recorrido(s): Teresinha Oliveira Lages e Outra, Advogada: Dra. Joëlma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação do artigo 852 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que seja procedida a intimação da Fundação recorrente e, conseqüentemente, concedido prazo para interposição de Recurso Ordinário Voluntário. Fica prejudicado o exame do tema relativo à prescrição do FGTS - transposição de regime. **Processo: RR - 589206/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jopar Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Camargo Vargas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e 616 da CLT, e contrariedade ao PN-119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento de contribuições assistenciais em favor do sindicato-autor, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 591623/1999.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-591622/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Juarez Soares, Advogado: Dr. João Carlos Gelsko, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Competência da Justiça do Trabalho. Conversão de Regime", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar, como entender de direito, os pedidos posteriores a 20/12/92. Fica sobrestada a análise das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 593428/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Edna Vitória Castilho da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 597639/1999.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Arnaldo Santana Moreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Quanto ao seu Recurso de Revista, unanimemente, conhecer por divergência jurisprudencial e violação ao art. 1º da Lei 7.115/83 e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu os honorários advocatícios à base de 15% dos créditos do reclamante. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado. **Processo: RR - 597665/1999.8 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-597664/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogado: Dr. José Alberto Couto



Maciel, Recorrido(s): João Zanatta, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598372/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Leicir Pereira, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos seguintes tópicos: "Competência. Complementação de Aposentadoria. Entidade Fechada de Previdência Privada", "Transação Extrajudicial - Efeitos", "Complementação de Aposentadoria. Aplicação da Resolução nº 1.600/64" e "Juros e Correção Monetária", conhecer dos recursos quanto à "Complementação de Aposentadoria. Integração do ADI e do 'Cheque-Rancho'", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76 e contrariedade ao En. 97 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e do "Cheque-Rancho", de acordo com as OJs transitórias nº 07 e 08 da SDI. **Processo: RR - 599216/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Carlos Alberto Cartaxo, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao alegado cerceio de defesa e à sucessão, conhecer quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista apurado em favor do reclamante, nos termos das OJs 32 e 228 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 599252/1999.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Mário José de Freitas, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599358/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Rubens Paulini, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à suspeição da testemunha. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à inversão do ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 599668/1999.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): César Fernandes Ocker, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599671/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Lourdes Oliveira, Advogada: Dra. Clarice Schmitz Portz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização decorrente da estabilidade acidentária. **Processo: RR - 601071/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Outra, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Márcia Regina Batista, Advogado: Dr. Hernani Nogueira Zaina Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "Administradora de Cartões de Crédito - Enquadramento no art. 224 da CLT" por violação do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e conflito com o Enunciado 55/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito de horas extras relativas ao exercício de labor em empresa financeira e, também à unanimidade, não conhecer quanto ao item "Horas Extras Minuto a Minuto". **Processo: RR - 603408/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Leandro da Silva Pilotto, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 607451/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-607450/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Jacy Alves, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607509/1999.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-607508/1999-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Márcia Teixeira Diniz Rocha e Outras, Advogado: Dr. Jurez dos Santos Reis, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação literal do art. 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, para que aprecie as preliminares e a questão prejudicial argüidas (fls. 204/211 e 366). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 608955/1999.9 da 17a.**

**Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Azecyp Hotelaria e Turismo S.A., Advogado: Dr. Diniz Cypreste de Azevedo, Recorrido(s): Everson de Freitas, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Nulidade. Sentença proferida por juiz após sua transferência da Vara. Artigo 132 do CPC.", por ofensa ao artigo 132, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão seja proferida. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. **Processo: RR - 610425/1999.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Santana Martha Dunke, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Responsabilidade Subsidiária de Ente da Administração Pública. Terceirização. Enunciado 331, IV, do TST." e "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e Demais Dependências do Interior da Empresa. Agentes Químicos (Alcalis Cásticos).", conhecer com relação aos tópicos "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e Demais Dependências do Interior da Empresa. Agentes Biológicos." e "Honorários Periciais. Atualização.", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (agentes biológicos) e determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais o critério fixado pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 613713/1999.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota, Recorrido(s): José Francisco Amorim Dias e Outros, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613781/1999.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Edval Queiroz, Advogado: Dr. Vasco Luís Aidar dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Horas Extras. Reconhecimento de Labor Extraordinário nas Sétima e Oitava Horas Diárias. Turnos Ininterruptos de Revezamento.", conhecer quanto ao item "Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade. Acordo Coletivo. Prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade e os conseqüentes reflexos, mantendo a disposição do acordo coletivo. Por conseguinte, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais para o Reclamante. **Processo: RR - 614219/1999.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Recorrido(s): Antônio Alves Figueira, Advogado: Dr. Ubirajara Fidélis de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à possibilidade de argüição de prescrição no Recurso Ordinário, por contrariedade ao Enunciado 153 do TST, e quanto ao reenquadramento - desvio de função, por afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo, contudo, a decisão recorrida no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes, enquanto perdurar o desvio. **Processo: RR - 615068/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Rosana Maria Carlos Pasqui, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615142/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Melânia Margaret Depine, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615767/1999.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, Procurador: Dr. Paulo Cesar Laborada Valente, Recorrido(s): Marcilene Nogueira de Araújo, Advogada: Dra. Maruccia Robustelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615844/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Agropecuária Canjica S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrido(s): José Clarimundo Pereira, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616012/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): José Clair Pereira, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616017/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdeni Teresinha Oliveira Floriano, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashii, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616767/1999.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Sebastião Fátimo Lacerda, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 618025/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recor-

rido(s): Gediel dos Santos Marques, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "Responsabilidade Subsidiária", "Equiparação Salarial", "Auxílio-Alimentação", "Horas Extras" e "Repercussão nos RSR's e Reflexos", conhecer quanto à "Nulidade. Ausência de Concurso Público. Período de 01/11/91 a 01/11/93", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 331, II, desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão de fls. 389/397, restabelecer a sentença de fls. 277/284 que declarou, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo período em questão, excluindo da condenação as parcelas decorrentes da inserção do reclamante na categoria dos economiários. **Processo: RR - 618475/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-618474/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Milton Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. **Processo: RR - 622021/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Emeróides Guilherme Motta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar sua integração à remuneração do obreiro para todos os efeitos e quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO" dar-lhe provimento para determinar que ele seja calculado com base na remuneração, e não no salário básico, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 625367/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Leizim do Carmo Oliveira Silva, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 625388/2000.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Recorrido(s): José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627020/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucofrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Salvador Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627827/2000.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 629288/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Vargem Bonita, Advogado: Dr. Marcos Chaves Viana, Recorrido(s): Bibiano Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 394/395, afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 631075/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Rocco de Castilho, Recorrido(s): Ângela Pascoal de Carvalho, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632896/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Carlos Monteiro Delgado, Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular o processo desde a fase de instrução e determinar o seu retorno ao juízo de primeiro grau. **Processo: RR - 635883/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Recorrido(s): José Dias da Silva, Advogado: Dr. Mauro Vítor Simas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639731/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Recorrido(s): Orlando Galeni, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 639735/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Luís Augusto Cireli Zampieri, Advogada: Dra. Regina Soares de Macedo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643108/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Pú-

blico do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Eloi Luiz Weber, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea e limitar a condenação, no tocante ao segundo contrato, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso adesivo do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso da Reclamada. **Processo: RR - 644828/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Claudinei Fernando Zanella, Recorrido(s): Lúcia Maria Peinado Miranda, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Processo: RR - 645527/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Alexandre Gonçalves Mello, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646443/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Francisco Santana da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647197/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Anildo da Silva Arariba, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 647718/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Julimar Rocha de Souza, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650942/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Carlos Alberto Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batocchio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jaense Industrial, Advogada: Dra. Dania F. L. Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja pago aos reclamantes o respectivo adicional, conforme previsto no Enunciado nº 85 do TST. **Processo: RR - 652882/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Quintino, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Reclamante do pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 653223/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Vicente Elias do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Marcelo Péres Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653224/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Júnior Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654071/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Maria Ribeiro ((Espólio de), Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Recorrido(s): Marino Gama, Advogado: Dr. Davi Olímpio de Carvalho, Recorrido(s): Hélivia Maria Salgado Ribeiro, Advogado: Dr. Emerson Jader Freitas e Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção declarada, e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 654110/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serly de Souza Santos, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Recorrido(s): Mojipil Montagem Jateamento e Pintura Industrial Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aristóteles Gomes Tardin, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminhada Jacy Monteiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654192/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Benedito Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à litigância de má-fé,

por violação ao inciso VII do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades decorrentes da litigância de má-fé. **Processo: RR - 654479/2000.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Natalino Nogueira, Advogado: Dr. Cassiano Marques de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Recorrido(s): C. M. N. Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST. **Processo: RR - 660208/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Trefilutubo Indústria e Comércio de Metais Ltda, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Recorrido(s): Antônio Mendes Pedrosa, Advogada: Dra. Maria Cristina Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante. **Processo: RR - 662836/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrido(s): Luiz Alfredo Jabour de Rezende, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Competência material da Justiça do Trabalho - indenização por dano moral"; "Danos morais - indenização"; "FGTS e aviso prévio indenizado"; "Honorários advocatícios" e "Horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos do Provimento no 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 666756/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTM, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Neusa Niemitz Piana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego e os consectários legais decorrentes. **Processo: RR - 674741/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilberto Ferreira Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogado: Dr. Teodoro Jairo Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675247/2000.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Neusa Aparecida de Sá Dezidério, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679707/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior, Recorrido(s): Moises da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - verbas estatutárias" e, em relação às seguintes matérias: "gratificação de desempenho de atividade mineral - GAM" e "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso VI do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas. **Processo: RR - 688419/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Francisco Ivanor Müller, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MASSA FALIDA - JUROS DE MORA, mas conhecer, por divergência, quanto ao tema DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra quanto aos salários dos meses de julho/99 e agosto/99; II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99). **Processo: RR - 688420/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Kátia Aparecida Faus-to Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MASSA FALIDA - JUROS DE MORA, mas conhecer, por divergência, quanto ao tema DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra quanto aos sa-

lários dos meses de julho/99 e agosto/99; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99). **Processo: RR - 689129/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Morganti Veículos e Importação Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Wilhem Joseph Gondeck, Advogado: Dr. Marcelo Angrisani Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, bem como por violação do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 689195/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Francine de Aguiar, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 54/55, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito. **Processo: RR - 689809/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lilian Ono Spolon, Recorrido(s): Alexandra Aparecida de Souza Garcia, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691484/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-691483/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubem Nicolosso, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691922/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-691921/2000-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693711/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogada: Dra. Suzely Moraes, Recorrido(s): Robson da Silva Moura, Advogado: Dr. Alexandre Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701379/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cícero Feitosa de Oliveira, Advogado: Dr. Rinaldo Ramos dos Santos Filho, Recorrido(s): Norfil S.A. Fiação Peraiabana de Algodão, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamêde da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701428/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cloves Sandanha dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional de 50%", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor 180", "horas extras - minutos", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701654/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Aline Silva de França, Recorrido(s): Marcos Augusto Sobrinho, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 704075/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Edson Souza de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravo de petição. Necessidade de depósito recursal. Juízo garantido por penhora em bens. OJ nº 189 da SDI/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 180-182 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 163-170. **Processo: RR - 705187/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Severino Miguel Barbosa, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 27 da Lei nº 7.664/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias, férias em dobro 88/89, 89/90, 90/91, 91/92, todos com 1/3, férias proporcionais 92/93, 7/12, acrescidas de 1/3; 13º salário de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992; 13º salário de 1993 e 1/12; multa do art. 477, da CLT, 40% do FGTS, seguro desemprego e baixa na CTPS do Autor, com data de 29.01.93. **Processo: RR - 705518/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-705517/2000-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Almiro de Figueiredo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706710/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Nelson Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão





em instrumento normativo", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e também, quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo, e, também, os honorários advocatícios. **Processo: RR - 709412/2000.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-709411/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celina Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 711483/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): Altair Aparecido Toniolo, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagá, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712157/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712167/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Ferreira Gandra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720316/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-720315/2000-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Roberto Ely Hamal, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 720338/2000.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-720337/2000-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Fernando Suassuna Carvalho, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 278/2001-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Maravilha, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Renizia Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia de Oliveira Barros Gaia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. **Processo: RR - 725673/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Michael Saliba Rocha, Advogado: Dr. Aguinaldo de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728381/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viena Rio Restaurants Ltda., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 728386/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arlete Miranda Serra, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 728734/2001.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-728733/2001-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Édson Carlos Santoro, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Recorrido(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 738066/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Pedro Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa normativa", e dele conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 741434/2001.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-741433/2001-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Recorrido(s): José Eduardo Pereira Batista, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745199/2001.0 da 9a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Recorrido(s): Joel Mariano Paulino, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza salarial - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto à forma de pagamento do intervalo intrajornada descumprido. **Processo: RR - 749445/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Ribeiro da Silva Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Recorrido(s): Auto Viação Jurema Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Finatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 753548/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mauro dos Santos Calheiros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso, quanto ao tema "acordo coletivo - prorrogação por prazo indeterminado", por violação ao art. 614 da CLT, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que não conhecia do tema, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe parcial provimento para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo de 29/08/89 até o prazo total de 2 anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Unanimemente, não conhecer do tema "intervalo para refeição". **Processo: RR - 768526/2001.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Recorrido(s): Josefa Rita Soares Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772857/2001.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Antônio Mário Barboza Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reflexos das horas extras na gratificação semestral" e "reflexos da gratificação semestral no 13º salário"; dele conhecer, por violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 46 da Lei nº 8.541/92, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação do título executivo judicial, sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e os descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimientos nOS 2/93 e 1/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 776453/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CAIPA - Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Helson Augusto Drumond, Recorrido(s): Fábio Luiz Coelho, Advogado: Dr. Paulo José de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tópico "competência da Justiça do Trabalho - indenização decorrente de acidente de trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do outro tema. **Processo: RR - 787359/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Darly Rocha do Prado Ferreira, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 795019/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-795018/2001-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daléssio Augustinho Agostini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 804884/2001.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Conceição Araújo Lima, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 412/2002-161-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Getúlio Alves Freitas, Advogado: Dr. Hermon Fonseca Mortoza, Recorrido(s): Jalim Turismo Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tópico "Multa por embargos de declaração", por violação constitucional (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a cominação imposta. Quanto aos demais temas "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários. Reconhecimento de vínculo empregatício. Salários pagos no curso da relação de emprego", "Férias proporcionais e terço constitucional", "Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Convenção coletiva. Aplicação", "Multa do art. 467 da CLT. Inaplicabilidade" e "Danos morais. Indenização", por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 496/2002-445-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Sales, Advo-

gado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, no tópico "prescrição do direito a verbas de férias - trabalhador avulso - termo inicial - período concessivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, com baixa dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 1066/2002-106-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valério de Albuquerque Silva, Advogado: Dr. Cássio Augusto Alves da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 191 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente, nos termos da OJ 191 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 1909/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CA-GECE, Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que os encaminhe à 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza para apreciação do pleito contido na inicial. **Processo: RR - 4482/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Victor Veronezi Eventos, Produções, Diversões e Shows Ltda., Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Recorrido(s): Jerus Presley Oliveira, Advogado: Dr. Normando Kleber Xavier Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que rejeitou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões indicadas, proferindo novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 4960/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Beatriz Mendes R Zanella e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6154/2002-900-13-00.8 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lourdes Galdino de Araújo, Advogado: Dr. José Hélio de Lucena, Recorrido(s): Fibrosa - Fiação Brasileira de Sisal S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitando a preliminar de inépcia, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 33095/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leandro Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo S. dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): GASP Grupo de Assistência e Solidariedade ao Próximo, Advogado: Dr. Cesar Romerio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a tomadora dos serviços responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora. **Processo: RR - 39341/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Gláucia Helena R. de Meneses, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à MMª 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 54595/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teresinha Dias Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Solferi



Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 65762/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Marcos Vidal Sabino Pastoriza, Advogado: Dr. Francisco Victor Augusto, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 855/2003-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Sônia Maria Croqui Fontes, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 912/2003-010-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Telismar Silva de Araújo, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito. **Processo: RR - 992/2003-071-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Amadeu Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1816/2003-432-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Jefferson Carlos Pedrosa, Advogado: Dr. Reinaldo Sacheto Filho, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito. **Processo: RR - 12494/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcio Cubinato, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 74843/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Francinete Segadilha França, Recorrido(s): Waner Holanda Salgado, Advogado: Dr. Antônio Fábio Barros de Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 78548/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Luiz Mar Silveira Padilha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Quanto à revista, por unanimidade, não conhecê-la no que tange aos seguintes tópicos: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO" e "DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO". Por unanimidade, conhecer da revista quanto à sucessão, por violação ao artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a CEEE no pólo passivo da reclamação, devendo responder pelas parcelas aqui reconhecidas que dizem respeito ao período anterior a 11/08/1997. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 78859/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Berlitz Centro de Idiomas S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Suzana de Assis Brasil Mendes, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo autor; conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário adesivo interposto pela

reclamada, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 121077/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cássia Aparecida Ribeiro Pimentel, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Província Carmelitana de Santo Elias, Advogado: Dr. Paulo Mário Nogueira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade e seus reflexos. **Processo: AIRR e RR - 773749/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s) e Recorrente(s): Carolina de Assunção, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: A-AIRR - 153/1998-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Nilson da Silva, Advogado: Dr. Jomar Braz da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 779/1998-999-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 488160/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missoes, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Sindicato-Exequente para, ao reformar o despacho agravado, não conhecer do Recurso de Revista da Executada. **Processo: A-RR - 647766/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Gervásio Franca de Miranda, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Agravado(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 4111/2002-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sálvio Medeiros Costa Filho, Agravado(s): M.A. da Costa - Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 79929/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jayme Ferreira Moreira, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AC - 121913/2004-000-00-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimundo Nonato Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Agravante(s): Luciene Maria Sousa Santos, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Agravado(s): Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Piauí - SESC/AR/PI, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos. **Processo: ED-RR - 627/2003-003-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Antônio de Faria, Advogada: Dra. Madalene Salomém Ramos, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Enderson Couto Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 534820/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Peçanha Lobato, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Recorrido(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais S.A., Advogada: Dra. Carla Vicente da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 616261/1999.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Divino de Souza Melo, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fortaleza Agro Florestal Ltda, Advogado: Dr. Edna Alice Vieira Zambianco, Decisão: adiar o julgamento do processo em face de pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento, para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. **Processo: AIRR - 650373/2000.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-650374/2000-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Moacir Américo da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: retirar o processo de pauta em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 700074/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Maria Helena Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: retirar o processo de pauta em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Pro-**

**cesso: AIRR - 29708/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto de Carvalho (Espólio de), Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 38/2001-121-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Chrystiane Leslie Muniz, Agravado(s): Ivone Ivanir Colombo André, Advogado: Dr. Ademir Manoel de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 529/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Leopoldino da Paixão, Advogado: Dr. Renato Francisco, Recorrido(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 555459/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Firmina Alice Siqueira do Amaral, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do Recurso de Revista quanto aos temas: incompetência, ilegitimidade Passiva e Prescrição e conheceu do apelo quanto à complementação de aposentadoria - reajuste salarial concedido aos empregados comissionados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 650374/2000.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-650373/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Recorrido(s): Moacir Américo da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: retirar o processo de pauta em face de Incidente Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1328/2000-013-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fabrício Souza Mascarenhas, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1495/1999-047-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lígia Cardoso Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Instituto Educacional Itapeva S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Basalinho Pereira, Agravado(s): Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec - Ltda. S/C, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pela Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1921/2000-002-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Luiz Santana, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 109156, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 374/2002-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José da Conceição Rosa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 255/2000-022-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Diogo Constantino Bonvakiades Carvalho, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Paulo Yoshihru Sakamoto (Espólio de), Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 228/2002-012-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústria e Comércio FG Ltda., Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): José Humberto de Amorim, Advogado: Dr. Raimundo Rocha de Sousa Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: RR - 874/2001-004-24-00.0 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-874/2001-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Carlos Guimarães Picoli, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-874/2001-004-24-40.5, determinando seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL e Luís Carlos Guimarães Picoli e Recorridos: Os Mesmos. Após a reautuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AIRR - 33521/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adnizi de França Tavares, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 759/2000-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): HZ Administração e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Sônia Regina Ismael Bauduino, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando



Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 111/2002-048-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nazareno de Jesus, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Agravado(s): Carlos Nogueira Ferraz, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Landgraf, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma  
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria.d

PROCESSO : RR - 1284/2002-023-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1284/2002-8

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
RECORRIDO(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI  
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI

PROCESSO : RR - 66904/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : AYRES GOMES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 714965/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : DANIEL GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Brasília, 26 de agosto de 2004

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

#### PROC. Nº TST-aiRR-015552/2002-900-07-00.8 trt - 7ª região

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTA-DO PEARCE  
AGRAVADA : SALETE GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando os termos do Enunciado nº 285/TST e o resultado da diligência determinada pela decisão de fls. 110, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda a reatuação do presente feito como Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1113/2002-094-03-40-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
AGRAVADO : KENNEDY DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WILSON MENDES FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Petições Nº 101626/2004.3.

Junte-se. Diga o agravante, se o pedido de DESISTÊNCIA formulado na petição supra, alcança o AGRAVO DE INSTRUMENTO que se encontra nesta C. Corte para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1171/2001-004-15-40.3TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADA : TELES P CELULAR S/A  
ADVOGADA : DR.A. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelos **Reclamantes** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Considerando a existência do pedido de fls. 2, determino a baixa dos autos, em diligência, para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pronuncie-se acerca da assistência judiciária gratuita e conseqüente formação dos autos nos termos do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AC-137375/2004-000-00-04

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
RÉU : MAURO VIEGAS  
DESPACHO

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista que teve seu processamento obstado na origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-1358/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna - 3ª Região, substanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que o requerido moveu contra ele reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que, obstada na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no TST. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, assegurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se por meio de precatório, nos termos dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem precedido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de se evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 161, o requerente juntou cópia do despacho que negou processamento da revista (fl. 170). Juntou, ainda, cópia do agravo de instrumento protocolizado perante o TRT da 3ª Região (fls. 171/192).

Com este breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

Os fatos narrados na peça inicial evidenciam a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, após a liquidação, foi expedido, em 5.11.2003, mandado de intimação do executado para que efetuasse o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$ 4.135,24, **independentemente de precatório**, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fl. 73).

A determinação, data venia, viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que dispõe:

"Art. 100 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de expedição de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe é atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 117).

O débito exequendo, de R\$ 4.135,24 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 5.11.2003, excede o valor fixado na referida lei para débito de pequeno valor, à época de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deve observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, conforme o disposto no art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal.

Diante do exposto, a decisão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro do numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, c/c o art. 87 do ADCT, viabilizando, assim, o processamento do recurso de revista, que, não admitido pela Presidência do TRT de origem, é objeto de agravo de instrumento, pendente de distribuição nesta Corte.

Inferre-se, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

Acrescente-se que está sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal caso idêntico, ADIN 2868 proposta contra a Lei nº 5.250/02, do Estado do Piauí, tendo aquela excelsa Corte definido:

"A Lei define como débitos ou obrigações de pequeno valor, para efeitos de precatório judicial, os montantes iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Na ação, a Procuradoria Geral da República sustenta que a referida lei viola o artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 5º, pois não se pode consignar em precatório judicial pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. A PGR argumentava, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional 37/02, as obrigações de pequeno valor foram fixadas em 40 salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e em 30 salários-mínimos para a Fazenda Municipal.

Os ministros entenderam que o legislador estadual tem toda a liberdade de compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. "Os parágrafos constitucionais transcritos (artigo 100, parágrafos 3º e 5º) propiciaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria obrigação de pequeno valor." (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01 - Seleccionadas pela SEJPN - Período de 31.5 a 4.6.04).

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com grave lesão aos cofres públicos, em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato ao reclamante.

Neste contexto, e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, e atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo para que seja sustado à execução, até que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento, dada a peculiaridade destes autos em que a revista não teve seu prosseguimento deferido pelo egrégio Regional.

Com estes fundamentos, CONCEDO a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-282/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna/MG, e suspender a ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento ao reclamante.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-137416/2004-000-00-00.1**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
**RÉU** : VALDECI GONÇALVES FERREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista que teve seu processamento obstado na origem ensejando a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-282/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna - 3ª Região, substanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que o requerido moveu contra ele reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que, obstada na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no TST. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, assegurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se por meio de precatório, nos termos do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de se evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 200, o requerente juntou cópia do despacho que negou processamento da revista (fl. 211). Juntou, ainda, cópia do agravo de instrumento protocolizado perante o TRT da 3ª Região (fls. 212/232).

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Os fatos narrados na peça inicial evidenciam a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, após a liquidação, foi expedido, em 2.06.2003, mandado de intimação do executado para que efetuasse o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$ 7.300,00, **independentemente de precatório**, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fl. 86).

A determinação, data venia, viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que dispõe:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de expedição de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe é atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 154).

O débito exequendo, de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), em 2.6.2003, excede o valor fixado na referida lei para débito de pequeno valor, à época de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deve observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, conforme o disposto no art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal.

Diante do exposto, a decisão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro do numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, c/c o art. 87 do ADCT, viabilizando, assim, o processamento do recurso de revista, que, não admitido pela Presidência do TRT de origem, é objeto de agravo de instrumento, pendente de distribuição nesta Corte.

Inferre-se, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

Acrescente-se que está sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal caso idêntico, ADIN 2868 proposta contra a Lei nº 5.250/02, do Estado do Piauí, tendo aquela excelsa Corte definido:

"A Lei define como débitos ou obrigações de pequeno valor, para efeitos de precatório judicial, os montantes iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Na ação, a Procuradoria Geral da República sustenta que a referida lei viola o artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 5º, pois não se pode consignar em precatório judicial pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. A PGR argumentava, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional 37/02, as obrigações de pequeno valor foram fixadas em 40 salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e em 30 salários-mínimos para a Fazenda Municipal.

Os ministros entenderam que o legislador estadual tem toda a liberdade de compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. "Os parágrafos constitucionais transcritos (artigo 100, parágrafos 3º e 5º) propiciaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria obrigação de pequeno valor." (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01 - Seleccionadas pela SEJPN - Período de 31.5 a 4.6.04).

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com grave lesão aos cofres públicos, em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato ao reclamante.

Neste contexto, e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, e atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo para que seja sustado à execução, até que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento, dada a peculiaridade destes autos em que a revista não teve seu prosseguimento deferido pelo egrégio Regional.

Com estes fundamentos, CONCEDO a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-282/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna/MG, e suspender a ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento ao reclamante.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-137418/2004-000-00-00.2**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
**RÉU** : LUÍZA ÂNGELA SILVEIRA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista que teve seu processamento obstado na origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-1301/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna - 3ª Região, substanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que o requerido moveu contra ele reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que, obstada na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no TST. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, assegurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se por meio de precatório, nos termos do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de se evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 163, o requerente juntou cópia do despacho que negou processamento da revista (fl. 172). Juntou, ainda, cópia do agravo de instrumento protocolizado perante o TRT da 3ª Região (fls. 174/195).

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Os fatos narrados na peça inicial evidenciam a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, após a liquidação, foi expedido, em 5.11.2003, mandado de intimação do executado para que efetuasse o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$ 3.471,87, **independentemente de precatório**, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fl. 75).

A determinação, data venia, viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que dispõe:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."



Da conjugação desses dispositivos, extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de expedição de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe é atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 119).

O débito exequendo, no importe de R\$ 3.471,87 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), em 5.11.2003, excede o valor fixado na referida lei para débito de pequeno valor, à época de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deveria observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, conforme o disposto no art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal.

Diante do exposto, a decisão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro do numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, c/c o art. 87 do ADCT, viabilizando, assim, o processamento do recurso de revista, que, não admitido pela Presidência do TRT de origem, é objeto de agravo de instrumento, pendente de distribuição nesta Corte.

Infere-se, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

Acrescente-se que está sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal caso idêntico, ADIN 2868 proposta contra a Lei nº 5.250/02, do Estado do Piauí, tendo aquela excelsa Corte definido:

"A Lei define como débitos ou obrigações de pequeno valor, para efeitos de precatório judicial, os montantes iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Na ação, a Procuradoria Geral da República sustenta que a referida lei viola o artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 5º, pois não se pode consignar em precatório judicial pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. A PGR argumentava, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional 37/02, as obrigações de pequeno valor foram fixadas em 40 salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e em 30 salários-mínimos para a Fazenda Municipal.

Os ministros entenderam que o legislador estadual tem toda a liberdade de compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. "Os parágrafos constitucionais transcritos (artigo 100, parágrafos 3º e 5º) propiciaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria obrigação de pequeno valor." (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01 - Seleccionadas pela SEJPN - Período de 31.5 a 4.6.04).

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com grave lesão aos cofres públicos, em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato ao reclamante.

Neste contexto, e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, e atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo para que seja sustado à execução, até que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento, dada a peculiaridade destes autos em que a revista não teve seu prosseguimento deferido pelo egrégio Regional.

Com estes fundamentos, CONCEDO a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-282/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna/MG, e suspender a ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento ao reclamante.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Cite-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-137436/2004-000-00-01**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
**REÚS** : MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ E OUTROS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista que teve seu processamento obstado na origem ensejando a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-252/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que o requerido moveu contra ele reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que, obstada na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no TST. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, assegurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se por meio de precatório, nos termos do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de se evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 172, o requerente juntou cópia do despacho que negou processamento da revista (fl. 181). Juntou, ainda, cópia do agravo de instrumento protocolizado perante o TRT da 3ª Região (fls. 182/203).

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Os fatos narrados na peça inicial evidenciam a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, após a liquidação, foi expedido, em 3.11.2003, mandado de intimação do executado para que efetuasse o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$ 16.971,79, **independentemente de precatório**, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fl. 83).

A determinação, data venia, viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que dispõe:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de expedição de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe é atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 128).

O débito exequendo, de R\$ 16.971,79 (dezesseis mil novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em 3.11.2003, excede o valor fixado na referida lei para débito de pequeno valor, à época de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deve observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, conforme o disposto no art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal.

Diante do exposto, a decisão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro do numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, c/c o art. 87 do ADCT, viabilizando, assim, o processamento do recurso de revista, que, não admitido pela Presidência do TRT de origem, é objeto de agravo de instrumento, pendente de distribuição nesta Corte.

Infere-se, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

Acrescente-se que está sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal caso idêntico, ADIN 2868 proposta contra a Lei nº 5.250/02, do Estado do Piauí, tendo aquela excelsa Corte definido:

"A Lei define como débitos ou obrigações de pequeno valor, para efeitos de precatório judicial, os montantes iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Na ação, a Procuradoria Geral da República sustenta que a referida lei viola o artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 5º, pois não se pode consignar em precatório judicial pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. A PGR argumentava, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional 37/02, as obrigações de pequeno valor foram fixadas em 40 salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e em 30 salários-mínimos para a Fazenda Municipal.

Os ministros entenderam que o legislador estadual tem toda a liberdade de compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. "Os parágrafos constitucionais transcritos (artigo 100, parágrafos 3º e 5º) propiciaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria obrigação de pequeno valor." (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01 - Seleccionadas pela SEJPN - Período de 31.5 a 4.6.04).

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com grave lesão aos cofres públicos, em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato aos reclamantes.

Neste contexto, e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, e atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo para que seja sustado à execução, até que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento, dada a peculiaridade destes autos em que a revista não teve seu prosseguimento deferido pelo egrégio Regional.

Com estes fundamentos, CONCEDO a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-282/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna/MG, e suspender a ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento aos reclamantes.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-137495/2004-000-00-09**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
**REÚ** : VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁRIO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista que teve seu processamento obstado na origem ensejando a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-281/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que o requerido moveu contra ele reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que, obstada na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no TST. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, assegurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada



na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se por meio de precatório, nos termos do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de se evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 177, o requerente juntou cópia do despacho que negou processamento da revista (fl. 186). Juntou, ainda, cópia do agravo de instrumento protocolizado perante o TRT da 3ª Região (fls. 187/208).

Com este breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

Os fatos narrados na peça inicial evidenciam a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, após a liquidação, foi expedido, em 24.11.2003, mandado de intimação do executado para que efetuassem o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$ 7.200,00, **independentemente de precatório**, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fl. 78).

A determinação, data venia, viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que dispõe:

"Art. 100 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de expedição de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe é atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 134).

O débito executando, de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em 24.11.2003, excede o valor fixado na referida lei para débito de pequeno valor, à época de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deve observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, conforme o disposto no art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal.

Diante do exposto, a decisão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro do numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, c/c o art. 87 do ADCT, viabilizando, assim, o processamento do recurso de revista, que, não admitido pela Presidência do TRT de origem, é objeto de agravo de instrumento, pendente de distribuição nesta Corte.

Inferese-se, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

Acrescente-se que está sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal caso idêntico, ADIN 2868 proposta contra a Lei nº 5.250/02, do Estado do Piauí, tendo aquela excelsa Corte definido:

"A Lei define como débitos ou obrigações de pequeno valor, para efeitos de precatório judicial, os montantes iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Na ação, a Procuradoria Geral da República sustenta que a referida lei viola o artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 5º, pois não se pode consignar em precatório judicial pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. A PGR argumentava, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional 37/02, as obrigações de pequeno valor foram fixadas em 40 salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e em 30 salários-mínimos para a Fazenda Municipal.

Os ministros entenderam que o legislador estadual tem toda a liberdade de compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. "Os parágrafos constitucionais transcritos (artigo 100, parágrafos 3º e 5º) propiciaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria obrigação de pequeno valor." (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01 - Selecionadas pela SEJPN - Período de 31.5 a 4.6.04).

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com grave lesão aos cofres públicos, em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato ao reclamante.

Neste contexto, e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, e atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo para que seja sustado à execução, até que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento, dada a peculiaridade destes autos em que a revista não teve seu prosseguimento deferido pelo egrégio Regional.

Com estes fundamentos, **CONCEDO** a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-282/2002, perante a Vara do Trabalho de Itaúna/MG, e suspender a ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento ao reclamante.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1441/2001-021-09-00.0**

**RECORRENTE** : TELEVISÃO ICARAÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDA** : ODIRENI BITTENCOURT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI  
**RECORRIDA** : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. SILVIA DENISE CUTOLO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridas: **ODIRENI BITTENCOURT DOS SANTOS** - Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti e **RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.** - Advogada - Drª. Silvia Denise Cutolo.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-146/2001-040-12-00.8**

**RECORRENTES** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHIMIDT  
**RECORRIDO** : VILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **VILSON DE OLIVEIRA** - Advogado: Dr. José Maria de Freitas e **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ** - Advogado : Dr. João Carlos Pereira.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1579/2002-005-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA PINHEIRO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR. MARCUS VINÍCIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Homologo o acordo noticiado na **PETIÇÃO Nº 90953/2004-2**, declarando extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC, em relação a **WILDSON MEDEIROS DE GOES**. Prossiga o feito em relação a **MARIA PINHEIRO DANTAS DE OLIVEIRA**. Intime-se.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-231/2001-066-15-40.7TRT -15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : SÔNIA MARIA ALARCON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LONGO  
**AGRAVADA** : TELESP CELULAR S/A  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Considerando a existência do pedido de fls. 2, determino a baixa dos autos, em diligência, para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pronuncie-se acerca da assistência judiciária gratuita e conseqüente formação dos autos nos termos do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2004.

Juiz Convocado **VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-24579/2002-900-03-00.3**

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DONIZETE ANDRADE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRª. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **JOSÉ DONIZETE ANDRADE PEREIRA** - Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos e **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA** - Advogada: Drª. Denise Maria Freire Reis Mundim.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52059-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
**AGRAVADA** : JOSÉ RODRIGUES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição Nº 50263/2004.0.**

J. Nada a deferir no momento, ante o mandado de fls. 608 e o ofício de fls. 614 onde se cobra informações sobre o cumprimento do mandado de transferência do veículo.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-52702/2003-012-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : MÉRICA MARIA TOSTA DORA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que todos os recorridos firmaram acordo com a recorrente, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-572/2002-115-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FRANS CARLOS DE FIGUEIREDO**  
ADVOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA**  
AGRAVADAS : **GUIMARÃES & GUIMARÃES EMPREITEIRA DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA. E CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Considerando a existência do pedido de fls. 2, determino a baixa dos autos, em diligência, para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pronuncie-se acerca da assistência judiciária gratuita e conseqüente formação dos autos nos termos do requerimento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2004.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR- 581237/1999.4TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ROSINETTI PERIN DORATIOTO**  
ADVOGADO : **DR. VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA**  
RECORRIDO : **ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADA : **DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO**

**D E S P A C H O**

Vistos.

**Petição nº 78140/2004-4.**

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.  
Brasília, 01 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-62351/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : **FABRIMA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE FARALDO**  
AGRAVADO : **ALDO APARECIDO CAVASINI**  
ADVOGADO : **DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 114/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, interpõe a reclamada "agravo de instrumento".

Acolho o recurso como agravo, e determino à Secretaria da Quarta Turma do Tribunal para que, procedendo à reatuação como agravo em recurso de revista (A-RR), faça constar como agravante, Fabrima Máquinas Industriais Ltda. e como agravado, Aldo Aparecido Cavasani.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-656/2001-089-09-00.8**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO**  
RECORRIDO : **MESSIAS CLAUDEMIR LOPES**  
ADVOGADA : **DRª. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS**  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **MESSIAS CLAUDEMIR LOPES** - Advogada: Drª. Andréa Maria Soares Quadros e **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** - Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-719.315/2000.7TRT - 5ª REGIAO**

AGRAVANTES : **ADONIAS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES**  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
AGRAVADA : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : **DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de revista pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fls. 1.758-1.765), devolvo os autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao juízo de admissibilidade do referido recurso, que não foi feito, consoante o disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-76599/2003-900-01-00.1**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**  
RECORRIDA : **HELOÍSA MORAES BARREIRA**  
ADVOGADO : **DR. ARMANDO DOS PRAZERES**  
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : **DR. RAUL TEIXEIRA**  
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BOSISIO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **HELOÍSA MORAES BARREIRA** - advogado: Dr. Armando dos Prazeres; **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** - advogado: Dr. Raul Teixeira e **BANCO ITAÚ S.A.** - advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-92145/2003-900-01-00.8**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**  
RECORRIDO : **SÉRGIO SIMÃO ALVES**  
ADVOGADO : **DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**  
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**  
ADVOGADO : **DRª. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **SÉRGIO SIMÃO ALVES** - advogada: Drª. Eugênia Jizetti Alves Bezerra e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ** - advogada: Drª. Priscila Maria Maia da Costa Cruz.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-930/2002-131-17-00.7**

RECORRENTE : **HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO**  
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA BENTO DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-airr-93758-2003-900-01-00.2 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : **ILDELIDIA MARIA MAGALHÃES PEREIRA**  
ADVOGADA : **DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO**  
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO SILVA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Esclareça o requerente da petição nº 94437/2004.7, o correto nome da parte contrária, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria. 25/08/04a.

PROCESSO : **RR - 355/2000-252-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADA : **DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO**  
RECORRIDO(S) : **JOSÉ LUIZ GUIMARÃES**  
ADVOGADO : **DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO**  
RECORRIDO(S) : **PARTNER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

PROCESSO : **AIRR - 500/2001-027-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
AGRAVANTE(S) : **JOÃO NUNES DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**  
AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO : **DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**  
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : **DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

PROCESSO : **RR - 514/2001-006-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
RECORRENTE(S) : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES**  
ADVOGADA : **DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDO(S) : **MARISTELA MORAES RIBEIRO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS**

PROCESSO : **AIRR - 782/2002-001-13-41.0 TRT DA 13A. REGIÃO**  
RELATOR : **JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 782/2002-7

AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADO : **DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**  
AGRAVADO(S) : **EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA**

PROCESSO : **RR - 785/1999-022-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO : **DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
ADVOGADO : **DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA**  
RECORRIDO(S) : **MATILDES SANTOS DE ASSIS**  
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO**

PROCESSO : AIRR - 1095/2000-481-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 137916/2004-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 663049/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERT PESSANHA	RECORRENTE(S) : ÉLCIO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : RR - 1141/2001-126-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : WAGNER EIJI KIMURA	PROCESSO : ED-RR - 541014/1999.4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 685297/2000.2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MOACYR MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
PROCESSO : AIRR - 1352/2003-041-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTONIO INACIO QUESADO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : JULIANO SALATIEL	PROCESSO : ED-RR - 631450/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 727582/2001.0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGANTE : MARILÚCIA FARIAS PEREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO : RR - 1932/2002-002-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MARIETA SILVA DABELA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 636525/2000.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 781722/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARILIZE CIBELE DA SILVA	RECORRENTE(S) : PAULO IDU MARQUARDT E OUTRO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO MAUS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 2548/2001-011-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : RR - 638424/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO	Brasília, 25 de agosto de 2004
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	Raul Roa Calheiros
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PRETO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ADMILSON MATTOS BARBOSA E OUTRO	Diretor da 4a. Turma
ADVOGADO : DR(A). CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria. 25/08/04b.
PROCESSO : RR - 44371/2002-900-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 219/2001-024-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA	PROCESSO : RR - 638425/2000.7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
PROCESSO : RR - 100781/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALDEMIR MENDONÇA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADEMIR KUCZKOWSKI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 252/2002-121-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 640906/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ALMIR SACRAMENTO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 118322/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO MORENO CARVALHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR E RR - 764/2000-669-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS SANTOS
RECORRIDO(S) : WLADIMIR LUZIA VON FLEBBE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ILTON LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VICTORINHA PÉROLA BEYLOUNI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO



PROCESSO	: ED-AIRR - 873/2000-012-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84962/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 557362/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
EMBARGANTE	: VALDEMIR DA SILVA SALES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ALEXANDRE	EMBARGANTE	: JOSÉ THEODORO DE SOUZA NETO	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
PROCESSO	: AIRR - 1030/2002-005-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665031/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 689310/2000.1 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: ANTONIO ABREU DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	
ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO	RECORRIDO(S)	: MARIA CHRISPINA SILVA COSTA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO	: RR - 672566/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
PROCESSO	: RR - 1374/2002-011-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MÁRIO SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: EVALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	Brasília, 25 de agosto de 2004		
ADVOGADO	: DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Raul Roa Calheiros		
RECORRIDO(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Diretor da 4a. Turma		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	<b>PROC. Nº TST-RR-712.671/00.1 TRT - 2ª REGIÃO</b>		
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 682346/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: <b>LUIZ ANTÔNIO FERREIRA REIS</b>	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: <b>DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</b>	
PROCESSO	: AIRR - 1529/1993-205-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 682347/2000-6	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDA</b>	: <b>ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: <b>DR. LYCURGO LEITE NETO</b>	
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DÉLCIO SÁ PEIXOTO E OUTRAS	D E S P A C H O		
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	Vistos, etc.		
AGRAVADO(S)	: ADAILTON DE OLIVEIRA BITENCOURT E OUTROS	PROCESSO	: AIRR E RR - 698395/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	Examinando-se os autos, constata-se que o recurso de revista da reclamada (fls. 138/157) foi conhecido quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e provido, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, sobrestada a análise do tema "horas extras" (fls. 180/185).		
ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Retornando os autos para o i. Juízo a quo, a fim de que fosse proferido novo julgamento nos embargos de declaração da reclamada (fls. 55/58), foram esses acolhidos, com efeito modificativo, para, decretando-se a quitação total do contrato de trabalho e a consequente carência de ação, resultantes da adesão do reclamante a plano de incentivo à aposentadoria, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 193/196), havendo o reclamante interposto sua revista (fls. 199/209) contra essa última decisão.		
PROCESSO	: AIRR - 2283/2000-008-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JANE GLEY FERNANDES SILVA	Nesse contexto, não obstante a decisão desta c. Turma de sobrestar o exame do tema "horas extras" (fls. 184/185), a revista da reclamada perdeu seu objeto, no particular, uma vez que o v. acórdão do Regional concluiu pela extinção do feito com julgamento de mérito.		
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	A Secretaria da Quarta Turma, para reatuação do feito, para que conste como recorrente apenas o reclamante e como recorrida a reclamada.		
AGRAVANTE(S)	: JAGUARACI MARQUES DE SANTANA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Após, à pauta.		
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	Publique-se.		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Brasília, 25 de agosto de 2004	Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria.c	Brasília, 12 de agosto de 2004.		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Raul Roa Calheiros		<b>MILTON DE MOURA FRANÇA</b>		
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	Diretor da 4a. Turma		Ministro Relator		
PROCESSO	: A-AIRR - 34024/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 480/2000-161-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>DESPACHOS</b>		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROC. Nº TST-AIRR-8/2002-072-09-40.5</b>		
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	EMBARGANTE	: PEDRO RONALDO GOMES DE MELO	<b>AGRAVANTE</b>	: <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF</b>	
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: <b>DR. MOACYR FACHINELLO</b>	
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADA</b>	: <b>IRMA TELES DOS SANTOS</b>	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: <b>DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA</b>	
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	<b>AGRAVADA</b>	: <b>MASSA FALIDA DE ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.</b>	
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: ED-A-AIRR - 18646/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: <b>DRA. RITA DE CÁSSIA PILONI</b>	
PROCESSO	: AIRR - 80110/2003-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVADA</b>	: <b>3ª AÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO LTDA.</b>	
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: <b>DR. CIRO ALBERTO PIASECKI</b>	
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVADA</b>	: <b>SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.</b>	
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADA</b>	: <b>TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.</b>	
AGRAVADO(S)	: AMÓS DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	D E S P A C H O		
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	1) RELATÓRIO		

## 1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado no 297 do TST (fls. 279-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).



Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 220), a representação regular (fls. 14, 30 e 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O agravo, todavia, não vinga, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

**a)** a arguição de violação do art. 3º da CLT não poderia impulsionar a preliminar de ilegitimidade passiva;

**b)** a matéria relativa à responsabilidade subsidiária encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST, porquanto não foi vertida no acórdão recorrido, que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a Reclamada-Recorrente, tendo as demais Reclamadas sido condenadas solidariamente;

**c)** no tocante ao vínculo de emprego, a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST não poderiam amparar a admissibilidade do apelo, na medida em que a relação de trabalho iniciou-se antes da vigência da Carta de 1988.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-15/1996-040-03-40.6

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**AGRAVADO** : ELY MIRIM MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve habilitação do crédito do reclamante no Juízo da Falência, conforme informa o ofício do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Adriano Antonio Borges, de 28/6/2004, julgo extinto o processo, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-43/1997-016-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO  
**SUL - FASE**  
**ADVOGADA** : DRª. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHI  
**AGRAVADA** : ANA REGINA PAPAY PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/07/2003 (fl. 133). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 à 101, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-61/2002-002-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : GRAÇAS MARIA VIANA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY SOUZA  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.02.2004 (fl. 302). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 27 à 302, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-70/2002-015-03-00.0

**AGRAVANTE** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**AGRAVADO** : DIÓGENES FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 162-163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 164-169).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 163 e 164), a representação regular (fls. 30 e 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumprir salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos dispositivos legais indicados, bem como dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação do art. 93, IX, da CF como violado, a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos o Regional foi omissa. Com efeito, a Agravante limitou-se a transcrever na íntegra as razões dos embargos declaratórios a sustentar que o acórdão omitiu-se em relação a alguns pontos da lide, o que é insuficiente, uma vez que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

## 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", CARÊNCIA DE AÇÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à ilegitimidade passiva "ad causam", à carência de ação e à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Ademais, o único dispositivo constitucional invocado, qual seja, o inciso LV do art. 5º, abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma **reflexa**, hipótese não amparada pelo art. 896, § 6º, da CLT, que exige violação direta.

## 5) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

Relativamente ao índice aplicável à correção do FGTS, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-75/2002-251-11-00.0

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COARÍ  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDA** : MARIA RAIMUNDA COBOS DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 48-50), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao contrato de trabalho, firmado com a Administração Pública Direta sem observância do certame público (fls. 53-56).

**Admitido** o recurso (fls. 59-60), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 65-66).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 52-53), estando o Demandado com apresentação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional assentou que é válido o contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, devendo ser **reconhecidos** todos os efeitos do vínculo laboral.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, § 2º, da Constituição Federal**, divergência jurisprudencial com acórdão do 11º TRT e contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 53-57).

Alega o Reclamado que a contratação da Reclamante foi realizada para atender necessidade, sem concurso público, sendo inadmissível a condenação ao pagamento de verbas rescisórias.

O apelo tem a sua admissão garantida, ante a demonstração de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional reconheceu o vínculo empregatício com o ente público, na hipótese de contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, e o condenou ao pagamento de verbas trabalhistas.

No mérito, merece **provimento parcial** o apelo, com lastro na Súmula nº 363 do TST, para, reconhecendo a nulidade contratual, afastar da condenação as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, com exceção dos depósitos do FGTS.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reconhecendo a nulidade contratual, afastar da condenação as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, com exceção dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-118/2002-291-04-00.4**

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**  
**RECORRIDO** : **HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS**  
**ADVOGADO** : **DR. ELOY PAULO THOMAZ**  
**RECORRIDO** : **PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS**  
**ADVOGADO** : **DR. VITOR HUGO MARTINS DORNELLES**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 454/457, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter o pagamento do aviso prévio, férias, gratificação natalina, adicional de insalubridade, FGTS e multa de 40%.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 459/464. Sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, pois celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 466/467, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 471.

Tratando-se de recurso interposto pelo próprio Ministério Público do Trabalho, é desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 458/459) e está subscrita por procuradora do Trabalho (fls. 459 e 464).

**I - CONHECIMENTO****I.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 454/457, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter o pagamento do aviso prévio, férias, gratificação natalina, adicional de insalubridade, FGTS e multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 459/464, sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, pois celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO****II.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias, gratificação natalina, adicional de insalubridade e multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-135/2002-124-15-00.1**

**RECORRENTE** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS**  
**RECORRIDO** : **ARISTIDES MAKRAKIS**  
**ADVOGADO** : **DR. ADROALDO MANTOVANI**  
**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 387-390), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à compensação do valor pago ao Empregado em virtude de adesão ao plano de dispensa voluntária (fls. 392-396).

**Auditado** o recurso (fl. 400), foram apresentadas contra-razões (fls. 402-406), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 391 e 392) e tem representação regular (fls. 188 e 189), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 397).

O Regional afirmou não caber a **compensação** das parcelas pleiteadas na presente reclamatória com o valor pago ao Empregado em virtude de adesão ao plano de dispensa voluntária.

A revista lastreia-se em violação do art. 1.015 do CC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada ser **cabível a compensação** da vantagem paga ao Reclamante em virtude de adesão ao PDV com os valores pleiteados nesta ação.

Com referência ao pedido de **compensação** do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional, que entendeu indevida a compensação, em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Destarte, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-136/2002-005-24-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **GILMAR DOS SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. RODRIGO SCHOSSLER**  
**AGRAVADA** : **TELEVISÃO MORENA LTDA. E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS A. J. MARQUES**  
**AGRAVADA** : **TV BAURU LTDA. E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**  
**AGRAVADO** : **SÉRGIO AUGUSTINHO PEREIRA**  
**D E C I S I O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/03/2004 (fl. 180). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-163/2003-102-03-40.2**

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**  
**AGRAVADOS** : **AGUSTINHO DA NATIVIDADE MACIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 100/101, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 2/13, sustenta a viabilidade do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Apresentado contraminuta a fls. 103/107.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 101) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 34).

Na contraminuta de fls. 104/105, os reclamantes arguem a irregularidade na formação do instrumento, por falta de autenticação das peças.

Sem razão.

O advogado da agravante declarou (fl. 2), sob pena de responsabilidade, serem autênticas as peças, na forma prevista no art. 544, § 1º, parte final, do CPC.

Preenchido, foi o requisito legal, **CONHEÇO** do agravo.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 55/66, complementado a fls. 72/73, por força dos embargos declaratórios de fls. 68/70, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que deferiu o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, após afastar a prescrição.

Em relação à perda do direito de ação, fundamenta-se no fato de que a correção da multa foi reconhecida pela Lei Complementar nº 110/2001.

Com efeito:

"Todavia, nesta Sexta Turma, por maioria, tem prealecido a tese de que o exercício do direito de ação deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29.jun.01, daí porque, até o momento, não há que se cogitar da possibilidade de perda do direito. A se considerar a data do referido diploma legal, não se pode ter por implementado nenhum dos prazos estipulados na Constituição Federal (art. 7º, XXIX)." (fl. 61).

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 75/98, cujo indeferimento deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/5, insiste na prescrição e aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição legal que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Milton de Moura França, RR- 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, Ministro Relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

Como a presente ação foi proposta em 26.3.2003, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não se constata a ofensa ao dispositivo constitucional.

Registre-se, ainda, que o Enunciado nº 362 do TST refere-se a falta de recolhimento da contribuição para o FGTS, hipótese não discutida nos autos.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-168/2003-088-03-40.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIRÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ GABRIEL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 331, IV, e 337 do TST (fl. 102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-108) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 109-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 103 e 2), tem representação regular (fls. 40 e 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da Reclamada, na forma preconizada pela Súmula nº 331, IV, do TST, assentando que o Reclamante se inseria nas atividades habituais e rotineiras da tomadora dos serviços, ressaltando que esta lhe fornecia, inclusive, alimentação e transporte, conforme evidencia o Contrato de Prestação de Serviços de fl. 18.

Não obstante as considerações da ora Agravante, a incidência do referido verbete sumular na hipótese vertente mostra-se imperiosa. Decidir de modo contrário implicaria o reexame de  **fatos e provas**, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**4) HORAS "IN ITINERE"**

Quanto às horas "in itinere", a Corte de origem manteve a condenação imposta na sentença, sob o fundamento de que, à vista dos depoimentos de ambas as Partes Litigantes, restou comprovado que o trecho entre "Pau de Óleo" até o lugar da prestação de serviço, que perfaz vinte minutos de ida e vinte minutos de volta, não é servido por transporte público e que a distância existente entre esses pontos torna o trecho de difícil acesso.

Ora, tendo a matéria fática sido delineada sob esses parâmetros, é forçoso reconhecer que a discussão se exaure nas **Súmulas nos 90 e 325 do TST**, pelo que descabem a alegação de ofensa a dispositivo de lei e a indicação de arrestos visando à demonstração de divergência jurisprudencial.

**5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Quanto à base de cálculo das horas extras, pela integração do adicional de insalubridade, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o de que a base de cálculo das horas extras resulta da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Sendo assim, fica afastado o pretendido dissenso jurisprudencial.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 90, 126, 325 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2003-072-03-40.0**

**AGRAVANTE** : GERALDO MAGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORSINI CONTIJO DE BRITO  
**AGRAVADA** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 6-9) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 10-13), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2003-072-03-41.2**

**AGRAVANTE** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : GERALDO MAGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORSINI CONTIJO DE BRITO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre competência da Justiça do Trabalho e danos morais (nexo de causalidade e "quantum" da indenização), com base na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST e nos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST (fls. 120-121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para decidir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**4) DANOS MORAIS**

Quanto ao dano moral e ao nexo de causalidade, bem como ao "quantum" da indenização, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST, reprimando, assim, as razões da revista trancada.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST e por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-201/2002-015-05-40.3**

**AGRAVANTE** : IVANILSON ANDRADE CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA  
**AGRAVADO** : TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem **contraminuta** (fl. 10-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 25.8.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que os §§ 1º e 2º, do item II, da IN nº 16/00, foram revogados pelo ATO GDGCJ.GP.Nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003, razão pela qual afigura-se inviável a solicitação de processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-216/2002-003-22-00.4**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COÊLHO  
**RECORRIDA** : FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário patronal (fls. 54-64), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo e os honorários advocatícios (fls. 67-73).

**Admitido** o recurso (fls. 76-78), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 81-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 86-88).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 66 e 67), estando o Demandado com representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) EFEITOS DO CONTRATO NULO**

O Regional assentou que a inobservância do requisito constitucional do prévio concurso público torna **nulo** o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, não obstante, porém, o reconhecimento do direito do empregado a diferença salarial, férias simples e em dobro e 13º salário.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 82, 145, III, do CC e 37, II, §2º, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto do 9º TRT e um do 8º TRT.

Alega o Reclamado que, sendo o **nulo contrato de trabalho**, o direito do empregado restringe-se ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.



O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu ao Empregado as parcelas de diferença salarial (referente a todo período laboral), férias simples (um período) e em dobro (três períodos) e 13o salário (60/12), quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que bastava a declaração de pobreza para a concessão da verba honorária, independentemente de a Reclamante estar ou não assistida por advogado da categoria profissional.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Alega o Reclamado que os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses elencadas na Súmula nº 219 do TST.

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade a **Súmula** no 219 do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula desta Corte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 363 do TST, para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios e restringir a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-233/1999-382-04-40.4

**AGRAVANTE** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADA** : ROSANE LIMA SUPTITZ  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ENGEL

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296, 333 e 337 do TST (fls. 138-139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2-140) e regular a representação (fl. 12), o apelo não deve ser admitido, porquanto não foi trasladada peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, o instrumento de mandato conferido à Dra. Edi Anita Leuck, subscritora do recurso de revista.

Com efeito, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-280/2002-094-03-41.8TRT - 3ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**AGRAVADO** : ENÉIAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

#### D E C I S I ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em agravo de petição Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/01/2004 (fl. 156). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da procuração das agravantes, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-201-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MINAÇU - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABELO  
**AGRAVADO** : ÉDIO ANTÔNIO DOS SANTOS

#### D E C I S I ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido, conforme consta na decisão de fls. 8, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

**Juiz CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-303/2001-008-01-40.1

**AGRAVANTE** : WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ  
**AGRAVADO** : AMÂNDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

#### D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-318/2002-411-01-40.6

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO** : PAULO FERNANDES DE LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ABRAHÃO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre o ônus da prova relativo às diferenças nos depósitos de FGTS, com base na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 103-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 105v.), tem representação regular (fls. 87 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **ônus da prova das diferenças de depósitos do FGTS**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósitos do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegando a reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atira para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).



Assim sendo, estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida pela mencionada orientação jurisprudencial.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-327-2000-015-04-40.1 trt - 4ª região

AGRAVANTE : PAULO CORREA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMERER

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais de fls. 4 deu-se em data posterior à revogação do item II, § 1º, letra b, da referida IN 16/TST.

É condição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-352/2003-127-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : AIREZ PAES BARBOSA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS AVIBAR  
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 69/70) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extraídos dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desse modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-361/2003-011-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 33) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extraí dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-371/2001-302-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA JOANETENSE LTDA. - COOPERSHOES  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH  
 AGRAVADA : DOMINGAS LÚCIA HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

#### D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/12/2003 (fl. 99). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-374/2002-332-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADA : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/12/2003 (fl. 124). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-375/2000-402-02-40.7

AGRAVANTE : ARNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADA : L.P.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 222).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10 e 113-122).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 225-229) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 230-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 223) e tenha representação regular (fls. 134-135), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-382/2003-86-03-00.2

RECORRENTE : VÍTOR LUIZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO : CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS - CISLAGOS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEATRIZ M. DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que era nulo o contrato firmado pelo Reclamante com o Consórcio de Municípios (ente prestador de serviços públicos essenciais) sem a prévia aprovação em concurso público (fls. 158-172).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 177 e 178), que foram acolhidos pelo Regional, para esclarecer que descabia a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, em face da ausência de anotação da CTPS do Reclamante (fls. 181-184).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, alegando serem devidos os depósitos do FGTS, mesmo havendo reconhecimento da nulidade contratual (fls. 186-189).

Admitido o recurso (fl. 190), recebeu razões de contrariedade (fls. 192-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 176, 177, 185 e 186) e tem representação regular (fls. 31 e 175), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao pedido concernente aos **depósitos do FGTS**, na hipótese de declaração da nulidade do contrato celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso público, o apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sendo mero corolário o provimento da revista, no sentido da condenação do Reclamado ao pagamento do FGTS ao Reclamante, tendo em vista que o direito não está condicionado à anotação, pelo contratante, da CTPS do contratado.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS ao Reclamante. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-408/2001-056-19-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRS. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA.

#### D e c i s ã o

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, fls. 02-09, contra decisão monocrática às fls. 135/136, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com o fundamento de que deserto, porquanto o Reclamado não depositou o valor arbitrado à condenação, tampouco procedeu ao recolhimento e comprovação das custas processuais. Sustenta o recorrente que não pode persistir a pena de deserção que lhe foi imposta, pois é uma Autarquia que goza dos privilégios do DL nº 779/69.

**Contraminuta** às fls. 141-146 e contra-razões às fls. 148/152.

O **Ministério Público do Trabalho**, às fls. 163-164, opina pelo desprovimento do agravo.

Ocorre que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, sendo esta imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 135-136) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, convém registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-447/2000-003-23-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA ALINE NEES  
RECORRIDO : HENRIQUE GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

## DESPACHO

1) RELATÓRIO 23º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que lhe era devido o adicional de periculosidade nas condições delineadas na Lei nº 7.369/85, ainda que o Reclamante desempenhasse suas atividades na instalação e manutenção de cabos telefônicos, bem como que a parcela, fixada por lei em 30%, não poderia ser objeto de redução por meio de acordo coletivo de trabalho, por ser menos benéfico que a lei (fls. 345-350).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a função de técnico em telecomunicações, por não ser típica de eletricitário, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade e que é válida a cláusula de acordo coletivo que estabeleceu o pagamento proporcional do adicional de periculosidade (fls. 372-400).

Admitido o recurso (fls. 432-435), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 368 e 372) e tem representação regular (fls. 403-404), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 401) e depósito recursal efetuado (fl. 402).

## 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A discussão ventilada na revista não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que se passou a entender devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Esse, inclusive, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, é devido o adicional em tela, visto que foi reconhecido pelo Regional, instância derradeira da prova, que o Reclamante, empregado de empresa telefônica, no exercício das atividades de operador de manutenção de linhas telefônicas, efetuava trabalhos em postes compartilhados por rede elétrica.

A guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-406/2000-005-23-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-780.907/01, Rel. Min. Luciano Castilho, 2ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-431/2001-006-03-00.7, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, julgado em 05/05/04; TST-RR-583.826/99, Rel. Juiz Convocado Luiz A. Lazarim, 4ª Turma, julgado em 24/03/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.4) PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO paradigma transcrito à fl. 398, oriundo do TRT da 3ª Região, conduz ao fim pretendido de admissão da revista, pois externa tese oposta à do Regional, assentando que cláusula normativa definindo o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional não ofende as normas constitucionais. Encerra, nessa linha, dissenso interpretativo de teses válido, haja vista ter o Regional concluído que somente tal previsão normativa não encontra respaldo legal.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST, que consagrou que a pactuação do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco e em percentual inferior ao legalmente previsto, desde que firmada em acordo ou convenção coletiva, deve ser observada, em homenagem ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao direito ao adicional de periculosidade, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 258 da SBDI-1 do TST, quanto ao pagamento proporcional do referido adicional, para determinar a observância do acordo coletivo neste particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-465/1998-222-01-40.6

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e por não se verificar as exceções legais (fls.130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-137) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 138-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação em cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Reclamado, Dr. Guido Antonio Sucena Maciel, que menciona "o advogado que esta subscreve declara que as peças que instruem este recurso são autênticas" (fl. 10).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir inválido o termo de autenticação lavrado pelo advogado da Reclamada, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-468/2002-108-15-40.6 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR AUGUSTO LEONE DA CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

AGRAVADA : VINITEX PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

## D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ressalte-se que qualquer pedido de processamento nos autos principais deve ser indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

Juiz CONVOCADO **vieira de mello filho**

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-121-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADA : EDNA MARIA NASCIMENTO OST

ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

## D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/02/2004 (fl. 159). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO **luiz antonio lazarin**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-504/2002-231-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO : ARTUR MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUZA

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 44) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543, e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desse modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-506/2000-006-15-00.3

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI  
 PESTANA  
 AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI  
 PESTANA  
 AGRAVADO : GILDO FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 248).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 250-258 e 259-267).

Não foram oferecidas contraminutas aos agravos, tampouco contrarrazões aos recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a identidade das matérias, passa-se ao exame conjunto dos recursos.

Os agravos são **tempestivos** (fls. 249, 250 e 259) e a representação regular (fls. 100, 126, 143 e 144), tendo sido processados nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustentam os Reclamados nos agravos de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, as revistas devem ser analisadas à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para as Partes, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

#### 4) APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA

Quanto à aplicação da confissão ficta, o recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida, nesse tópico, limitou-se à manutenção da sentença, sem externar qual o fundamento de direito nela contido para determinar a aplicação da confissão ficta ao Reclamante. Tal procedimento, agasalhado pelo acórdão alvejado, impede o questionamento da matéria, nos lindes da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. Ergem-se em obstáculos, pois, as Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o juízo de primeiro grau **aplicou a pena de confissão ao Reclamante**, pelo que não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 74 desta Corte. Cumpre ressaltar que os arestos colacionados às fls. 223 e 236 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma,

"in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No tocante à **responsabilidade solidária**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a fraude na contratação do Reclamante, uma vez que não restaram configurados os requisitos para a existência de contrato temporário de trabalho. Ademais, constatou-se a existência de grupo econômico entre as Recorrentes.

Resta, pois, nitidamente caracterizada pelas razões recursais de revista a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte, a divergência jurisprudencial e as violações de comando de lei.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-507/2000-006-15-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO : CLOVES TRINDADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 254).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 256-264 e 265-273).

Não foram oferecidas contraminutas aos agravos, tampouco contrarrazões aos recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO JOSÉ LUÍS CUTRALE

O agravo é tempestivo (fls. 255 e 256) e tem representação regular (fl. 103), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

Quanto à **responsabilidade solidária**, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

O agravo é tempestivo (fls. 255 e 256) e a representação regular (fls. 129, 144 e 145), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Nos moldes do que foi decidido no relativamente à impossibilidade de adoção do rito sumaríssimo para o processo em curso, resta **prejudicado** o exame do tema neste apele.

No tocante à **responsabilidade solidária**, verifica-se que o único aresto colacionado para embasar o feito (fl. 236) é inservível ao fim colimado, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o conflito jurisprudencial também não restaria demonstrado, na medida em que o aresto transcrito não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT,

**I - denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamado José Luís Cutrale, por óbice do Enunciado nº 333 do TST;

**II - denego seguimento** ao agravo da Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., por óbice dos Enunciados nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-516/1997-017-01-00.2

RECORRENTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a **decisão do 1º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento ao recurso obreiro (fls. 174-178), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, à inépcia da inicial e aos adicionais variáveis (fls. 179-185).

**Admitido** o recurso (fl. 188), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 189-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, inciso II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 178 e 179) e tem representação regular (fls. 25 e 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 155 e 186).

#### 3) PRESCRIÇÃO

No tocante à interrupção da prescrição pelo protesto judicial, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, restando afastada a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-414.128/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-588.178/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-561.060/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-605.353/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pacotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-610.255/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-550.437/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/00.

Por outro lado, não há como aferir a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nem violação do art. 173 do antigo CC, tendo em vista que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do pedido de prestações sucessivas nem pelo prisma da data em que a prescrição interrompida recomeça a correr. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por fim, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

#### 4) INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à inépcia da inicial, o TRT salientou que não existia na petição inicial nenhum dos vícios elencados no parágrafo único do art. 295 do CPC, sendo certo que a referida petição encontrava-se dentro dos parâmetros legais. Asseverou, ainda, o Regional, que a Recorrente não havia encontrado obstáculos para contestar o pedido formulado.

Assim sendo, a questão é de cunho interpretativo, tendo a decisão hostilizada elaborado **interpretação razoável** do art. 282, III e IV, do CPC. Atraído à espécie o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

#### 5) ADICIONAIS VARIÁVEIS

Relativamente aos adicionais variáveis, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2003-071-15-40.3**

**AGRAVANTE : ROBERTO HARLEY DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE LÉLIS MARTINI**  
**AGRAVADOS : REINALDO COLA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 109-110).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 111), regular a representação (fl. 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

O Regional não conheceu do **recurso ordinário** do Reclamante em razão da irregularidade de representação, tendo em vista que a petição de encaminhamento e as razões recursais foram assinadas por advogado não identificado, o que impossibilitava a verificação de que o subscritor tivesse seu nome elencado na procuração de fl. 11, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Afirmou ainda que a interpretação conferida pelo Regional decorria da análise de provas, dos fatos e das circunstâncias dos autos, não havendo demonstração de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se ainda que a decisão recorrida observou o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da inexistência do recurso ordinário.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2003-072-03-40.8**

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
**ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA**  
**AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS SANTOS**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/23.

Sem contraminuta, contra-razões, nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a procuração do agravado. A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Registre-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista de fl. 80 encontra-se ilegível, o que também impede o exame de sua tempestividade.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST. c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 534/2003-281-06-40.0 TRT 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : AMARO EGÍDIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA**  
**AGRAVADA : USINA TRAPICHE S/A**

**d e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em que pese o pedido de processamento nos autos principais, a Instrução Normativa TST nº 16/99, modificada pela Resolução TST nº 930/03, em vigor a partir de 1º/08/03, expressamente veda a autorização de tal procedimento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-571/2001-011-04-40.0**

**AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE**  
**ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA**  
**AGRAVADO : DÉCIO LUÍS DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 134-135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, em tempo hábil, pois trasladadas extemporaneamente.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **29/09/03** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 136. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 30/09/03 (terça-feira), vindo a expirar em 07/10/03 (terça-feira), data em que a petição de agravo foi interposta. Entretanto, conforme admite a própria Agravante, somente em 08/10/03 (quarta-feira) foram juntadas as peças formadoras do instrumento (fls. 21-136), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-597/2002-021-04-40.6**

**AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE**  
**AGRAVADA : RITA VEADRIGO DE MELLO**  
**ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE**  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre honorários assistenciais e interrupção da prescrição, com base nos Enunciados nos 219, 296 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST (fls. 122-124).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 125) e a representação regular (fl. 23), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

**3) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** Relativamente aos **honorários assistenciais**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329, e com as Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida os **Enunciados nos 219 e 319**, bem como a orientação fixada no Enunciado nº 333, todos do TST.

**4) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à interrupção da prescrição, conclui-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice do Enunciado no 296 do TST, reprisando, assim, as razões da revista trancada.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo, especificamente quanto à prescrição, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-628/1999-741-04-40.4**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR RAMOS LEITE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 do TST (fls. 105-108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo pela outra Reclamada e pelo Reclamante (fls. 116-119, e 125-131) e contra-razões ao recurso de revista apenas pela outra Reclamada (fls. 120-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109), a representação regular (fl. 104), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) SUCESSÃO TRABALHISTA**

Quanto à sucessão trabalhista, o primeiro aresto transcrito à fl. 96 não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. O segundo aresto de fl. 96 peca pela inespecificidade, uma vez que trata de empregado que trabalha para pessoa jurídica integrante do condomínio que administra a obra, hipótese diversa da dos autos, em que, segundo o Regional, o contrato de trabalho foi sub-rogado à empresa criada a partir do processo de privatização da companhia elétrica estadual. Incidência, pois, do óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

**4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO FGTS**

Relativamente à prescrição do direito às parcelas relativas ao FGTS, a decisão recorrida lastreou-se na Súmula nº 95 do TST, consignando que era trintenária a prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado. Nesses termos, a decisão recorrida espelha a jurisprudência pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 362, segundo a qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Por outro lado, o Regional não enfrentou a questão em face do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide em obstáculo ao apelo também a Súmula nº 297 do TST, conforme, aliás, destacado no despacho ora agravado.

**5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No tocante ao adicional de periculosidade, o recurso vem firmado unicamente em contrariedade à Orientação Jurisprudencial, nº 280 da SBDI-1 do TST. Consoante essa diretriz jurisprudencial, não será devido o adicional em tela quando o contato com o agente perigoso ocorrer de modo fortuito ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido.

O Regional, contudo, com fundamento nas provas pericial e oral produzidas, concluiu que diariamente o Reclamante se dirigia ao pátio onde havia um miniposto de abastecimento e, na ausência do empregado responsável, fazia o abastecimento de veículos.

Nos termos em que proferida, portanto, a decisão recorrida não autoriza a ilação de que o contato com o agente perigoso ocorria eventualmente ou por breve período de tempo, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 337 e 362 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-632/2000-019-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉSAR SERRA  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/09/2003 (fl. 05), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/08/2003 (fl. 32v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 03/04 e 16 à 32, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-332-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MIROSEVIC PACE  
 ADVOGADA : DRª. KARIN BELLÃO CAMPOS  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2004 (fl. 69). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o correto traslado da cópia do Recurso de Revista, haja vista que a cópia trazida às fls. 48/65 está desprovida do devida autenticação do protocolo. Desta forma, torna-se inviável aferir a tempestividade do próprio recurso de revista.

Além disso, constata-se que tanto a petição de apresentação do recurso quanto as respectivas razões não estão assinadas pelo subscritor do recurso, o que revela a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito.

De outra parte, não foi trasladada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional referente ao julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-669/2002-032-15-40.9**

AGRAVANTE : ESPAÇO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
 AGRAVADO : JOSÉ FÁBIO ALVES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 67).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Déborah Abbud João, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671/2001-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JONAS PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI  
 AGRAVADA : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Apesar do pedido de processamento dos autos principais, este foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

O recorrente foi intimado (fls. 6v) a fim de tomar ciência da decisão indeferitória prolatada pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região.

Como condição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-685/2003-057-03-00.0**

RECORRENTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
 RECORRIDO : CORACI PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 148-158) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 166-168), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à impossibilidade jurídica do pedido, à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, à legitimidade de parte e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 170-183).

**Admitido** o recurso (fl. 189), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 169 e 170) e tem representação regular (fls. 162-163 e 186-188), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 185).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional concluiu que esta Justiça Especial era competente para dirimir a questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 114 da Constituição Federal, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos não derivaria de relação de emprego.

O recurso não logra admissão, na medida em que o Regional decidiu em estrita consonância com o art. 114 da Constituição da República.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Reclamada, calçada em violações de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O apelo não logra prosperar.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Reclamada, calçada em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01 nem a prova do ajuizamento de ação na Justiça Federal pleiteando a correção do FGTS.

Ora, não tendo o Regional apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou da prova de ajuizamento de ação na Justiça Federal pelo Reclamante pleiteando a correção do FGTS, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01.

Inconformada, a Reclamada, calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-035-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NEVES LAN-  
ZIOTTI  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES RO-  
CHA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/11/2003 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

PROC. Nº TST-RR-715/2003-055-03-00.5

RECORRENTE : OLANIR SOARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-  
DES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA MARQUES

#### DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 125-128) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 139-140), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS (fls. 160-178).

Admitido o recurso (fl. 179), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 142) e tem representação regular (fl. 20), estando o Obreiro isento das custas processuais (fl. 90). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) PRESCRIÇÃO

O 3º Regional concluiu que estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a ação que tramitou perante a Justiça Federal não pode ser considerada como fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional (fls. 126-128).

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, e 7º, III da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 160-178).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728/2003-040-03-00.5

RECORRENTE : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTI-  
VOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA  
FILHO  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MARIZ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 128-137), e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 145-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa convencional decorrente do pagamento atrasado dos salários (fls. 150-154).

Admitido o recurso (fl. 156), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 150) e tem representação regular (fl. 92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 113 e 155). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que era devida a multa convencional, tendo em vista o atraso no pagamento dos salários, conforme atestado pelos documentos coligidos nos autos, além de caber à Reclamada o ônus da prova respectiva.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 464 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com acórdão da 23ª Região.

A alegação da Reclamada de que a condenação no pagamento da multa convencional deveria ser afastada, por ser do Reclamante o ônus de provar o atraso no pagamento dos salários, não confere trânsito ao apelo.

A revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a decisão hostilizada lastreou seu convencimento na prova documental coligida nos autos, no sentido de que os documentos juntados pela Reclamada demonstraram a ocorrência de pagamento atrasado dos salários do Empregado (fl. 131).



Outrossim, tendo o Regional firmado o seu convencimento na prova documental existente nos autos, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do ônus da prova alusivo ao atraso no pagamento dos salários do Obreiro. Ora, se a prova se encontra nos autos, não importando quem a tenha produzido, se o Reclamante ou a Reclamada, cabe ao Juiz examiná-la, em face do princípio da aquisição processual (CPC, arts. 131 e 436). Destarte, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC nem em divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Ressalte-se também que não se pode ter como violados os incisos LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto não houve inobservância dos princípios consagrados nessas normas constitucionais. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-741/2003-028-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TATIANE APARECIDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO DESTRO  
**AGRAVADA** : USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Apesar do pedido de processamento dos autos principais este foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

A recorrente foi intimada (fls. 6) da decisão prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-749/2002-042-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : DINALVA WENSE MARQUES E OUITROS  
**ADVOGADA** : DRª. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/2/2004 (fl. 50). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurso a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, os agravantes deixaram de providenciar a autenticação das peças de fls. 10 à 50, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

### PROC. Nº TST-RR-749/2003-058-15-00.3

**RECORRENTE** : COINBRA-FRUTESP S.A  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO** : ROBERTO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 166-169), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 171-182).

**Admitido** o recurso (fls. 186-187), recebeu razões de contrariedade (fls. 189-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 170 e 171) e tem representação regular (fl. 98), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 183).

**ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, e em afronta ao Enunciado no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-762/2002-043-12-00.9

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO** : SERGIO LUIZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 120-133), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à impossibilidade jurídica do pedido, à legitimidade de parte, à prescrição sobre o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à base de cálculo da multa de 40% do FGTS (fls. 141-152).

**Admitido** o apelo (fls. 154-157), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 158-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 135 e 141) e tem representação regular (fls. 138-139), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 88) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 74 e 89). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Regional consignou que não havia que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a recomposição da indenização pleiteada não dependia da reconstituição do saldo do FGTS, mas consistia em simples análise de matéria de direito.

A Reclamada aponta violação dos **arts. 818, CLT, 333, I, e 396 do CPC, 4º e 11 da LC 110/01, 116, 145, II, e 146 do CC e 5º II, da Constituição Federal**, alegando que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01, nem a prova do ajuizamento de ação na Justiça Federal pleiteando a correção do FGTS.

Ora, não tendo o Regional apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou da prova de ajuizamento de ação na Justiça Federal pelo Reclamante, pleiteando a correção do FGTS, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

**4) ILEGITIMIDADE DE PARTE**

O Regional afirmou que a Reclamada era parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista a sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS devidas ao Reclamante.

A Reclamada, calcada em violação dos **arts. 267, I, IV e VI, 295, II, do CPC, 4º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º da Lei nº 8.030/90**, alega que seria parte ilegítima para figurar no feito, por ter efetuado o pagamento da multa de 40% do FGTS quando da despedida do Obreiro e porque não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.



Entretanto, o entendimento firmado nesta Corte segue no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das respectivas diferenças, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 12/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A Reclamada aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 11 da CLT, **contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial**, sustentando que o direito à propositura de ação para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos da ruptura do referido contrato.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 6) BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional pontuou que a base de cálculo da multa de 40% do FGTS era aquela determinada pela Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada alega que, para o **cálculo** das diferenças da multa de 40% do FGTS, não teria que ser observado o disposto no art. 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90, cujo teor não teria sido respeitada pelo Regional.

Nesse aspecto, o apelo tropeça óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma do art. 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90.

Por outro lado, a alegação de ofensa a decreto não empolga a revista, a teor do art. 896, "c", da CLT.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-785/2002-008-17-00.9

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ARLETE MARIA BRIOSCHI  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O **17º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que:

**a)** era aplicável a prescrição trintenária quando se tratar de reclamação dos créditos do FGTS, inclusive no que se refere a pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários;

**b)** era do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

**c)** o Reclamado era parte legítima do processo em que se discutem as diferenças da multa de 40% do FGTS;

**d)** para fins de critério de cálculo, deveriam ser levados em conta os valores depositados mês a mês na conta vinculada do Reclamante (fls. 199-202).

Foram opostos **embargos declaratórios** pelo Reclamado (fls. 205-209), que foram acolhidos pelo Regional para sanar omissões, não tendo sido impresso efeito modificativo (fls. 213-216).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em violação de dispositivos constitucionais e de lei ordinária e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

em relação ao pedido de **diferenças da multa de 40% do FGTS**, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho, consoante dispõem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e o art. 11 da CLT;

não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários e cumpriu devidamente suas obrigações com a Reclamante à época da rescisão contratual;

seria cabível a **denúnciação da lide** à Caixa Econômica Federal, uma vez que é dela a responsabilidade pelo erro ocorrido na atualização dos valores depositados no FGTS;

seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada da Reclamante pelo órgão gestor;

o cálculo dos **juros** e da correção monetária incidentes sobre os valores decorrentes de uma possível condenação devem ser considerados a partir da propositura da reclamação trabalhista e observar a evolução salarial mensal, sendo certo que o termo final de apuração deve ser a data de extinção do contrato de trabalho (fls. 218-241).

**Admitido** o recurso (fls. 243-244), recebeu razões de contrariedade (fls. 249-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 218) e tem representação regular (fls. 59 e 59 v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 172) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 219). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No mérito, tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Logo, não prospera o recurso quanto a este tópico, na esteira da atual jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

##### 4) DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

No que tange ao pedido de denúnciação da lide à Caixa Econômica Federal, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a denúnciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

**5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** entendimento espousado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade do Empregador, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**6) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** acórdão recorrido fixou o cálculo do montante devido levará em conta os valores depositados mês a mês. Assentou ser desnecessária a aplicação dos critérios invocados pelo Reclamado.

O Reclamado pleiteia que os juros e a correção monetária considerem a **evolução salarial** mensal, os percentuais de 16,64% e 44,80%, bem como que o termo final para apuração deve ser a data de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que não há como vislumbrar-se a alegada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente, e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-102-03-40.1

AGRAVANTE : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
AGRAVADO : DIRCEU ADRIANO CAETANO  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelo advogado da Reclamada, **Dr. Marcelo Cunha Maciel**, que menciona "...cumprindo formalidade imposta pelo artigo 897, parágrafo quarto, junta a esta peça, fotocópia de inteiro teor do feito, garantindo a autenticidade das peças em questão" (fl. 4).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, **desde que constante previsão de responsabilização pessoal**, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir inválido o termo de autenticação lavrado pelo advogado da Reclamada, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813/2002-072-03-40.1

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
AGRAVADO : ROSALINO MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
AGRAVADO : MARINALDO CAMPOS CORDEIRO  
D E S P A C H O

##### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MARINALDO CAMPOS CORDEIRO figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

##### 2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 31).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 31) e tenha representação regular (fls. 12-16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-815/2003-038-03-00.6

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO** : ÉLSON ANTÔNIO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS DO VALLES THOMAZ

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 131-134), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 136-140).

**Admitido** o recurso (fl. 141), foram apresentadas contra-razões (fls. 143-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 135 e 136) e tem representação regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 113 e 137). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional assentou que era da Reclamada (Empregadora do Reclamante) a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial com acórdão do TRT da 12ª Região (fl. 139).

Alega a Reclamada que a indenização foi paga em conformidade com o saldo existente na conta do FGTS na época da rescisão.

A **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST** assenta que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, à empolgação de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-824/2000-462-05-40.4

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADOS** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA, DR. EDUARDO MENEZES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : EVANDRO MOREIRA AMORIM

**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

### D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 1/5, insurgindo-se contra o despacho exarado às fls. 134, que denegou seguimento ao recurso de revista, com respaldo nos Enunciados 126 e 331 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista da empresa está intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 4/8/2003 (segunda-feira), conforme se depreende da certidão de fl. 120.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 5/8/2003 (terça-feira) e expirou no dia 12/8/2003 (terça-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do apelo ocorreu somente no dia 13/8/2003, sendo extemporânea, porque não foi observado o oitavo dia legal.

Frise-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabe à parte recorrente **comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense**, bem como de outros impedimentos que justifiquem a prorrogação do prazo recursal.

Sendo assim, embora a recorrente alegue que os prazos processuais foram suspensos a partir de 8/7/2003, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos funcionários públicos federais, não demonstrou, como lhe competia, que a suspensão do prazo ocorrida no início de julho daquele ano tenha perdurado de forma a ocasionar a prorrogação do prazo para o dia 13/8/2003.

A Portaria 578/2003, juntada pela recorrente às fls. 128, certifica a suspensão dos prazos judiciais a partir de 8/7/2003 até ulterior deliberação. Sendo assim, era imprescindível que a reclamada juntasse aos autos certidão comprobatória de que não fora revogada a Portaria e que no período de 4/8/2003 a 12/8/2003 ainda persistia a suspensão dos prazos processuais em razão da greve dos funcionários públicos. Por isso, a aludida portaria é inservível para respaldar a assertiva feita pela reclamada em seu recurso de revista de que estaria tempestivo o apelo.

Convém lembrar a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem como escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, e é por demais elucidativa ao estabelecer: "Agravado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento, louvando-me no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-840/2002-002-24-00.4

**RECORRENTE** : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

### DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 24º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e julgou prejudicado o seu recurso ordinário (fls. 225-230), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando reexame da questão da prescrição bienal relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 234-246).

**Admitido** o recurso (fls. 249-251), a Reclamada apresentou razões de contrariedade (fls. 253-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO**O recurso obreiro é tempestivo (fls. 231-234) e a representação regular (fl. 11), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais.

Concluiu o Regional que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/02, após decorridos dois anos desde suas rescisões contratuais.

Os **Reclamantes**, calcados em divergência jurisprudencial e em violações de dispositivos legais, sustentam que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os **arestos** alinhados, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento para que seja afastada a prescrição declarada, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-847/1996-662-04-40.3

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT

**AGRAVADA** : MARLENE KNOB GUNTZEL

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que os fundamentos do acórdão regional não permitiam concluir pela afronta direta ao preceito constitucional invocado (fls. 134-135).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fls. 111-112) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **preclusão do direito à manifestação sobre matérias abordadas nos cálculos homologados**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AGR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-849/2001-024-02-40.6

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO

**PRETO E SABARÁ**

**ADVOGADA** : DRª MÔNICA GIANNANTONIO

**AGRAVADO** : REGINALDO LOPES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 30, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Além disso, vale trazer a lume o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI deste Tribunal, in verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Além disso, a etiqueta adesiva constante da petição de fls. 25 não serve igualmente para aferir a tempestividade do apelo por injunção da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI do TST, com o seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2004.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-873/2003-008-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
RECORRIDO : MOACYR DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

### DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 92-98) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 107), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 109-126).

Admitido o recurso (fl. 128), recebeu razões de contrariedade (fls. 129-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 108 e 109) e tem representação regular (fls. 60-63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 79 e 127).

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E ATO JURÍDICO PERFEITO A Reclamada, calcada em violação de dispositivos legais e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O apelo não logra prosperar.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão quanto à legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade da Empregadora e ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-878/2001-063-01-00.1

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
RECORRIDA : DANIELLY PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

### DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º TRT que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 222-225), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: valoração da prova da jornada laboral, equiparação salarial e diferenças de FGTS (fls. 227-241).

Admitido o recurso (fl. 245), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 226 e 227) e tem representação regular (fls. 37 e 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 172 e 242).

PROVA DA JORNADA LABORAL Regional concluiu que a prova testemunhal apresentada pelo Obreiro demonstrava a inidoneidade dos controles de frequência juntados, deferindo o pedido de horas extras com base na jornada informada na inicial.

A Reclamada, calcada em violação do art. 400, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustenta que a prova documental por ela apresentada deveria prevalecer sobre a prova oral produzida, alegando inidoneidade da testemunha. A revista, contudo, não logra prosperar.

No tocante à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.

Ademais, no que tange à alegação de que a prova documental deve prevalecer sobre a prova oral, cabe ressaltar que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL Regional decidiu que a equiparação salarial era procedente, uma vez que a Reclamada não havia se desvinculado do ônus de comprovar a maior carga horária do paradigma.

A Reclamada vem calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, e sustenta que a Autora não teria comprovado a identidade de funções desempenhadas.

No caso, o Regional não proferiu tese específica a respeito da identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma, tendo se limitado à análise da equiparação salarial pelo prisma da jornada a que se submetiam. Assim, tendo a decisão concluído pelo direito à equiparação, consignando que a Reclamada não se desincumbira do ônus da prova quanto à carga horária suportada pelo paradigma, não se debruçando sobre o ônus da prova quanto à diversidade de funções do paradigma e da Autora, a revista carece do necessário questionamento. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS A Reclamada, com base em divergência jurisprudencial, insurge-se contra a decisão do Regional, que entendeu que era ônus da Reclamada comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada da Trabalhadora.

O prosseguimento do apelo esbarra na Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, comunga do entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que é da empresa o ônus da prova, quando alegadas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e repelidas por ela, uma vez que, ao negá-las, atrai para si o ônus da prova, por ser fato extintivo do direito e por decorrer da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-878/2003-008-18-00.9

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : NAZIR MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 171-173).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-921/2001-004-02-40.0

AGRAVANTE : LUIZ ADRIANO GAGLIANO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADA : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 72-73).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Reclamante, Dr. **Antônio Rossella**, que menciona "para os devidos fins e efeito de direito nos termos do art. 525 do CPC, que as peças de formação do instrumento conferem quanto a autenticidade com as constantes dos autos principais" (sic).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, **desde que constante previsão de responsabilização pessoal**, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir ser inválido o termo de autenticação lavrado pelo advogado do Reclamante, na medida em que não consta a mencionada previsão.

Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, "in DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-931/2003-921-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **JAIRO DE FREITAS NUNES**  
**ADVOGADO** : **DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO**  
**AGRAVADA** : **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE**

S.A. - DATANORTE

**D E C I S Ã O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-003-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **EDSON FARIAS DE SOUZA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO**  
**AGRAVADO** : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Trata-se de processo de rito sumaríssimo em que o agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 53/54) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extraídos dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desse modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-101-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADA** : **DR. GABRIELA PEREIRA**  
**AGRAVADA** : **HELOÍSA HELENA PEREIRA LARROZA**  
**ADVOGADO** : **DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/02/2004 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-005-13-40.7 trt - 13ª região**

**AGRAVANTE** : **EZAU DOS SANTOS SOARES E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. SERVERINO TAVARES DA SILVA FILHO**  
**AGRAVADA** : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44-45).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional (fls. 44), tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, **sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:



"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches). Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cumpra ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDBI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há de cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido encontram-se os seguintes arestos:

"Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa". (AGRAG - 244.209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

"No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.abr.99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno salientar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO **vieira de mello filho**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2001-006-13-40.0

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-  
RAÍBA - Saelpa  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES  
TRAJANO  
AGRAVADO : ROMILDO DA PAZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região, em despacho de fls. 90/91, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 362, 333 e 23 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois na petição do recurso de revista não consta o protocolo de interposição do apelo e os dados lançados às fls. 80 não se prestam para aferir a tempestividade do recurso, pois trata-se apenas de mera reprodução de uma etiqueta adesiva, sabidamente imprestável para esse fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, pois não contém a assinatura do funcionário responsável.

Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

A Orientação Jurisprudencial supramencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: primeiro sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.

Sendo assim, o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Frise-se que, embora conste dos autos a certidão de publicação do acórdão regional, ainda assim é impossível saber se os dados lançados às fls. 80 correspondem ao protocolo do Tribunal de origem. Tal conclusão é corroborada pelo protocolo do agravo de instrumento, do qual consta claramente a assinatura do funcionário responsável. No confronto com o protocolo do agravo, o da revista indica não ser o elemento aferidor da sua tempestividade, não tendo a agravante demonstrado ser este tipo de etiqueta a forma usual adotada como protocolo daquele Regional.

Além disso, na petição da revista (fls. 80) não consta a etiqueta adesiva propriamente dita, tratando-se apenas de mera reprodução do que poderia ser uma etiqueta que alude a número de processo, não se referindo a número de protocolo.

Logo, independentemente do fato de constar nos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o traço comum a permitir a aplicação do precedente na espécie é a constatação da sua apócrifa.

Frise-se que a atribuição de uniformização da jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a pacificação da controvérsia nos termos do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito deste Tribunal sobre o assunto.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2002-043-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDOMAR QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
AGRAVADA : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

## DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-951/2003-084-15-00.1

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO  
RECORRIDO : ALCIDES MARQUES RIBEIRO  
ADVOGADA : DR. DANIELA MACÊDO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 118-119), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame de questões relativas a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 120-129).

**Admitido** o recurso (fls. 137-138), recebeu razões de contrariedade (fls. 140-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 119 e 120) e tem representação regular (fls. 23 e 130), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 135) e depósito recursal efetuado em valor que ultrapassa o da condenação (fl. 134).

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

A Reclamada, alegando afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.



Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista não logra prosperar.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à **prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40%** do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pela Reclamante como infringido. Isso porque o comando constitucional enumerado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-954/2003-026-03-00.0**

**RECORRENTE** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVENIR DE ABREU  
**RECORRIDO** : EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 161-167).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional proferido em embargos de declaração foi publicado em 17/02/04 (terça-feira), consoante informa a certidão de fl. 160. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 18/02/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 25/02/04 (quarta-feira). Entretanto, a Reclamada interpôs o recurso de revista por "fac símile" somente em 26/02/04 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 5.584/70.

Impende ressaltar que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas (que, no caso, foi o dia 25/02/04), com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a Reclamada não logrou comprovar a inexistência de expediente forense no dia 25/02/04 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o **primeiro** dia útil subsequente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso por "fac símile" interposto no dia 26/02/04.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.026/2001-001-17-00.8**

**RECORRENTE** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CEOLIN  
**RECORRIDOS** : ALCÉIA MARIA BERGAMI BAZONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO 17º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

o julgamento do pedido de **expedição de alvará** para saque do FGTS se inseria na competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho;

era **vedada** pela legislação aplicável a concessão de tutela antecipada para a movimentação da conta vinculada;

não havia impedimento para o saque dos depósitos do **FGTS**, em face da conversão do regime jurídico, porquanto o art. 7º da Lei nº 8.678/93 revogou as disposições contrárias contidas na Lei nº 8.162/91;

eram devidos os **honorários advocatícios**, uma vez que os Empregados estavam assistidos pelo sindicato da sua categoria profissional (fls. 540-548).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido de levantamento de depósitos do FGTS;

não haveria amparo legal para a concessão de **tutela antecipada** que implicava saque dos depósitos do FGTS;

a **conversão do regime jurídico** não autorizaria a movimentação da conta vinculada do FGTS;

os **honorários advocatícios** seriam indevidos, porquanto não teria sido comprovado que os Reclamantes eram assistidos por sindicato profissional, uma vez que o TST haveria desconsiderado a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo nem que percebiam salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal ou que se encontravam em estado de insuficiência econômica (fls. 551-568).

**Admitido** o recurso (fls. 574-575), recebeu razões de contrariedade (fls. 578-582), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 586-590).

**ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 549-551) e tem representação regular (fl. 261), encontrando-se dispensado do preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Quanto à incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de expedição de alvará para saque do FGTS, o recurso não logra prosseguimento.

A decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior, pelo **Enunciado nº 176 do TST**, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o saque do FGTS, quando se trata de lide entre empregador e empregado, o que se verifica no presente dissídio.

**CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA** Relativamente à concessão de tutela antecipada para levantamento do saldo da conta vinculada dos Reclamantes no FGTS, o apelo não logra êxito, em virtude da falta do seu pressuposto intrínseco de recorribilidade, qual seja, a ausência de sucumbência, pois a decisão recorrida cassou a tutela deferida na sentença.

**SAQUE DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO** Quanto à possibilidade de o empregado levantar os depósitos referentes ao FGTS em decorrência da conversão do regime jurídico, a revista igualmente sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o entendimento do Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-854/2001-141-17-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-301.818/96, Rel. Min. Valdir Righetto, 2ª Turma, "in" DJ de 09/04/99; TST-RR-261.719/96, Rel. Min. Ursulino Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 22/05/98; TST-RR-202.106/95, Rel. Min. Antônio Maria Thaumergo Cortizo, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/98; TST-ERR-114.548/94, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha, SBDI-1, "in" DJ de 07/01/97; TST-RXOF-128.203/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 29/03/96.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Regional manteve o deferimento dos honorários advocatícios, asseverando que os Reclamantes encontravam-se assistidos pelo sindicato de sua categoria profissional. A Reclamada, com fundamento no **Enunciado nº 219 do TST**, sustenta que seriam indevidos os honorários advocatícios, porquanto não se teria comprovado os requisitos enumerados pela jurisprudência desta Corte.

Ora, o Regional asseverou textualmente que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, o que é vedado nesta instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**. De se salientar, ainda, que a argumentação em torno da ilegitimidade do sindicato-assistente não foi examinada pelo Regional, o que atrai o obstáculo referido no Enunciado nº 297 do TST.

Em relação à exigência de se comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou o estado de miserabilidade dos Empregados, a revista igualmente tropeça no óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, ante a ausência de tese sobre a matéria no acórdão recorrido. Ora, o prequestionamento somente se concretiza com a adoção de tese explícita na decisão revisanda sobre a questão debatida no apelo, incumbindo à Parte interessada opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento, sob pena de preclusão.

Ademais, tanto a comprovação de miserabilidade como a análise do montante percebido como salário pelos Empregados demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso de revista, sendo novamente incidente o **Enunciado nº 126 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 176, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.058/2002-003-10-00.5**

**RECORRENTE** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LUÍS FERREIRA VALE  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI

#### DESPACHO

**RELATÓRIO 10º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, uma vez que o laudo técnico revelava que o Reclamante trabalhou em contato habitual e intermitente com sistema elétrico de potência (fls. 193-196).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 199-201), que foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 208-207).

Ainda, inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

**a)** a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria esclarecido aspecto suscitado nos seus embargos declaratórios concernente ao enquadramento, ou não, no Decreto 93.412/86, da atividade exercida pelo Empregador e do seu local de trabalho.

**b)** o adicional de periculosidade, regulamentado pela Lei nº 7.369/85, somente é devido ao trabalhador que exerce atividades diretamente ligadas ao sistema elétrico de potência, isto é, na geração, transmissão e distribuição de energia, em condições de alto risco;

**c)** deve-se excluir da condenação a multa de 1%, porque os embargos declaratórios não eram protelatórios (fls. 212-223).

**Admitido** o recurso (fls. 225-226), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 212) e tem representação regular (fl. 187), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado (fls. 155 e 168). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) NULIDADE

A Reclamada, arrimada em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, entende ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciamento pela via dos embargos de declaração, não emitiu manifestação acerca dos seguintes aspectos:

**a)** o enquadramento, conforme o disposto no Decreto nº 93.412/86, do local de trabalho do Empregado, assim como a atividade por ele exercida, uma vez que não trabalhava com instalação para geração, transmissão e/ou distribuição de energia;

**b)** a necessidade do contato com o sistema elétrico de potência para o recebimento do adicional de periculosidade diante do estabelecido em lei.

O Tribunal Regional pontuou que, não obstante o Empregado prestar serviços à empresa de telefonia, era devido o adicional de periculosidade por exposição à electricidade, uma vez que trabalhava próximo às instalações elétricas, conforme o disposto na Lei nº 7.369/86 e no Decreto nº 93.412/86.

Em sede de **embargos** de declaração, o Regional exprimiu que, apesar de o Empregado exercer a função de emendador, trabalhava exposto à rede elétrica em postes de energia elétrica.

Como se vê, o Tribunal recorrido lançou tese de direito, assentada nos fatos e provas erigidos nestes autos.

Diante disso, não há que se falar em violação das normas legais e constitucionais argüidas no recurso de revista, sendo improcedente a preliminar de nulidade em tela.

##### 4) MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Em que pese o inconformismo da Reclamada com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso não logra êxito, porquanto não restou violada a literalidade dos arts. 897-A da CLT e 538 do CPC, nos moldes da Súmula nº 221 do TST.

Com efeito, não há como ser afastado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com a finalidade de provocar novo exame da matéria, já que não restou demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

##### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou ter sido comprovado, mormente pelo laudo pericial, que o Reclamante laborava em locais de risco acentuado, pois estava, de maneira habitual e permanente, exposto a sistema elétrico de potência, na medida em que exercia atividades em equipamentos e instalações de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o direito à percepção do adicional de periculosidade.

O entendimento desta Corte, firmado na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**, aponta no sentido de ser irrelevante para o direito do empregado ao adicional de periculosidade o ramo da empresa para a qual preste serviços, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregado trabalhe próximo às instalações elétricas que ofereçam risco equivalente.

Deste modo, estando a decisão recorrida em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria, incidindo sobre a hipótese o **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 535, II, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por improcedente a prefacial de nulidade e em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1082/2003-121-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADA** : MARIA MADALENA BOTTAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

#### DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2004 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1084/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADA** : MARIA AUXILIADORA BOBBIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

#### DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2004 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-007-18-40.5

**AGRAVANTE** : EURÍPEDES VITALINO DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Foi negado provimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, perante o 18º Regional.

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-106) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 109-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário ou em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, bem como as cópias da decisão agravada estão incompletas, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

#### DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2004 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, do CPC, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1095/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO** : ADÃO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

#### DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2004 (fl. 112). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1113/2003-001-18-40.6

AGRAVANTE : RAFAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 55-57).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-110) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 96-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário ou em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-1.121/2001-030-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
RECORRIDO : VIVALDO CALDERON  
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes, entendendo que:

**a)** a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não tem o condão de impedir o trabalhador de pleitear verbas que entender fazer jus, sobretudo quando estas possuem natureza totalmente diversa daquelas consideradas por ocasião da vinculação ao Plano;

**b)** era devida a multa normativa, por comprovado descumprimento de norma coletiva de trabalho;

**c)** era trintenária a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS; e

**d)** a compensação somente seria possível entre parcelas de idêntica natureza, não se admitindo entre verbas de natureza distinta (fls. 659-666).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 668-675), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 677-680).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de legais e constitucionais, sustentando que:

**a)** a adesão ao PDV implicou transação com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas;

**b)** não se justificava a multa normativa, pois o instrumento normativo ma coletiva, que não deveria ser interpretada de forma extensiva, não dispunha acerca do pagamento de horas extras, mas apenas do respectivo adicional;

**c)** era quinquenal a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, por tratar-se de verba de natureza trabalhista; e

**d)** a compensação indeferida alcança, além das verbas pagas sob igual título, daquelas pagas em decorrência de PDV (fls. 682-699).

**Admitido** o recurso (fls. 702-703), recebeu razões de contrariedade (fls. 706-716), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 681 e 682) e tem representação regular (fls. 312 e 315-317), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 638) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 637 e 700).

##### 3) TRANSAÇÃO POR ADESAO AO PDV

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, o apelo não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, razão pela qual não se reconhece a violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco a existência de divergência jurisprudencial válida.

##### 4) MULTA NORMATIVA

No que concerne à **multa normativa**, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida, complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, afirma que não houve ampliação dos termos contidos na cláusula normativa. Dessa forma, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido de que o instrumento normativo da categoria não dispunha acerca do pagamento de horas extras, mas apenas do respectivo adicional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

##### 5) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Quanto à questão alusiva à prescrição do FGTS, a revista não prospera, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Ressalte-se que a hipótese é de pedido de FGTS incidente sobre parcelas que foram pagas ao Empregado, descabendo a aplicação da Súmula nº 206 do TST.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, na medida em que este preceito já foi enfrentado no exame dos precedentes jurisprudenciais que originam a Súmula nº 362 desta Corte.

##### 6) COMPENSAÇÃO

O Regional rejeitou o pedido de **compensação** de parcelas, ao fundamento de que as verbas pagas por ocasião da adesão dizem respeito à adesão ao PDV, não se admitindo a compensação delas com as parcelas de natureza distinta.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de **compensação**, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insusceptível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1140/2002-007-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIO DIAS CAMILO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SIMÕES ALVES  
AGRAVADA : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/03/2004 (fl. 184). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-006-10-00.8

RECORRENTES : PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a **decisão do 10º TRT**, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-159), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando reexame da questão da prescrição bienal sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 164-182).

**Admitido** o recurso (fls. 185-186), a Reclamada apresentou razões de contrariedade (fls. 189-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso obreiro é tempestivo (fls. 160 e 164) e a representação regular (fls. 9, 19, 25, 42 e 50), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais.

Concluiu o Regional que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes sobre as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 03/11/03, após decorridos dois anos desde as rescisões contratuais.



Os **Reclamantes**, calcados em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, sustentam que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data do depósito dos créditos expurgados das contas vinculadas ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Com referência à **prescrição biennial**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juiz Convocado Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento o depósito dos créditos expurgados da conta do Reclamante, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ou, como decidido pelo Regional, a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se pela prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/11/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.145/2003-007-13-40.7

**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 88).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo, tampouco a assinatura do servidor atestando a veracidade de sua interposição na data consignada na petição recursal, contrariando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, que o reputa elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

Ora, a peça recursal contém apenas uma **etiqueta** adesiva mencionando o Tribunal de origem, o número de processo que difere destes autos, a data e a hora do protocolo (fl. 75). Cumpre ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1179/2003-121-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADA** : MARLENE DO ROSÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRª. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2004 (fl. 119). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.204/2003-032-15-40.6

**AGRAVANTE** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO POSTALI  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o não-conhecimento do seu recurso ordinário, por deserto, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas. A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.205/2002-006-06-40.2

**AGRAVANTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO** : EDSON BARBOSA DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, quitação de parcelas e horas extras, com base nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST (fls. 68-69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da Agravante, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.211/1998-014-15-40.8

**AGRAVANTE** : ELIANA FERREIRA DOS SANTOS CHEQUE  
**ADVOGADA** : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRª. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a época própria para incidência da correção monetária, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 193-194).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-207) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 195), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, e 7º, VI, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado no 266 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1217/2003-042-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRª. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO GONÇALVES PORTELINHA  
**ADVOGADA** : DRª. EUSELI DOS SANTOS

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.02.2004 (fl. 168). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 16 à 168, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-1.224/2002-017-10-00.6

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO** : CAETANO JOSÉ PUTTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro no art. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º da CLT, negou provimento ao seu recurso de revista, para declarar que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador (fls. 222-223), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão e contradição quanto ao exame da matéria pelo prisma dos arts. 4º e 10º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 229-231).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 227 e 229) e a responsabilidade regular (fls. 232 e 232v.), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Conforme já restou registrado no despacho embargado, a decisão regional traduz o entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Cumprido lembrar, a despeito da alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição Federal, que o STF já sedimentou que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, à empolgação de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Assim sendo, apesar de não reconhecer a existência do vício apontado, **acolho** os embargos de declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1231/2003-106-03-40.6

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADA** : VALÉRIA MARIA LAURIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GODOFREDO MENEZES MAI-NENTI FILHO

### D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 54) que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pelo agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1236/2000-010-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : OSVALDINO VIEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/01/2004 (fl. 380). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 18 à 380, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.242/2003-024-15-00.0

**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS TOSI ZANUTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º TRT que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 144-146), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 148-162).

**Admitido** o recurso (fls. 166-167), recebeu razões de contrariedade (fls. 170-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 147 e 148) e tem representação regular (fls. 85-87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal efetuado em valor que ultrapassa a condenação (fls. 164).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do art. 7º, **XXIX, da Constituição Federal**, bem como afronta aos Enunciados nos 294 e 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista não logra prosperar.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juiz Convocado Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à **prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem mesmo afronta aos Enunciados nos 294 e 362 do TST, apontados pela Reclamante como infringidos. Isso porque o comando constitucional e o Enunciado 362 do TST disciplinam o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, ao passo que o Enunciado 294 trata da prescrição decorrente de alteração contratual lesiva ao empregado, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO** Reclamada, alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que cumpriu sua obrigação de efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

Não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão das **diferenças da multa de 40 do FGTS** sob o enfoque de da violação do ato jurídico perfeito, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre as espécies do óbice da Súmula nº 297 do TST.

**DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Reclamada sustenta que o Reclamante não teria provado ter direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto não teria logrado comprovar o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos pela Lei Complementar 110/01. No entanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, à luz do **art. 896, § 6º, da CLT**, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175-2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; e TST-RR-704-2001-082-03-00, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Novamente a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AL-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AL-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1302/2001-019-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADA** : NÁDIA TERESINHA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

#### D E S P A C H O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 01.12.2003 (fl. 132). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve o traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1307/2000-521-04-40.0**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO** : CARLOS ANTONIO KANIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 4º e "c", da CLT e nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST (fls. 157-160). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pela advogada do Reclamado, **Dra. Camila Corrêa Pimentel**, que menciona "seguem as razões do Agravo de Instrumento, bem como as cópias do processo original, as quais se reconhece autenticidade, nos moldes legais" (fl. 2).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir ser inválido o termo de autenticação lavrado pela advogada do Reclamado, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.308/2003-471-02-40.7**

**AGRAVANTE** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO  
**AGRAVADO** : EURIDECIO FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST e nos arts. 893, § 1º, e 896, "caput", da CLT (fl. 87).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 18-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao **afastar a prescrição** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse as demais questões suscitadas na lide, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1313/2000-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : AVANI VETTORAZZI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

#### D E C I S ã O

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 94).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 112-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fls. 65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, o Agravo é cópia do Recurso de Revista truncado, não combatendo, portanto, os fundamentos da decisão, no sentido de que:

**a)** a decisão decorre da análise de fatos e provas e o reexame é inviável em Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST;

**b)** os arestos trazidos para o confronto não se prestam ao fim colimado, tampouco a invocação de ofensa a dispositivo de lei, pois a matéria não foi prequestionada à luz do Enunciado nº 113 do TST, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, in DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, in DJ de 19/04/02.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.318/2003-007-08-00.0**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : DOMINGOS DE SOUZA HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 8º TRT que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 108-109) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 117-118), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 119-127).



**Admitido** o recurso (fl. 131), recebeu razões de contrariedade (fls. 133-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 118 e 119) e tem representação regular (fls. 101-102), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 129).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não encontra guarida, por não ter sido demonstrada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, único dispositivo legal apontado pela Recorrente apto, em tese, a impulsionar o apelo pelo prisma da prefacial em tela.

O Regional, ao julgar pela aplicação da **prescrição** trintenária, desobrigou-se de reapreciar a matéria, satisfatoriamente examinada na decisão proferida no recurso ordinário, concernentes ao marco inicial da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e ao quantitativo da referida multa. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo improcedente o recurso, no particular.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional decidiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação **do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em afronta ao Enunciado nº 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista não logra prosperar.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo TST.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à **prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40%** do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem mesmo afronta ao Enunciado nº 362 do TST, apontados pela Reclamante como infringidos. Isso porque os comandos enumerados disciplinam o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por improcedente o recurso, e quanto à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1362/2003-052-02-40.1**

**AGRAVANTE** : RUBENS MORALES  
**ADVOGADA** : DRª. JOSETE VILMA S. LIMA  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. SUZI HELENA CAETANO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 44/45, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com esteio no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, bem como não foi trasladada a certidão de publicação do referido acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Quanto à cópia da certidão de publicação da decisão regional, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, trata-se de peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, vale trazer a lume o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI deste Tribunal, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrojado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.369/2003-060-03-00.8**

**RECORRENTE** : FIDE - FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRIDA** : VERA MARTINS LAGE SOARES

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO** Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 106-111) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 122), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à denunciação da lide à CEF, à falta de documento essencial à propositura da ação, à ilegitimidade de parte, à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (fls. 124-164).

**Admitido** o recurso (fl. 166), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADEO** recurso é tempestivo (fls. 112, 113, 123 e 124) e tem representação regular (fls. 48 e 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 54, 92 e 165).

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Regional assentou que era competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito no que tange às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 109 e 114 da Carta Magna, 795, §§ 1º e 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC** (fl. 127).

Alega a Reclamada que a **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo em vista o interesse da CEF e da União no feito.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que é da competência desta Justiça Especializada julgar a matéria relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01.

Com efeito, trata-se de obrigação decorrente de relação de emprego, cumprindo destacar, nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

**4) DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF**

O Regional assentou ser incabível a **denunciação da lide** no Processo do Trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXIII, e 37, § 6º, da Carta Magna** (fl. 130).

A Reclamada alega ser cabível a **denunciação da lide à CEF**, por ser órgão gestor do FGTS.

A revista, contudo, não logra prosperar, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST** no sentido de ser incabível a denunciação da lide no Processo do Trabalho.

Por outro lado, as normas constitucionais apontadas como infringidas não regem a questão em tela, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT.

**5) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"** O Regional afirmou que a Reclamada era **parte legítima** no processo, uma vez que era responsabilidade da Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que a Reclamante tivesse direito. O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, LV, da Carta Magna, 267, IV e VI, e 295, I, do CPC e em divergência jurisprudencial** (fls. 135 e 136).

A Reclamada alega **não** ser parte legítima para responder por diferenças de atualização de FGTS e que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, por ser órgão gestor do Fundo.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o entendimento firmado nesta Corte Superior é pacífico no sentido de que, tendo sido a multa de 40% do FGTS calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Outrossim, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna não enquadra o recurso no art. 896, "c", da CLT, na medida em que não restou atingida a literalidade do referido preceito constitucional.

**6) FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO**

O Regional asseverou que não havia nenhuma exigência legal para a juntada do **termo de adesão** de que trata a Lei Complementar nº 110/01, como condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 4º da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial** com dois arestos do TRT da 15ª Região (fls. 139-141).

A Reclamada alega que a juntada do **termo de adesão** previsto para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01 constitui condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

A revista, todavia, esbarra no óbice das **Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST**. Com efeito, não restou violada a literalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, cuja norma não exige expressamente a juntada aos autos do termo de adesão como condição da ação trabalhista para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

Outrossim, a invocação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não rende ensejo ao enquadramento do recurso no art. 896 da CLT, por não se admitir ofensa **reflexa**, como se pretende na espécie.



Os **arestos** colacionados, por sua vez, afirmam a tese de que o pleito referente à multa de 40% sobre o FGTS depende de ação ou de termo de adesão para a percepção do reajuste de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Ora, o Regional apenas afirmou que não havia nenhuma exigência legal para a juntada do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, como condição da ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, mas silenciou sobre a participação da Reclamante em ação proposta perante a Justiça Federal para reclamar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sendo assim, não há como estabelecer a divergência jurisprudencial apregoada.

Ademais, implicaria **revolvimento da prova** a averiguação sobre a existência, ou não, nos autos, da prova da participação da Reclamante em ação postulando as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

7) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional asseverou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 142-151).

A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

8) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Regional afirmou ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 6º da LICC, 186, 188, I, do CC e 5º, XXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial (fls. 151-162).

A Reclamada alega que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial sobre a matéria pacificada nesta Corte.

Por outro lado, a hipótese não configura direito adquirido da Reclamada ao não-pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de modo que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não enquadra o recurso no art. 896, "c", da CLT.

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1402/2002-005-13-40.7**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO  
**AGRAVADOS** : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região, mediante o despacho de fls. 140/142, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com esteio nos Enunciados nºs 101, 318 e 333 do TST. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Além disso, vale trazer a lume o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI deste Tribunal, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. (Inserido em 13.02.2001) A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1415/1992-020-02-40.6**

**AGRAVANTE** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO AUGUSTO MEIRELLES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**DESPACHO**

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a época própria para incidência da correção monetária, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 605).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 609-613) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 614-627), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 606), tem representação regular (fls. 9-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado no 266 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.440/1991-009-09-40.3**

**AGRAVANTE** : SEVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO** : VICENTE HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**DESPACHO**

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre legitimidade passiva "ad causam", por não vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-100) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 101-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante** e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.441/2003-086-15-40.9**

**AGRAVANTE** : PAULO DE DEUS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MARIA CORRÊA E SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO  
**DESPACHO**

1) **RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 16-19) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 22-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.442/2003-086-15-40.3**

AGRAVANTE : NICANOR MODESTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA CORRÊA E SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 16-19) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 22-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedeção, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.449-2001-100-03-00.6**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO  
 AGRAVADO : WILLIAM RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR AMARAL

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 207).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 208-213).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 207 e 208) e a representação regular (fl. 72), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) FÉRIADOS TRABALHADOS EM DOBRO**

Quanto aos feriados trabalhados em dobro, o apelo não merece prosperar, na medida em que os arestos colacionados às fls. 202 e 203 são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) HORAS EXTRAS**

Relativamente às horas extras, o primeiro e o segundo paradigmas transcritos à fl. 204 não servem ao fim colimado, pois emanam de Turma do TST, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já o terceiro aresto transcrito à fl. 204 e o transcrito à fl. 205 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca da irregularidade no regime de trabalho de 12 X 36, tendo em vista que na mesma semana houve alternância dos horários de modo a abranger as 24 horas do dia, fundamento da decisão recorrida. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

Por outro lado, se a Corte de origem concluiu que não havia norma que validasse o sistema de trabalho supramencionado, não há como se aferir a alegada afronta aos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que tratam do reconhecimento dos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1460/2003-003-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANA DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON ZAMPRONHA  
 AGRAVADA : PANIFICADORA BIÂNGULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 51-52, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 51) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543, e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame.

Deste modo, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**Juiz CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1.471/2001-033-15-00.3**

RECORRENTE : BANCO ABN AMN REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 RECORRIDO : SAMUEL PINTO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 751-754) e acolheu os embargos declaratórios opostos apenas para esclarecimentos (fls. 756-757), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos cargos de confiança e à correção monetária (fls. 763-771).

**Admitido** o recurso (fls. 774-775), foram apresentadas contra-razões (fls. 777-782), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 762 e 763) e tem representação regular (fls. 739-740 e 747-748), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 722) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 721 e 772). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) CARGO DE CONFIANÇA E ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT**

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que o Obreiro, no período em que era assistente de vendas, não exercia cargo de confiança, não estando enquadrado no art. 244, § 2º, da CLT.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 166 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que, quando investido na função de assistente de vendas, o Reclamante estaria enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pois teria poderes de mando e representação e perceberia gratificação de 1/3 do salário. Tal alegação não confere trânsito à revista.

Com efeito, a discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Isso porque a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, o apelo tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 204 do TST.

**4) CARGO DE CONFIANÇA E GERENTE BANCÁRIO**

O Regional assentou que o Reclamante, no período de 10/00 a 12/06/01, quando exerceu a função de gerente de operações, estava enquadrado no art. 244, § 2º, da CLT.

O recurso de revista está fundamentado em divergência jurisprudencial, aduzindo o Reclamado que o Empregado, quando estava investido no cargo de **gerente operacional**, no período de 10/00 a 12/06/01, não possuiria controle de horário e teria amplos poderes de mando e gestão, enquadrando-se no art. 62, II, da CLT.

O apelo, contudo, esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 287 do TST, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, diante do quadro fático lançado pelo Regional. Com efeito, a Súmula nº 287 do TST (1ª parte) consigna que o simples gerente de banco é regido pelo art. 244, § 2º, da CLT. Destarte, somente apreciando a prova dos autos seria possível constatar a investidura do Reclamante no cargo de gerente previsto no art. 62, II, da CLT (2ª parte da Súmula nº 287 do TST).

**5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional afirmou que a correção monetária correspondia ao índice do mês laborado.

A revista vem calcada em violação dos arts. 459 da CLT, 5º, II da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, afirmando o Reclamado que a época própria da incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária incide somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, para determinar que seja observada a correção monetária somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da referida orientação.

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao enquadramento do Empregado nos cargos de confiança previstos nos arts. 224, § 2º, e 62, II, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 204 e 287 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1485/1997-203-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PRESSLER  
 ADVOGADA : DRª. DENISE PIRES FINCATO

**D E C I S ã o**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/12/2003 (fl. 46). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.486/2003-030-03-00.0

RECORRENTE : RAIMUNDO GERMANO BRAGANÇA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
RECORRIDA : MAFERSA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-  
LASCO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 42-44), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 46-48).

**Admitido** o recurso (fl. 49), recebeu razões de contrariedade (fls. 51-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 45 e 46), tem representação regular (fl. 13), tendo o Autor sido dispensado do recolhimento de custas processuais (fl. 29).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento o depósito dos créditos expurgados da conta do Reclamante. Sendo assim, conclui-se pela prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1558/2001-102-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE  
QUEIROZ  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA BORBA  
DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EISTER ROSA CAVADA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 349/355, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, mantendo a r. sentença que lhe deferiu o pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e honorários de advogado de 15% e determinou a expedição de alvará judicial para saque dos depósitos efetuados pela reclamado em sua conta vinculada, acrescer à condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e multa de 40% sobre o montante do FGTS do período posterior à aposentadoria, até seu desligamento. Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

Nas razões de fls. 358/366, o reclamado arguiu a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e cita arestos.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 368/374, sustenta a nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve jurisprudência.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 376/377.

Sem contra-razões (fl. 379).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDO.

Os recursos de revista são tempestivos (fls. 356, 358 e 368) e estão subscritos por Procurador do Trabalho e Procuradora do Município.

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

##### I. CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 349/355, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, mantendo a r. sentença que lhe deferiu o pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e honorários de advogado de 15% e determinou a expedição de alvará judicial para saque dos depósitos efetuados pela reclamado em sua conta vinculada, acrescer à condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e multa de 40% sobre o montante do FGTS do período posterior à aposentadoria, até seu desligamento.

Nas razões de fls. 368/374, o Ministério Público Trabalho sustenta a nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve jurisprudência.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

##### II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as parcelas relativas às férias proporcionais, acrescidas de 1/3, aviso prévio e multa de 40% sobre o montante do FGTS do período posterior à aposentadoria, até seu desligamento, e honorários de advogado de 15%.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1566/2002-066-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FER-  
ROS LEALFER LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEI-  
XEIRA RIBEIRO  
AGRAVADA : LOURENÇO D'AMATO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES NABARRETO

#### DECIÇÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 14).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Apesar do pedido de processamento nos autos principais este foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

O recorrente foi intimado (fls. 14v) a fim de tomar ciência da decisão indeferida pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO **vieira de mello filho**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1605/2003-075-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-  
NAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREI-  
TAS  
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CLARET DE AS-  
SIS  
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PE-  
REIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 12/13, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 30/35 e 56/64, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: recurso de revista, depósito recursal e custas, de traslado obrigatório.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.11.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe a agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que a agravante **não** requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, Parágrafo Único, "c" da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1635/1996-521-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-  
EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS  
SANTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO ANTUNES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

#### DECIÇÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/08/2003 (fl. 34). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1682/1989-261-01-40.5 trt 1ª região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LOQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES  
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE FARIAS DIAS  
ADVOGADOS : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DA LIMA E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANE LOBATO

#### Decisão

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção do recurso de revista, as cópias das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT. Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.715/2003-043-15-00.7

RECURRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : WALTER BRUNER  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 129-140), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame de questões relativas à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à incidência da multa sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 142-155).

**Admitido** o recurso (fls. 159-160), recebeu razões de contrariedade (fls. 162-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 141 e 142) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 156).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEAO Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, porque o Reclamado havia reconhecido o direito obreiro ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do Empregado na rescisão contratual.

A Reclamada, calcada em violação de dispositivos de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando não serem devidas as **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Ora, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumariíssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Reclamada, alegando afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data dos depósitos na conta vinculada do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como afronta ao Enunciados no 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista não logra prosperar.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem mesmo afronta ao Enunciados no 362 do TST, apontados pela Reclamante como infringidos. Isso porque os dispositivos enumerados disciplinam o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**ÍVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1717/2001-421-01-00.6

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE MENDES  
ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDIDO DIAS DOS SANTOS  
RECURRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDOS : RENY SEBASTIÃO NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA  
DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 103/106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reconhecendo a nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, deferir os pedidos formulados na inicial.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o município-reclamado interpuseram recurso de revista.

Nas razões de fls. 108/118, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O município-reclamado, nas razões de fls. 120/125, indica ofensa ao art. 37, II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, ainda, traz julgados a respeito.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 126/127, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 127 verso.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

As revistas são tempestivas (fls. 107/108 e 120) e estão subscritas por procurador do Trabalho e advogado devidamente habilitado (fls. 39, 108 e 118).

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

##### I - CONHECIMENTO

##### I.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

O e. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 103/106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reconhecendo a nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, deferir os pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 108/118, sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

##### II - MÉRITO

##### II.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação a anotação da baixa da CTPS e o pagamento do aviso prévio, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, multa de 40% do FGTS e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR- 1.718/2002-071-09-00.1

RECURRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISERP  
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
RECORRIDO : ATANAGILDO ELIZÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 182-211), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, nulidade da contratação, condenações gerais e acessórias, insalubridade, periculosidade, jornada de trabalho de 12X36, vale-transporte, gratificação de atividade específica e descontos previdenciários (fls. 215-242).

**Admitido** o recurso (fl. 244), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo não-conhecimento ou pelo provimento parcial do apelo (fls. 248-250).



ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 213 e 215) e tem representação regular (fl. 61), sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

### 3) MOMENTO PROCESSUAL PARA A ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Não há sucumbência do Reclamado no presente tema, haja vista que a Turma julgadora entendeu ter sido a prescrição oportunamente argüida na primeira instância, determinando a incidência da prescrição quinquenal a partir da data da propositura da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST.

Ante a **falta de interesse recursal**, não há como examinar o apelo, no aspecto.

### 4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Colégio Regional apontou ser nula a contratação do Reclamante, porque não precedida de concurso público, como exigido pelo art. 37, II, da Constituição Federal, sendo-lhe devidas, no entanto, todas as verbas derivadas da relação de trabalho de fato.

A tese encampada pela revista, que se arvora em violação de dispositivos de lei, contrariedade sumular e divergência jurisprudencial, é a da **impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias** quando reconhecida a nulidade da contratação. O apelo prospera mediante a constatação do atrito entre a decisão alvejada e o entendimento sumulado do TST, contido no Enunciado nº 363, segundo o qual o contrato nulo, por falta de certame público, não gera nenhum efeito, salvo quanto a saldo de salários, diferenças para atingimento do salário mínimo e depósitos do FGTS.

Na hipótese vertente, **não há saldo salarial** nem pedido de FGTS sobre as parcelas pagas durante a relação de trabalho havida, pelo que a situação é de provimento integral do apelo.

Destarte, resta **prejudicado** o exame do recurso de revista em relação a todos os demais temas remanescentes.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao momento oportuno para a argüição da prescrição, por ausência de sucumbência, e dou-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos cumulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Demandante. Destarte, fica prejudicado o exame do recurso de revista em relação a todos os demais temas remanescentes.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-01733/1998-026-01-40.6

**AGRAVANTE** : NOVADUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**AGRAVADA** : MÁRCIA DE JESUS SCARAMELLO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

O Presidente do 1º Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Mauro Grecco e Fernando Barbalho Martins, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, in casu, o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cf. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, in DJ de 15/09/00).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUÍZ CONVOCADO Vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.779/2002-551-05-40.1

**EMBARGANTE** : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**EMBARGADO** : FLORISVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO  
**EMBARGADA** : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

### D E S P A C H O

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST (fls. 263-264).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, quando o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, possuir conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado.

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1781/2000-202-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE EDUCACIONAL BIARHU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADA** : SÔNIA ANTÔNIA DA COSTA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUÍZ CONVOCADO Vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-1840/2001-056-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : HÉLIO SEBASTIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E C I S ã o**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03.12.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.11.2004 (fl. 61). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 08/10/2003 à 15/10/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho,

DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.870/2001-021-09-00.7

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**RECORRIDO** : CLÓVIS JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal e à remessa oficial (fls. 299-325) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 336-348), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao levantamento dos depósitos do FGTS, decorrente de conversão do regime jurídico, e descontos previdenciários e fiscais (fls. 356-366).

**Admitido** o recurso (fl. 368), foram apresentadas contra-razões (fls. 372-377), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo provimento parcial do apelo.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 327, 328, 350 e 356) e tem representação regular (fls. 53 e 291), sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

### 3) LEVANTAMENTO DO FGTS PELA CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO

A Corte de origem pontuou que a mudança de regime jurídico do Reclamante, de celetista para estatutário, ocorrida em 20/03/01, por importar em extinção do contrato de trabalho, autorizava o levantamento imediato dos depósitos do FGTS.

Na revista, o Demandado defende a tese de que a **ruptura** do liame de emprego não constitui hipótese de levantamento da parcela, conforme dispõe a Lei nº 8.036/90, devendo o trabalhador permanecer três anos fora do regime do FGTS para fazer jus à retirada dos depósitos.

Na instituição do **regime jurídico único**, houve a conversão do regime de celetista para estatutário e, a partir da referida transformação, a conta vinculada do trabalhador parou de receber depósitos de FGTS.

A lei é clara ao dispor que, nessa hipótese, a conta vinculada poderá ser movimentada, **independentemente de outorga judicial**, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. O processo judiciário, nesse passo, perdeu o objeto, consoante diretriz do art. 267, VI, do CPC, na medida em que decorridos mais de três anos da transmutação do regime, conforme a data mencionada supra. São precedentes que espelham o entendimento aqui vertido: TST-ERR-114.548/94, Rel. Min. Nelson Daiha, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/97; TST-ROAG-250.029/96, Rel. Min. Valdir Righetto, SBDI-2, "in" DJ de 26/09/97; TST-ROAG-258.374/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 08/08/97; TST-ROAG-188.966/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 09/05/97.

É de se **julgar extinto**, pois, o processo, sem exame do mérito, nos termos do mencionado dispositivo legal.

### 4) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Reclamante, com a aquiescência do Demandado, **desistiu** expressamente dos demais pedidos da ação, buscando o prosseguimento desta somente em relação aos depósitos do FGTS, como informa o requerimento de fl. 387.

Ora, diante da extinção do processo, sem exame do mérito quanto ao levantamento dos depósitos do FGTS, não restou nenhuma condenação, haja vista a desistência mencionada. **Prejudicada**, portanto, a apreciação do apelo, no particular.



**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 267, VI e VIII, do CPC e 104, V, do RITST, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada, destarte, a apreciação da incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Custas em reversão pelo Reclamante, das quais o dispense.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1955/2001-033-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CON-  
SÓRCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO  
**AGRAVADA** : RENATA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IZIDRO JOSÉ PENSADO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/12/2003 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/10/2003 à 29/10/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2009/2000-073-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RICARDO LUIZ BIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
**AGRAVADO** : INTERVET S/A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVAREN-  
GA  
**AGRAVADO** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO  
MARQUES

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o requerimento de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**Juiz CONVOCADO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2.013/2003-042-03-40.4**

**AGRAVANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -  
FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO** : JOÃO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 94) e tenha representação regular (fls. 35 e 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2072-2002-017-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E  
SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE MENEGAT  
**AGRAVADO** : EDIELSON DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SOUTO AVENA FREI-  
TAS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 62/63) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**Juiz CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2.238/2001-079-02-40.0**

**AGRAVANTE** : JOÃO ELDY ANTUNES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS  
TRANSPORTES LTDA.  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 164 do TST (fl. 73).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Daniela Matheus Batista, única subscriptora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2283/2000-262-02-40.9TRT -2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ALINE LOPES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
**AGRAVADA** : VA BENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido, conforme consta na decisão de fls. 6, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003 e, ainda, que consta nos autos a comprovação da intimação da recorrente (fls. 6v).

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

**Juíz CONVOCADO** Vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2302/1994-058-02-40.2TRT2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BENEDITO FERRARA  
**ADVOGADA** : DRª. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

#### D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 19/11/2003 à 26/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.366/2002-900-09-00.8

**AGRAVANTE** : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO** : MARCOS KURUDEZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 333 do TST (fls. 669-670).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 678-692).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 700), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 671 e 678) e a representação regular (fl. 304), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado quanto ao óbice do **Enunciado nº 126 do TST** e do Enunciado nº 333 do TST, no concernente à correção monetária, mormente quando o Agravante sustenta que a jurisprudência não está superada, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado, na medida em que a Recorrente não havia fundamentado sua revista em divergência jurisprudencial. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXO-FROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00.

Se não bastasse, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou, conforme já registrado linhas atrás, com divergência jurisprudencial em seu recurso de revista, somente vindo a fazê-lo no agravo de instrumento, por meio dos arestos acostados às fls. 693-697.

Assim sendo, resta caracterizada a inaceitável **inovação recursal**, sendo certo que o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as supostas divergências aviadas tão-somente na minuta do agravo.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2427/2001-022-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELETRO MÓVEIS COLOMBINI LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FELISBERTO  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : EDGARD GROSSO

#### d e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do decisão às fls. 07. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação da agravante da referida decisão encontra-se às fls. 07v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cedição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATORVMF/les/sm

#### PROC. Nº TST-AIRR-2464/2003-906-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MARIA HELENA DE SÁ E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRª. ESTHER LANCY

#### D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2004 (fl. 91). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZ65ARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2474/2001-071-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : DORGIVAL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

#### D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2004 (fl. 174). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 19/11/2003 à 26/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.521/2000-465-02-40.1

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : EDSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de insalubridade, honorários periciais e supressão do intervalo intrajornada, com base nos Enunciados nºs 126 e 236 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-90) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 91-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relativamente ao adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante estava impossibilitado de usar, regularmente, luvas durante a realização de determinadas tarefas. Asseverou que o Obreiro manuseava peças impregnadas de óleo contendo álcalis cáusticos, entrando em contato com agente insalubre sem a devida proteção, o que importa em responsabilidade do empregador pelo pagamento do respectivo adicional.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Vale ressaltar que o simples fornecimento do equipamento de proteção, sem que seja assegurado o seu efetivo uso, não elide a incidência do adicional de insalubridade, a teor do **Enunciado nº 289 do TST**.

##### 4) HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, resta prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

#### 5) INTERVALO INTRAJORNADA

No que se refere ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 289 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2526/2001-472-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA  
AGRAVADA : YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ

#### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2595/2001-055-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MIOTO  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse irregularidade apontada, a agravante a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/11/2003 à 24/11/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2619/2003-034-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES  
AGRAVADO : VAGNER BERNARDO  
ADVOGADA : DRª. KELLY CRISTINA SILVA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21.01.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13.01.2004 (fl. 78). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, as procurações constantes às fls. 32 e 72 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2633/2002-002-12-00.0**

RECORRENTE : **SENOE VENDRAMI PEGORETTI**  
ADVOGADO : **DR. JORGE LEANDRO LOBE**  
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NEWTON DORNELES SARATT**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 231/238, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação a "indenização de diferenças do cálculo do IRRF (regime de caixa X regime de competência)", interpõe o reclamante a revista de fls. 240/247.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 249/251, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Embora subscrita por advogado devidamente habilitado (fl. 25), a revista não merece prosseguir, pois intempestiva.

Compulsando os autos, verifica-se que certificado, à fl. 239, que o v. acórdão foi publicado em 9.3.2004, o reclamante interpôs o recurso de revista, via e-mail, em 17.3.2004, e protocolizou as razões originais em 19.3.2004.

Ocorre que o prazo recursal extinguiu-se em 17.3.2004 e, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade.

Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99.

O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26.7.99).

Logo, desconsiderado o recurso de revista interposto por e-mail no último dia do prazo, o recurso original mostra-se intempestivo.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2802/2001-068-02-40-1 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **GENTIL SEBASTIÃO DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA**  
AGRAVADOS : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A E MASSA FALIDADE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA**

**d e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do acórdão às fls. 07. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante da referida decisão encontra-se às fls. 07v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2.851/2000-041-02-40.4**

AGRAVANTE : **GLÁUCIO ROGÉRIO SOUTO ALVES DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA**  
AGRAVADO : **BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA**

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre o exercício de cargo de confiança, horas extras, multa convencional, contribuições previdenciárias e fiscais e época própria para correção monetária, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 158).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 159) e tenha representação regular (fls. 24 e 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de negado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**, sendo certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno no TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2963/2001-069-02-40.1TRT -2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOÃO PAULO DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA**  
AGRAVADA : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO**  
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

**D e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido, conforme consta na decisão de fls. 7, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003 e, ainda, que consta nos autos a comprovação da intimação do recorrente (fls. 7v).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-3895/2002-020-09-40.4**

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADA : **DRª SANDRA REGINA RODRIGUES**  
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE RIZENDE**  
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS**

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.715/2002-034-12-00.0**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDO : **JOÃO KINCESZKI**  
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**  
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 312-319) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 332-334), a Reclamada CELOS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito (fls. 336-346).

**Admitido** o recurso (fls. 403-408), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 410-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 320, 322, 335 e 336) e tem representação regular (fls. 116 e 117), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado (fls. 257 e 396).

Quanto à **competência desta Justiça Especializada**, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.715/2002-034-12-40.5**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOÃO KINCESZKI  
**ADVOGADOS** : DRS. LEANDRO GAYER GUBERT E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADOS** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CELESC, por deserção (fls. 129-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 139-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5912/2003-902-02-40.9TRT -2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RICARDO DE ALCANTARA ABY AZAR  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO** : WAL MART BRASIL LDTA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 06).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR- 6898/2003-902-02-40.0TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JURACY MENDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADA** : EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADA** : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

#### d e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do decisão às fls. 06. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante da referida decisão encontra-se às fls. 06v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-7.026/2002-906-06-00.8**

**AGRAVANTE** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**AGRAVADO** : ADROALDO DELGADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENI MELO DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violações de dispositivos constitucionais (fl. 267).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 271-275).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 268 e 271) e a representação regular (fl. 37), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade da sentença de liquidação por ausência de fundamentação**, a violação da coisa julgada decorrente da manutenção das contas referentes a determinado período da prestação laboral e a substituição de penhora.

Consoante se pode verificar, o acórdão recorrido asseverou que a sentença de liquidação foi devidamente fundamentada, nos moldes do art. 832 da CLT e que não houve prejuízos à Parte. Assentou ainda que os cálculos referentes ao período retificável foram realizados de forma correta, e que a substituição de penhora efetivou-se em razão do descumprimento da gradação legal, da super-avaliação e do péssimo estado do bem.

Dessa forma, as questões passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.370/2002-900-09-00.1**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO** : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que discutia negativa de prestação jurisdicional, horas extras, prevalência dos acordos coletivos e contradita de testemunhas, invocando o óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 357 do TST (fls. 158-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 166-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 160), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não prospera a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a Reclamada opôs embargos declaratórios, suscitando a existência de **omissão** na decisão embargada, na medida em que o Regional não teria se pronunciado sobre se o Reclamante havia testemunhado contra a Reclamada em ação movida pela testemunha por ele apresentada, bem como não teria se posicionado acerca da cláusula constante do acordo coletivo que expressamente previa a sua prevalência sobre qualquer outro instrumento normativo.

O Regional rejeitou o expediente processual intentado, consignando, quanto ao primeiro ponto, que **a contradita restou analisada**, sem ser levado em conta o fato de haver reciprocidade no tocante ao fato de o Autor ter sido testemunha em ação movida pelo Sr. Benício e, quanto ao segundo ponto, esclareceu que a Turma deferiu os adicionais de horas extras previstos na convenção coletiva por serem mais benéficos, independentemente de haver cláusula expressa disposta sobre a indigitada prevalência.

Como se pode observar, a Corte de origem **não incorreu em negativa** de prestação jurisdicional, restando ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

##### 4) CONTRADITA DE TESTEMUNHA

O posicionamento do Regional, no sentido de que o fato de a testemunha indicada pelo Reclamante mover ação contra o mesmo empregador não importa em suspeição, mesmo que haja reciprocidade quanto ao fato de o Autor ter testemunhado a favor de sua própria testemunha em outra ação movida contra a mesma Reclamada, guarda sintonia com a Súmula nº 357 do TST.

##### 5) HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA

O apelo revisional, quanto ao ônus da prova das horas extras, esbarra nas Súmulas nos 221 e 296 do TST, na medida em que o Regional, ao entender que, estando emergente dos documentos juntados aos autos pela Reclamada a existência de diferenças de horas extras, não sobrevive ao Autor o ônus de comprová-las. Tal posicionamento não fere os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que, nessa hipótese, restaram razoavelmente interpretados. Outrossim, os arestos elencados para confronto de teses (fl. 151) defendem que o ônus de comprovar o labor em jornada suplementar incumbe ao Autor, mas não abordam a particularidade referida na decisão recorrida, de que fica afastado tal ônus se, mediante a documentação juntada pela Reclamada, pode ser comprovado o trabalho em sobrejornada.

##### 6) PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS EM RELAÇÃO AOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

O Regional entendeu aplicável a convenção coletiva carreada aos autos pelo Autor, no referente aos adicionais de horas extras, em que pese a existência de acordo coletivo que determine a sua prevalência sobre os demais instrumentos normativos, ao entendimento de que a inserção de cláusulas dessa natureza em instrumentos normativos consubstancia renúncia a direitos reconhecidos em lei.

Na revista, a Reclamada indica o aresto de fl. 155, que, no entanto, é imprestável ao fim pretendido, por traduzir decisão proferida por Turma desta Corte Superior, conforme posicionamento contido nos seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. O de fl. 156 mostra-se convergente com a decisão recorrida ao admitir a aplicação da norma mais favorável ao empregado. Incidência das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Por outro lado, o Regional examinou a hipótese à luz do art. 7º, VI, da Carta Magna, carecendo, assim, de **prequestionamento** a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13995/2001-008-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA**  
 ADVOGADO : ROMAGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO  
 AGRAVADOS : **LUCIANO RICARDO DA SILVA E SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA**  
 ADVOGADA : MARILISA BELIDO SEGÓVIA

**DECISÃO**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 84) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Ademais, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fls. 40, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante R\$3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e quando da interposição do recurso de revista nada depositou.

Saliente-se que embora a decisão regional tenha reduzido a condenação das horas extras às excedentes da 44ª semanal, não arbitrou outro valor à condenação nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o valor depositado não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (22.09.2003), era de R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - ATO.GP nº 294/03, que não foi observado pela Recorrente. Portanto, o depósito devido não foi comprovado, tem-se como deserto o recurso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-17.040/2002-900-15-00.2**

AGRAVANTE : **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEIS-CHMANN E ROYAL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO : **LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI**

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

A juíza Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, rito sumaríssimo e minutos residuais, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 162).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 164-169).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-88) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 176-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 163 e 164) e a representação regular (fls. 17 e 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O apelo não merece prosperar quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional manteve a condenação nos minutos residuais correspondentes à troca de uniformes e, nos embargos declaratórios que opôs, o intento da Reclamada não era outro senão trazer à baila aspectos fáticos já suficientemente esgotados nas instâncias percorridas. Portanto, se o intuito era mesmo o de **rever fatos e provas**, tal procedimento é incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Nesse passo, o Regional, ao rejeitar os declaratórios, não vulnerou os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

**4) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO**

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

**5) MINUTOS RESIDUAIS**

A discussão referente aos minutos residuais atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, porquanto o posicionamento palmilhado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que, se o uso de uniformes era obrigatório, o tempo de dez minutos gasto para a troca de roupa deve ser considerado como à disposição do empregador, guarda consonância com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, nas dependências do empregador, após o registro de entrada e de saída, considera-se como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra o lapso de tempo que, no total, ultrapassar a dez minutos da jornada diária de trabalho.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21.090/2003-012-11-40.8**

AGRAVANTE : **SERVIS SEGURANÇA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA  
 AGRAVADO : **MANOEL NAZARÉ DOS SANTOS COELHO**  
 ADVOGADO : **DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO**

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto (fl. 58).

Todavia, verifica-se, pelo processo nº **TST-RR 21.090/2003-012-11-00.3**, a reconsideração do despacho-agravado para corrigir erro material e admitir o recurso de revista, tornando prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual não será analisado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24015/2003-011-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EYADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA**  
 AGRAVADA : **OSANA BRANDÃO DA SILVA**

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, detestando, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Apesar do pedido de processamento nos autos principais este deve ser indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, datada de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-24.764/2000-002-09-00.2**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA**  
 RECORRIDO : **JUAREZ DE MELLO**  
 ADVOGADO : **DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK**  
 RECORRIDA : **MAILSON - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.**

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 484-496), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos descontos fiscais (fls. 498-502).

**Admitido** o recurso (fl. 504), recebeu contra-razões (fls. 506-509), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 497 e 498) e tem representação regular (fl. 246), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 454) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 455 e 499).

O Regional determinou os **descontos do imposto de renda** sobre o total dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial (fls. 494-495).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 46 da Lei nº 8.541/92** em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, alegando a Reclamada que os descontos fiscais devem ser apurados sobre a totalidade dos créditos trabalhistas.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, segundo a qual a retenção dos descontos legais, resultante de créditos oriundos de decisão judicial é devida sobre o valor total da condenação e calculada ao final.

A rigor, a Reclamada não tem sequer interesse em recorrer da matéria.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-28622/2002-900-02-00.5**

**EMBARGANTE** : STEFANO GIOIELLI - PICCOLO PIATO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO** : EDILENA DA SILVA ANGELO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 78/79, que não conheceu de seu agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças essenciais à sua formação.

Em sua minuta de fls. 81/82, argumenta que a exigência de autenticação das peças trasladadas configura rigorismo formal excessivo e viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 80/81) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 19), os embargos de declaração não merecem acolhida.

Com efeito, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com cerceamento de defesa, vedado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Na espécie, a decisão embargada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, que é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (item IX da Instrução Normativa 16/99, em sua redação anterior). Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28912/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROCA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E ASSISTÊNCIA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO** : OSMAR APARECIDO DE PAULA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-34.732/2002-900-05-00.0**

**AGRAVANTE** : LEVI CHAGAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON PESSOA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 177).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 179-183).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 191-198) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 178 e 179) e a representação regular (fls. 5 e 135), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) Todavia** o apelo não merece prosperar quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional indeferiu as **horas extras** postuladas, sob o fundamento de que o Autor sujeitava-se à regra inscrita no art. 62, I, da CLT, uma vez que restou comprovado que exercia a função de motorista, laborando externamente sem controle ou fiscalização de jornada, sendo que tal condição constava da sua CTPS. Assinalou, outrossim, que o fato de o Autor cumprir roteiro previamente estabelecido não era suficiente para infirmar a inexistência de controle externo de jornada.

Nos **embargos declaratórios** que opôs, o Reclamante, sem alegar expressamente a existência de omissão na decisão embargada, trouxe à baila as provas (depoimentos testemunhais) que entendia corroborarem a sua assertiva de que a sua jornada externa de trabalho era objeto de controle pela Reclamada. O Regional, acertadamente, rejeitou o expediente processual intentado. Ora, a pretensão do Reclamante não era outro senão rever fatos e provas, procedimento que refoge à finalidade dos declaratórios.

Nesse passo, o Regional, ao rejeitar os declaratórios, não vulnerou os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.782/2002-900-05-00.7**

**AGRAVANTES** : LOURISVALDO AGUIAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADA** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-SA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Juiz Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 126 do TST (fl. 670).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 672-676).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 686-688) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 679-683), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 671 e 672) e a representação regular (fls. 7 e 639), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) Não prospera** a alegação de nulidade do julgado, na medida em que o Reclamante não conseguiu demonstrar que o Regional, efetivamente, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Ora, a Corte de origem indeferiu o pleito de **horas "in itinere"**, fundado na premissa de que, mediante a realização de duas inspeções judiciais determinadas pela Vara do Trabalho, constatou-se a existência de transporte público regular para o local de trabalho do Autor. Por outro lado, julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, ancorado na prova pericial que concluiu pela inexistência da insalubridade no grau pleiteado.

Nos **embargos declaratórios** o Autor, a título de sanar omissão, articulou com errôneo enquadramento jurídico dos fatos e das provas, sustentando que a Turma "a quo" olvidou de apreciar as provas por ele produzidas, tanto em relação às horas de transporte como no referente ao adicional de insalubridade. Os declaratórios foram rejeitados, sob a assertiva de que foram avaliadas todas as provas produzidas no curso da instrução, sendo desnecessário constar dos fundamentos da decisão as razões que levaram ao não aproveitamento da prova realizada pelo Reclamante.

Verifica-se do exposto que o Regional não negou ao Autor a tutela jurisdicional requerida. Antes, concedeu-a nos limites do art. 535 do CPC. Ressalte-se que o Reclamante visou, ao opor os declaratórios, a um novo enquadramento jurídico dos fatos a partir da prova por ele produzida e que entendeu não avaliada pela Corte de origem. Permanecem, portanto, intocados os **arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna**.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nos 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37044/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARLENE GAMES DE ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO** : CURSINO - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**D E C I S ã o**

Agravo de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 40-41) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Ressalta-se, ainda, que nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST a etiqueta aposta às fls. 36 dos autos é impréstável para afeição da tempestividade do recurso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR



PROC. Nº TST-ROAC-41656/2002-000-20-00.3

**RECORRENTE** : SINDICATO  
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**RECORRIDA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADOS** : DRS. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS E NILTON CORREIA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 02.01.0762/01, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Marumim/SE, na qual fora condenada a pagar aos substituídos adicional de periculosidade de forma integral, com imediata implantação na folha dos empregados, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 30.000,00.

Mediante o acórdão de fls. 152/155 foi julgado procedente o pedido para determinar que o apelo fosse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ensejou a interposição de recurso ordinário pelo Sindicato.

Pelo ofício de fl. 234, a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TRT encaminha a esta Corte certidão atestando que o recurso ordinário interposto na Ação Civil Pública foi julgado nos seguintes termos:

"declarar que, conforme entendimento do Tribunal, manifestado no julgamento realizado na sessão de 29 de outubro de 2003, restou prejudicada a antecipação de tutela e mantida a cobrança de multa na hipótese de descumprimento da obrigação de pagar o adicional de periculosidade de 30%, de forma integral, a qual somente será exigível após o trânsito em julgado da decisão. Ainda, quanto aos embargos do Sindicato-demandante (SINDIMINA), para determinar que o adicional de periculosidade de 30% se aplique aos integrantes da categoria dos mineiros que trabalhem em situação de risco elétrico e tenham recebido, estejam ou venham a receber o citado adicional". Certificou ainda a Diretoria que o recurso de revista interposto contra essa decisão foi denegado, tendo sido manifestado agravo de instrumento, em trâmite nesta Corte.

Considerando que a ação cautelar foi julgada procedente apenas para determinar o recebimento do recurso ordinário no efeito suspensivo e que este já foi objeto de decisão, na qual entendeu o Regional estar prejudicada a antecipação de tutela deferida na sentença, mantendo a multa pelo não-cumprimento da obrigação de pagar o adicional de periculosidade, exigível somente após o trânsito em julgado, conclui-se estar prejudicado o recurso ordinário, valendo ressaltar que não se vislumbra, na presente ação, qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição da autora à guisa de improbus litigator, como requerido nas razões recursais.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42887/2002-902-02-40.3RT-2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ LÚCIO CICONELLI ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO ZANETTA QUINTAS

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

#### D E C I S Ã O

A Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 82).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao Agravo (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, o **Agravo é cópia do Recurso de Revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos da decisão, no sentido de que:

"O V. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos, inclusive em depoimentos de testemunhas, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda a prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviável o processamento do apelo por dissenso pretoriano ou nos termos da alínea c do art. 896 da CLT por violações".

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, in DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, in DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-46009-2002-900-02-00-0

**EMBARGANTE** : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

**ADVOGADA** : DR. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

**EMBARGADO** : VICENTE RISONALDO DE SOUZA NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 61/64, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe a reclamada embargos de declaração.

Em sua minuta de fls. 66/70, alega contradição quanto à aplicação do aludido precedente. Sustenta que o recurso foi protocolizado no prazo legal. Argumenta que a certidão expedida pelo TRT demonstra que o protocolo foi efetuado no dia 22/4/2002, conforme exigiu este relator.

Aduz, ainda, que o precedente não tem aplicação a recursos protocolizados na capital do Estado. Colaciona julgados.

Com esse **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 65 e 66) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 15).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante quando afirma que há contradição no despacho, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O agravo de instrumento teve seu processamento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB - RUA DA GLÓRIA) e não ter sido comprovada a sua protolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, a fim de se aferir a sua tempestividade.

Sua alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data venia, mostra-se equivocada.

O artigo 896, § 1º, da CLT, ao exigir que o recurso seja apresentado perante o tribunal de origem, dentro do octídio legal, demonstra ser irrelevante, para a configuração de seu descumprimento, o fato da interposição se dar em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado.

Ressalte-se que, a prevalecer o entendimento do agravante, certamente que se estaria procedendo a discriminação ilegal e, portanto, injurídica entre Varas da capital e Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição.

Inexiste, pois, nenhuma contradição no r. despacho agravado, razão pela qual ACOLHO os declaratórios para prestar esclarecimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**NILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.476/2002-900-08-00.1

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 361 do TST (fl. 150).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-162).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 153 e 158) e a representação regular (fl. 163), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) **DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA**

No tocante ao direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresa de telefonia, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, registrou que não havia controvérsias que o Reclamante recebia o referido adicional, sendo certo que exercia atividade de risco. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) **NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA A APURAÇÃO DA PERICULOSIDADE**

Com referência à necessidade de perícia para a apuração da periculosidade, tal como dispõem os arts. 195 da CLT e 4º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, a revista não prospera.

Com efeito, o TRT não tratou do referido tema, de forma que não se pode estabelecer a violação de dispositivos legais, incidindo sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

5) **ÔNUS DA PROVA**

Relativamente ao **ônus da prova**, verifica-se que a Corte de origem não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT e 333 do CPC.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**.

6) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO**

Quanto adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao agente perigoso, o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da irredutibilidade do salário, consoante o disposto no inciso VI da Constituição Federal. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, o paradigma transcrito à fl. 137 não serve ao fim colimado, pois é **oriundo de Vara do Trabalho**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Já os arrestos acostados à fl. 138 e 144-147 são **oriundos do mesmo**

**Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese também não albergada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, tendo o Regional assentado que o acordo celebrado havia caducado, não há que se falar em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo certo que os arrestos colacionados às fls. 134 e 141 não se prestam para a admissibilidade da revista, pois não abordam o referido fundamento emanado da decisão recorrida. Incidência dos óbices dos **Enunciados nos 23 e 296 do TST**.

Já os paradigmas transcritos à fl. 147 estão superados pela orientação contida no Enunciado nº 361 do TST a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, tendo o Regional caminhado na mesma esteira do aludido verbete sumular, sendo inviável a aferição de ofensa ao art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, ante o preceituado no art. 896, alínea "c", da CLT.

No que concerne a alegação de que as cláusulas dos acordos coletivos integram o trabalho e somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior negócio jurídico trabalhista o recurso não enseja admissibilidade, na medida em que o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, não se prestando ao fim colimado o paradigma acostado à fl. 142 e o segundo acostado à fl. 143, tendo em vista que dispõem acerca do referido dispositivo de lei revogado.

Já o primeiro paradigma acostado à fl. 143 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636 do STF**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

#### 7) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 23, 296, 297, 333 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56.020/2002-900-01-00.3**

RECORRENTE : NELSON LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 386-392), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: indenização adicional, plano RARH e prêmio produtividade (fls. 398-407).

**Admitido** o recurso (fl. 410), recebeu razões de contrariedade (fls. 411-415), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 398), tem representação regular (fl. 13) e as custas foram recolhidas (fl. 364). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Relativamente à indenização adicional, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que o incentivo a adesão do empregado a plano de demissão voluntária não constitui ato arbitrário do empregador, mas acordo de vontades que extingue a relação de emprego, razão pela qual inexistente dispensa a atender o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-769.485/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-RR-647.107/00, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 09/11/01; TST-AIRR-34.533/2002-900-01-00.3, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-770.267/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-796.894/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03.

**4) PLANO RARH**

Quanto ao plano RARH, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, segundo a qual, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva, que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**5) PRÊMIO PRODUTIVIDADE**

No tocante ao prêmio produtividade, os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, pois abordam a habitualidade no pagamento, enquanto que a Corte de origem registrou que, na hipótese, o referido prêmio somente havia sido pago nos anos de 1976 a 1979. Por outro lado, os paradigmas retromencionados não fazem nenhuma referência à Lei nº 5.615/70, instituidora da verba em comento. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57.446/2002-009-09-40.9**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA PERRETO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 297 e 330 do TST (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-108) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 110-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelos advogados da Reclamada, **Drs. Douglas Wayss e Eloísa M. M. Avelar**, que menciona "Para os efeitos do artigo 244, parágrafo 1º do CPC, declara-se que todas as peças juntadas com este recurso, em cópias, conferem com os originais que se encontram nos autos principais" (fl. 3).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, **desde que constante previsão de responsabilização pessoal**, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir inválido o termo de autenticação lavrado pelos advogados da Reclamada, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59.702/2002-900-04-00.1**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : TÂNIA TEREZINHA RECK  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 447-449).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 451-462).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 469-472) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 473-475), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 450 e 451) e a representação regular (fls. 438 e 439), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS**

Quanto à contradita das testemunhas, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

**4) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA**

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a vulneração aos arts. 5º, "caput", II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

No que concerne às violações dos arts. 125, I, 396, 397 e 517 do CPC e 85 e 1.090 do CC de 1916, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

**5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

No tocante aos reflexos das horas extras nas férias, no 13º salário, nas gratificações semestrais e nos sábados, a revista não merece prosperar. No que concerne à contrariedade aos Enunciados nºs 113, 115, 151 e 253 do TST, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre os temas debatidos à luz das referidas súmulas, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, verifica-se que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 371-385), o Recorrente não suscitou a contrariedade aos enunciados, de forma que a discussão levantada na revista, à luz dos referidos preceitos, constitui inovação recursal.

**6) DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI**

No que se refere aos descontos em favor da PREVI e da CASSI, o primeiro aresto à fl. 432, não obstante expressar entendimento diverso do acórdão recorrido, no sentido de que não é necessária a juntada do termo de adesão do Reclamante à PREVI e à CASSI, é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois refere-se à hipótese em que os recibos de pagamento demonstram os descontos para as referidas entidades, aspecto da matéria que não foi objeto de análise pelo Regional.

Os demais paradigmas transcritos às fls. 433-436 não servem ao fim colimado, na medida em que também são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, pois nada assentam sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, a ausência da juntada do termo de adesão aos autos.

Também não há que se falar em contrariedade ao **Enunciado nº 342 do TST**. Isso porque o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da referida súmula, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71031/1999-089-09-40-0 trt - 9º região**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BALLAROTTI  
**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 18/36) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais de fls. 18 deu-se em data posterior à revogação do item II, § 1º, letra b, da referida IN 16/TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

**Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-84342/2003-900-04-00.7**

RECORRENTE : CONSTRUTORA BETER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH  
 RECORRIDO : EDÉSIO QUEIROZ SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada contra o despacho de fl. 73, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porquanto não foram autenticadas as cópias das peças essenciais à sua formação.

Em sua minuta de fls. 75/76, alega omissão no que se refere à aplicação do disposto na Lei nº 10.352/01, no tocante à necessidade de autenticação das peças para a formação do instrumento.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça do dia 22/03/2004 (segunda-feira). Logo, nos termos do art. 897-A da CLT, competia à reclamada, ora embargante, interpor, até o dia 29/03/2004 (segunda-feira) os declaratórios.

Ocorre que, embora os embargos tenham sido remetidos via postal, por SEDEX, no dia 25/03/2004, somente deram entrada na Subsecretaria de Cadastro Processual (Protocolo) desta Corte no dia 31.03.2004 (quarta-feira), quando já escoado o quinquídio legal.

A jurisprudência deste Tribunal tem firme entendimento de que o recurso via postal, remetido dentro do prazo, mas recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho após o seu decurso, é intempestivo. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-ERR-1650/90, Relator Ministro Hylo Gurgel, DJ de 5.6.92; TST-AG-E-AIRR-523.147/98, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 10.12.99 e TST-E-AIRR-503.257/98, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 15.9.2000.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-96.188/2003-900-04-00.6**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRIDA : ISAURA NUNES PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário patronal (fls. 302-308), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do FGTS (fls. 310-318). **Admitido** o recurso (fls. 321-322), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 327-330).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 309 e 310), estando a Demandada com representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional, mesmo reconhecendo que, após a aposentadoria voluntária da Reclamante surgiu novo contrato de trabalho, nulo, porque estabelecido após a Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público, manteve a sentença, quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao segundo contrato.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", II, e § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade às Súmulas nºs 85 e 363 do TST, e em divergência jurisprudencial com onze arestos (fls. 310-318).

Assevera a Reclamada que é **indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS**, pois foi declarada a nulidade do contrato. Alega que a multa somente seria cabível em caso de demissão imotivada, sendo certo que não há dispositivo legal que atribua efeitos jurídicos aos atos nulos.

A **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST** assenta que é indevida apenas a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-96562/2003-900-04-00.3**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ROSA MARIA BRANDÃO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/138, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, integração do adicional de insalubridade em grau máximo nas horas extras pagas, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de décimo terceiro salário (em razão do cômputo do aviso prévio) e FGTS, com acréscimo de 40%.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

Nas razões de fls. 147/155, o reclamado arguiu a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 158 do Código Civil. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 141/145, alega que há nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 158/159.

Sem contra-razões (fl. 161).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

**D E C I D O.**

Os recursos de revista são tempestivos (fls. 140, 141 e 145) e estão subscritos por procuradora do Trabalho e advogada regularmente habilitada (fl. 156).

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO****I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/138, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, integração do adicional de insalubridade em grau máximo nas horas extras pagas, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de décimo terceiro salário (em razão do cômputo do aviso prévio) e FGTS, com acréscimo de 40%.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 141/145, alega que há nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, integração do adicional de insalubridade em grau máximo nas horas extras pagas, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de décimo terceiro salário (em razão do cômputo do aviso prévio) e o acréscimo de 40% do FGTS.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo município do Taquari.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.228/2003-900-04-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
 ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
 RECORRIDA : ALEXANDRA DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO  
**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 81-88), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 90-94).

**Admitido** o apelo (fls. 130-131), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 136-139).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 89 e 90), estando o Demandado com representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) CONTRATO NULO**

O Regional assentou que a não-observância do requisito constitucional do prévio concurso público torna nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, devendo ser reconhecidos todos os efeitos do vínculo laboral válido.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 85 e 363 do TST (fls. 92-94).

Alega o Reclamado que, sendo nulo o contrato, era devido somente o **pagamento** da contraprestação compactuada, qual seja o salário "stricto sensu" (fls. 90-107).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu ao empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor Súmula nº 363 do TST.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional deu provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, sem fazer menção à referida parcela no dispositivo da decisão.

O Reclamado pede, em seu recurso de revista que se faça constar no dispositivo da decisão Regional a exclusão dos honorários advocatícios.

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial na violação de dispositivos de lei, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º do CPC, negou seguimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula nº 333 do TST e dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-101.946/2003-900-04-00.4**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRIDO : PEDRO ALEX ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA S. PIMEN-TEL  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário patronal (fls. 461-480), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo (fls. 482-490).

**Admitido** o recurso (fls. 493-494), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 497-500), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 505-507).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 481 e 482) e tem representação regular (fl. 491), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A decisão recorrida concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, por tratar-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

O recurso vem arrimado em divergência jurisprudencial com arestos do 4o e do 15o Regionais, e em contrariedade à Súmula no 218 do STJ, alegando que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar o feito, visto que o Reclamante exercia cargo em comissão.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a revista não logra êxito. Porquanto, o primeiro aresto elencado à fl. 486 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda a incompetência da Justiça do Trabalho quando o Reclamante ocupar cargo em comissão na administração municipal, hipótese diversa da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que é de competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, quando se preteia o reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência, pois, do óbice do Enunciado nº 296 do TST. Se não bastasse, o segundo paradigma elencado às fls. 486-487, desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Também não enseja admissibilidade a revista à indigitada contrariedade à Súmula no 218 do STJ, ante o óbice do art. 896, "a", da CLT.

**4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A decisão recorrida entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

O recurso vem arrimado em violação do art. 37, II, e § 2o, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de violação da **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada súmula e do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a decisão de 1º grau, que concedeu ao empregado o pagamento de aviso prévio, 13o salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, diferenças do FGTS, com reflexos sobre as rescisórias, multa de 40%, incorporação de abonos, horas extras, adicional de periculosidade, devolução de descontos de seguro, incorporação do auxílio-alimentação. Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao em-



pregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir à condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-138.104/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDO : IVO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 119-125), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, arguindo a ilegitimidade passiva e pedindo a reforma do julgado em face do reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 139-153).

**Admitido** o apelo (fls. 157-158), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 139) e tem representação regular (fl. 116), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e efetuado o depósito recursal (fls. 78 e 155).

A revista reúne condições de admissibilidade no que toca ao **reconhecimento de vínculo de emprego** com a Recorrente, em face da contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, no sentido de que a contratação irregular por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública indireta, conforme o art. 37, II, da Constituição da República.

No entanto, a decisão recorrida deve ser harmonizada com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

Na hipótese, não houve pleito de saldo salarial, mas apenas dos **depósitos do FGTS**, devendo, pois, a condenação restringir-se aos últimos, atingindo-se, assim, o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade às Súmulas nos 331, II, e 363 do TST, para, afastando o vínculo de emprego do Reclamante com a CEEE, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-216/2002-003-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
RECORRIDA : FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário patronal (fls. 54-64), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo e os honorários advocatícios (fls. 67-73).

**Admitido** o recurso (fls. 76-78), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 81-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 86-88).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 66 e 67), estando o Demandado com representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que a inobservância do requisito constitucional do prévio concurso público torna **nulo** o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, não obstante, porém, o reconhecimento do direito do empregado a diferença salarial, férias simples e em dobro e 13o salário.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 82, 145, III, do CC e 37, II, §2º, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto do 9º TRT e um do 8º TRT.

Alega o Reclamado que, sendo o **nulo contrato de trabalho**, o direito do empregado restringe-se ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arpejo da referida súmula, uma vez que deferiu ao Empregado as parcelas de diferença salarial (referente a todo período laboral), férias simples (um período) e em dobro (três períodos) e 13o salário (60/12), quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial ou diferenças a integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que bastava a declaração de pobreza para a concessão da verba honorária, independentemente de a Reclamante estar ou não assistida por advogado da categoria profissional.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Alega o Reclamado que os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses elencadas na Súmula nº 219 do TST.

A revista prospera pela demonstração da indigitação contrariedade a **Súmula no 219 do TST**, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula desta Corte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 363 do TST, para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios e restringir a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-660.211/2000.8 TRT -12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANO KASPER SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI  
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 286-290) e rejeitou os embargos declaratórios opostos por ambas as Partes (fls. 305-311), ambos os Litigantes interpõem os presentes recursos de revista, postulando o Reclamante, a reforma do julgado quanto à equiparação salarial, e o Reclamado, quanto às horas extras (fls. 314-319 e 321-325).

**Admitidos** os recursos (fls. 327-329), foram apresentadas contrariedades por ambas as Partes (fls. 331-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos (fls. 291, 294, 312, 314 e 321) e têm representação regular (fls. 12, 279 e 280), encontrando-se devidamente preparado o do Reclamado, com custas recolhidas (fl. 260) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 326) e não tendo sido o Reclamante condenado em custas. Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O Regional assentou que não era devida a equiparação salarial entre o Autor e o paradigma advogado, pois o Reclamante, conquanto produzisse peças jurídicas em defesa do Reclamado, não detinha poderes para assiná-las, mas colhia a assinatura do procurador legalmente constituído (paradigma).

O recurso de revista está fundamentado em violação do **art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94**, alegando o Reclamante que prestava trabalho como advogado, mas não era remunerado como tal, sendo devida a equiparação salarial postulada.

O **art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94** não cuida de equiparação salarial entre advogados, mas tão-somente relaciona as atividades do profissional da advocacia, de modo que não se afere violação da literalidade da referida norma legal, nos moldes propostos pela Súmula nº 221 do TST, que emerge como óbice ao prosseguimento da revista.

#### 4) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O Regional pontuou que eram devidas as horas extras excedentes da sexta diária, porquanto a prova oral produzida pelo Reclamante atestou a jornada de 8h15min às 19h, com 45 minutos de intervalo.

O recurso de revista está arrimado em **divergência jurisprudencial**, alegando o Reclamado não ser devida a condenação ao pagamento das horas extras baseada na presunção de verdade do afirmado pelo Reclamante, porque não teria havido determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto.

Conforme se infere da decisão recorrida, a condenação restou pautada na prova testemunhal, não havendo nenhuma alusão à matéria aduzida pelo Reclamado no seu recurso de revista, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Mas ainda que assim não fosse, o apelo patronal não teria trânsito assegurado, na medida em que a nova redação da **Súmula nº 338 do TST** segue no sentido de constituir ônus do empregador manter os registros da jornada de trabalho do empregado e de que a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto em Juízo gera a presunção de verdade da jornada de trabalho alegada pelo empregado e inverte o ônus da prova das horas extras. Destarte, não há mais a exigência de determinação judicial ao empregador para a juntada dos cartões de ponto do empregado, bastando a não-apresentação injustificada desses documentos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não** constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento aos recursos de revista de ambas as Partes, por óbice das Súmulas nos 221, 297 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-666.784/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS MARIANO GODOY  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que, declarou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao período posterior a 21/12/92 (fls. 284-288) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 385-388), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por descabimento de remessa de ofício e de competência da Justiça do Trabalho em face da inoportunidade de alteração no regime de trabalho (fls. 391-403).

**Admitido** o recurso (fl. 424), recebeu razões de contrariedade (fls. 427-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 391) e tem representação regular (fls. 14 e 280), encontrando-se devidamente preparado, não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Refine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) PRELIMINARES DE NULIDADE POR DESCABIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO

Tendo em vista a perspectiva de decisão favorável à Parte em relação ao mérito do recurso, deixo de apreciar a nulidade argüida, consoante o art. 249, § 2º, do CPC.

#### 4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92, PELA QUAL FOI IMPLANTADO O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ

O Regional entendeu que, por força da Lei Estadual nº 10.219/92, os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, passando a Autora para o regime jurídico estatutário e, assim, a partir da vigência da referida lei, a Justiça do Trabalho não detém competência para solucionar o conflito de interesses.

O Reclamante sustenta violação do art. 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial, alegando que as disposições da Lei Estadual nº 10.219/92 não se aplicam aos servidores da APPA, visto se tratar de **autarquia portuária**, regida por legislação federal e submetida ao regime das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.



Resta caracterizada, na hipótese, a **violação do art. 114 da Constituição Federal**, consoante a reiterada jurisprudência do TST, no sentido de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA constitui entidade de direito público que explora atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, II), sendo, pois, inaplicável aos seus servidores o regime jurídico único implantado no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92. Neste sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-476.964/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 06/02/04; TST-ERR-588.223/99, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-ERR-477.362/98, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-594.050/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-507.262/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-549.369/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03.

No **mérito**, na esteira da jurisprudência reiterada do TST, impõe-se o provimento do recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, quanto aos pedidos formulados relativamente ao período posterior a 21/12/1992, como entender de direito.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante quanto à competência da Justiça do Trabalho após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, por contrariedade à jurisprudência reiterada do TST, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, quanto aos pedidos formulados relativamente ao período posterior a 21/12/1992, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-666.823/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SELMA CRISTINA MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que, declarando de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao período posterior a 21/12/92, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 289-296) e rejeitou os dois embargos de declaração opostos (fls. 391-394 e 403-405), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, e competência da Justiça do Trabalho em face da inocorrência de alteração no regime de trabalho pedindo o reexame da questão do adicional de transferência (fls. 410-424).

**Admitido** o recurso (fl. 510), recebeu razões de contrariedade (fls. 513-538), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410) e tem representação regular (fls. 11 e 300), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 272). Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Tendo em vista a perspectiva de decisão favorável à Parte em relação ao mérito do recurso, deixo de apreciar as nulidades arguidas, consoante o art. 249, § 2º, do CPC.

#### 4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92, PELA QUAL FOI IMPLANTADO O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ

O Regional entendeu que, por força da Lei Estadual nº 10.219/92, os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, passando a Autora para o regime jurídico estatutário e, assim, a partir da vigência da referida lei, a Justiça do Trabalho não detém competência para solucionar o conflito de interesses.

A Reclamante sustenta violação do art. 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial, alegando que as disposições da Lei Estadual nº 10.219/92 não se aplicam aos servidores da APPA, visto se tratar de **autarquia portuária**, regida por legislação federal e submetida ao regime das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Resta caracterizada, na hipótese, a **violação do art. 114 da Constituição Federal**, consoante a reiterada jurisprudência do TST, no sentido de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA constitui entidade de direito público que explora atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, II), sendo, pois, inaplicável aos seus servidores o regime jurídico único implantado no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92. Neste sentido são

os seguintes precedentes: TST-ERR-476.964/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 06/02/04; TST-ERR-588.223/99, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-ERR-477.362/98, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-594.050/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-507.262/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-549.369/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03.

No **mérito**, na esteira da jurisprudência reiterada do TST, impõe-se o provimento do recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, quanto aos pedidos formulados relativamente ao período posterior a 21/12/1992, como entender de direito.

#### 5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Segundo o Regional, tendo a transferência para Curitiba ocorrido em 09/10/91 e permanecendo até a data da implantação do regime jurídico único, foi desvestida de qualquer caráter de provisoriedade. Salientou, ainda, que a Autora, quando ajuizou a presente reclamação trabalhista, embora prestando serviços para outro empregador, continuava residindo naquela cidade, concluindo, assim, que havia o interesse da Reclamante de ali fixar moradia.

A Reclamante sustenta a violação do art. 469, § 3º, da CLT, alegando que o adicional de transferência seria devido mesmo no caso de transferência definitiva.

O recurso esbarra na parte final da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, consoante a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional em comento é a provisoriedade da transferência. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à competência da Justiça do Trabalho após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, por contrariedade à jurisprudência reiterada do TST, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, quanto aos pedidos formulados relativamente ao período posterior a 21/12/1992, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-685.900/2000.4 trt - 15ª região

AGRAVANTES : JOSÉ CUSTÓDIO NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nos Enunciados nos 296 e 337, II, do TST e no art. 896, "a", da CLT, e porque não configurada a contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST (fl. 806).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 816-818).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 834-839) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 840-854), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 814 e 816) e a representação regular (fls. 7, 16 e 21), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, os arestos mencionados às fls. 778-780 estão em desalinhamento com o que dispõe o **item II do Enunciado nº 337 do TST**, na medida em que os Recorrentes não cuidaram de transcrever no apelo as ementas ou os trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, a fim de demonstrar o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso.

Por outro lado, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todos os fundamentos trazidos na revista, o agravo se manteve silente quanto aos óbices alusivos aos demais arestos transcritos na revista e à alegação de contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST, permanecendo, portanto, intocados os obstáculos opostos pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos fundamentos.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 333 e 337, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-692.133/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO  
 EMBARGADO : LUIS RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 87/88, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a falta de traslado da cópia do v. acórdão do Regional nº 5.359/97, que examinou a questão da prescrição do FGTS, impede o seu exame por esta Corte, opõe o reclamado os embargos de declaração de fls. 91/96.

Alega contradição no despacho. Diz que, se em primeira instância foi extinto o processo em razão do acolhimento da prescrição bienal, a decisão que a sucedeu e a reformou, o fez com base no Enunciado nº 95 do TST.

Afirma que, na época do julgamento do acórdão 5.359/97, não existia o Enunciado nº 362 do TST, o que, consoante aduz, demonstra que foi fundamentado com o Enunciado nº 95 do TST.

Alega, também, omissão quanto a pontos efetivamente tratados no corpo do recurso de revista, que, conforme argumenta, evidenciam que o acórdão nº 5.359/97 está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST.

Com esse **Relatório**,

D E C I D O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 90 e 91) e estão subscritos por procurador do Estado.

CONHEÇO.

Não assiste razão ao embargante quando afirma que há contradição no r. despacho, sob os seguintes argumentos: a) que, tendo sido, em primeira instância, extinto o processo em razão do acolhimento da prescrição bienal, a decisão que a sucedeu e a reformou, o fez com base no Enunciado nº 95 do TST; b) que, na época do julgamento do acórdão 5.359/97, não existia o Enunciado nº 362 do TST, o que, consoante aduz, demonstra que foi fundamentado com o Enunciado nº 95 do TST.

Sem razão, igualmente, quando alega omissão quanto a pontos efetivamente tratados no corpo do recurso de revista, que, conforme argumenta, evidenciam que o acórdão nº 5.359/97 do TRT está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST.

Com efeito, consta do r. despacho embargado que não há traslado do acórdão nº 5.359/97 do TRT, que examinou a questão da prescrição do FGTS, bem como o fundamento de que "o v. acórdão de fls. 40/44 diz respeito apenas ao mérito, sem identificar se a prescrição, que foi apontada pelo Regional, se refere ou não ao Enunciado nº 362 ou 95 do TST" (fl. 88).

Mesmo que se conclua que o TRT decidiu com base no Enunciado nº 95 do TST (cancelado pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), a falta de traslado de seu acórdão nº 5.359/97, que examinou a prescrição do FGTS, impede que sejam identificadas a data da rescisão contratual e a da propositura da ação, elementos fáticos relevantes para a definição da prescrição aplicável: bienal ou trintenária.

Configurada, portanto, a impossibilidade de exame da prescrição, consoante fundamento do r. despacho embargado, não se verificam os alegados pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-692.723/2000.1 rt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 459).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 462-472).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 474-477), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 460 e 462) e a representação regular (fl. 89), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo reproduz as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado nº 126 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual, mormente quando o Agravante sustenta que o despacho deve ser reconsiderando, diante da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao devido processo legal, questões nem sequer mencionadas no recurso de revista. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-693.777/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : **DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO**  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA**  
**EMBARGADOS** : **ADAIR DO PRADO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o despacho que, com lastro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva "ad causam" e complementação de aposentadoria, por óbices, entre outros, das Súmulas nos 221, 296, 297, 333 e 337 do TST (fls. 1.369-1.375), a Fundação-Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissões nos seguintes aspectos: **a)** o art. 102, II, da CF/67 e os arts. 40, III, "c", e 202, II e § 1º, da CF/88 mantiveram a previsão de aposentadoria proporcional, devendo ser esclarecido se as leis estaduais em que apoiado o direito dos Autores à aposentadoria integral foram recepcionadas pela CF atual;

**b)** sendo as leis estaduais normas benéficas quanto à complementação de aposentadoria, o despacho deve ser aclarado no que toca à incidência dos arts. 1.090 do antigo CC e 114 do CC atual;

**c)** preconizando a Súmula nº 359 do STF que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, a decisão deve ser esclarecida perante o entendimento sedimentado no STF;

**d)** se o pedido de complementação de proventos decorre de lei estadual, e não do contrato de trabalho, cabe pontuar o fundamento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito;

**e)** a ilegitimidade da Fundação para responder pelos pleitos, sendo legítima a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1.383-1.387).

**2) ADMISSIBILIDADE**

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 1.376, 1.377 e 1.383) e a representação regular (fl. 867), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

**3) RECEPÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS PELA CF/88**

A decisão não contém o vício da omissão, haja vista que, no recurso de revista da Embargante, não se suscitou a questão da receptividade das leis estaduais pela Constituição Federal atual, sendo inovatória sua arguição por meio dos presentes embargos de declaração.

**4) ARTS. 1.090 DO CC REVOGADO E 114 DO ATUAL**

Também aqui não exsurge a mácula da decisão embargada. O despacho, no particular, aplicou o entendimento maciço desta Corte Superior Trabalhista no sentido de que a complementação de aposentadoria arrimada nas Leis Estaduais nos 1.386/51 e 4.819/58 deve ser paga de forma integral, consoante os precedentes elencados naquela ocasião. Destarte, desnecessária a manifestação acerca da interpretação restritiva assentada no art. 1.090 do CC pretérito (ou do art. 114 do atual), porquanto, uma vez atingida a uniformização da jurisprudência trabalhista, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida ou em violação de comandos de lei.

**5) SÚMULA Nº 359 DO STF**

Não há nenhuma omissão no julgado, que, na forma dos precedentes elencados, apontou que a jurisprudência do TST caminha na trilha da procedência do direito à aposentadoria integral, segundo as leis estaduais vigentes à época da admissão dos Demandantes, valendo destacar, ademais, que a Súmula do STF não enquadra o apelo na alínea "c" 896 da CLT, em que pese a sua respeitabilidade.

**6) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEDIADO EM LEI ESTADUAL**

O despacho é de meridiana clareza, ao pontuar que a competência da Justiça do Trabalho está firmada em razão do contrato de trabalho havido, como se infere da leitura de fl. 1.371.

**7) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO E LEGITIMIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O tema foi exaustivamente examinado, tendo-se erigido em óbice ao prosseguimento da revista da Fundação, no aspecto, as Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST, desservindo ao fim colimado tanto a divergência jurisprudencial por ela acostada como a violação de dispositivos de lei.

**8) CONCLUSÃO**

A minguada de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, sobressaindo, da insurgência com os termos do decidido, apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa sediada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nessa linha, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-708.186/2000.8rt - 3ª região**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : VICENTE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 214-219) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 228-229), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial, horas extras, integração das comissões e devolução de descontos (fls. 231-244).

**Admitido** o recurso (fl. 246), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 247-252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 220, 221, 230 e 231) e tem representação regular (fls. 120 e 121-122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 198) e depósito recursal efetuado (fls. 199 e 245).

**3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Quanto à equiparação salarial, a decisão do Regional foi no sentido de que, apesar da fidúcia reconhecida aos cargos desempenhados pelo Obreiro e pelo paradigma, não havia impedimento ao reconhecimento da equiparação salarial, na medida em que os poderes conferidos tinham a mesma limitação, tanto no que se referia à assinatura conjunta com outros funcionários, quanto na submissão do negócio realizado à aprovação do comitê de crédito. Assentou, ainda, o Regional que não havia nenhuma diferença nas atividades desempenhadas pelo Reclamante e pelo paradigma, sendo certo que não havia restado provado que esse fosse mais produtivo. Em arremate, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, a Corte de origem confirmou o exercício da mesma função e a ausência de provas quanto à diferença de produtividade.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido no art. 461, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados à fl. 236 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre a identidade de poderes e funções, nem sobre a não-demonstração de existência de diferença de produtividade, premissas que fundamentaram a decisão do Regional. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já o paradigma acostado à fl. 237 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**4) HORAS EXTRAS**

Relativamente às horas extras, o recurso tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais do Reclamado, registrando que restou comprovado o controle da jornada de trabalho pelo Empregador.

Nesse contexto, restam afastadas a violação de dispositivos de lei e a jurisprudência acostada, mormente porque o paradigma transcrito à fl. 238 trata de hipótese diversa, ou seja, da liberdade de horário. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

**5) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES**

No tocante à integração das comissões, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, pois a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da participação nos lucros ou resultados, assentando, tão-somente, que havia restado comprovada a habitualidade na venda de seguros e no pagamento das respectivas comissões, razão pela qual elas deviam integrar a remuneração do Obreiro.

Já os arestos acostados à fl. 240 emanam de **Turma do TST**, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**6) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

No que concerne à devolução dos descontos, restam ilesos os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional nada assentou sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem mesmo sobre a participação nos lucros ou resultados, consoante o disposto naqueles dispositivos constitucionais, de forma que não se pode examinar as invocadas violações. Destarte, a revista não pode prosperar, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Já a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Por fim, a alegação de violação da Lei nº 8.212/91 tropeça no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, tendo em vista que o Recorrente não indica expressamente qual o artigo que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-727.815/2001.6 trt - 12ª região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO** : ADEMIR RUSCHEL  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, sustentando que não houve violação direta dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 508-513).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 515-526).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 513 e 515) e a representação regular (fls. 283 e 284), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **base de cálculo das horas extras**, a correção monetária e a delimitação de valor, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI e o "caput" do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-739.640/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN DE MELO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANÍSIO DO MONTE PORTELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 568-578), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação prevista na Súmula nº 330 do TST, jornada de trabalho, forma de cálculo das horas extras, repouso semanal remunerado, devolução de comissões, honorários periciais, litigância de má-fé, juros e correção monetária (fls. 591-602).

**Admitido** o recurso (fls. 605-606), foram apresentadas contra-razões (fls. 610-616), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 579 e 591) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 519) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 603).

### 3) SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional assentou que a Súmula nº 330 do TST não tinha aplicação, porquanto obstava o exercício do direito de ação preconizado pela Constituição da República, sendo certo que a quitação passada na rescisão contratual referia-se tão-somente aos valores dados às parcelas.

A Reclamada argumenta com a **aplicabilidade da súmula** em comento, trazendo um aresto de Turma do TST (fl. 593) para o confronto de teses, ressaltando que a quitação do contrato de trabalho é geral e impede a propositura da ação trabalhista.

O recurso não prospera. Para se concluir pela contrariedade à Súmula nº 330 do TST, seria necessário que o TRT tivesse explicitado a ocorrência, ou não, de ressalvas no termo de rescisão contratual, o que não ocorreu, não podendo haver o exame deste nesta Instância Extraordinária recursal, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Quanto ao aresto emanado de Turma do TST, trata-se de hipótese não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT, não servindo ao fim pretendido, como informam os arestos desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) JORNADA DE TRABALHO

O Colégio Regional pontuou que a **prova testemunhal do Autor** embasava a condenação em horas extras, pois assentou a existência de controle de horário de trabalho do Obreiro pelo gerente-geral da agência, tendo, assim, o Reclamante se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova.

A Reclamada alega que a **prova** produzida não era suficientemente robusta para emplacar a condenação, restando violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 594-596).

Somente pelo revolvimento da prova seria possível chegar-se à conclusão distinta da do Regional, contudo, tal procedimento é vedado à luz da **Súmula nº 126 do TST**. Quanto à violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a decisão recorrida forneceu-lhes interpretação razoável, que veda o seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Os arestos colacionados, além de inespecíficos, por não partirem das mesmas premissas fáticas dos autos, emanam, em sua maioria, do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, hipótese rejeitada pelo art. 896, "a", da CLT, como dão mostra os precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Obstáculos das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

### 5) CÁLCULO E INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A decisão alvejada consignou que as horas extras deveriam incidir segundo a forma preconizada pela Súmula nº 264 do TST, sendo certo que a incorporação delas não se sujeitava à limitação legal, pois a realidade devia ser considerada.

A Demandada defende, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIII, da CF, a incidência das horas extras somente sobre o **salário-base**, devendo ser incorporadas até o limite de duas horas diárias, conforme determinação legal.

O aresto acostado às fls. 596-597 é originário de Turma do TST, não servindo ao fim da admissão da revista, como asseguram os precedentes alinhados no item 3 do presente despacho. Atraído o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. O de fl. 597 provém do STF, hipótese igualmente não albergada pelo art. 896, "a", da CLT. A matéria inserta no art. 7º, XIII, da CF não foi abordada pela decisão regional, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

### 6) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A revista está desfundamentada, porque não indica paradigmas para demonstração do dissenso interpretativo de teses, tampouco aponta comandos de lei expressamente como violados pela decisão recorrida. São precedentes do TST nesse sentido: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

### 7) DEVOLUÇÃO E REPERCUSSÃO DE COMISSÕES

O Regional pontuou que o Autor comprovou a procedência das diferenças epígrafadas, que deviam ser integradas à remuneração consoante as disposições do art. 457 da CLT.

A revista arrima-se no fundamento de que **as comissões sempre foram pagas corretamente** ao Reclamante, indicando violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e LV, da Carta Magna, e em dissenso jurisprudencial (fls. 599-600).

A decisão recorrida somente pode ser reformada mediante o reexame das provas dos autos, conduta defesa pela **Súmula nº 126 do TST**, não se podendo ter como afrontados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos lides da Súmula nº 221 do TST. Relativamente ao art. 5º, II e LV, da CF, como já asseverado pelo STF, não é passível de violação direta e frontal (Súmula nº 636), desatendendo ao que encerra o art. 896, "c", da CLT. A Súmula nº 296 do TST erige-se, também, em barreira ao prosseguimento do apelo, porquanto os dois arestos encartados tratam de comissões pela venda de papéis esporadicamente recebidas e mediante contrato escrito, circunstâncias fáticas não distinguidas pelas decisões de segundo grau.

### 8) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Colegiado "a quo" aduziu que o laudo pericial atendeu ao que determinou o juiz de primeiro grau, tendo este sido parcimonioso, ainda, na fixação do valor dos serviços do "expert".

A tese da revista é a de que o laudo foi equivocado, devendo o valor conferido ao perito ser reformado, ancorando-se em arestos supostamente divergentes (fl. 600).

A questão se se dirime pela reavaliação dos fatos e provas, incabível a teor da **Súmula nº 126 do TST**, sendo inespecíficos, nessa linha, os arestos trazidos à baila. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

### 9) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A simples alusão aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior não enseja o recurso de revista, haja vista que apenas encerram princípios-normas constitucionais, insuscetíveis, regra geral, de malferimento direto. Ademais, a Parte não articula com a expressa ofensa aos comandos de lei, sobressaindo a desfundamentação da revista.

### 10) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há fundamentação para a revista, no particular, não estando enquadrada em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Cumprido lembrar, ainda, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**II) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-745.098/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO** : ALDA MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários das Partes concluiu que:

**a)** estava preclusa a oportunidade para alegar cerceamento de defesa, uma vez que a Reclamada não se manifestou a respeito no momento processual oportuno, a teor do art. 795 da CLT, tendo havido encerramento da audiência com a declaração das Partes de que não pretendiam produzir mais provas, e porque as diferenças de horas extras apontadas pela Reclamante basearam-se em documentos apresentados pela Empresa;

**b)** a Reclamante conferiu quitação com ressalva da existência de diferenças das parcelas recebidas e de outros títulos;

**c)** não implicava "bis in idem" a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes do limite de oito horas diárias e 44 semanais;

**d)** era devida a remuneração dos intervalos intrajornada, mesmo no período anterior à Lei nº 8.923/94, calculada com base no valor da hora normal acrescida do adicional de 50% (fls. 198-233).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 237-238), que foram acolhidos pelo Regional para prestar esclarecimentos (fls. 242-247). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** estaria caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa, por não ter sido concedido prazo para manifestar-se sobre os cálculos das horas extras apresentados pela Reclamante;

**b)** a quitação sem ressalva passada pela Reclamante conferia eficácia liberatória com relação aos títulos e valores constantes do termo rescisório;

**c)** o pagamento das horas extras excedentes de oito diárias e 44 semanais implicava condenação "bis in idem";

**d)** no período anterior à Lei nº 8.923/94, o desrespeito aos intervalos intrajornada gerava tão-somente infração de natureza administrativa; e era devido somente o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas no tempo destinado aos intervalos intrajornada no período posterior à Lei nº 8.923/94 (fls. 250-260).

**Admitido** o recurso (fl. 262), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 235, 237, 249 e 250) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 152 e 175). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, porquanto os arestos colacionados afirmam existir desrespeito ao contraditório quando não for dada vista à parte contrária dos documentos juntados pela outra parte. Contudo, tais arestos não enfrentam o fundamento principal do julgado, referente à existência de preclusão da oportunidade para a Reclamada arguir a nulidade processual.

Por outro lado, o **art. 5º, LV, da Carta Magna**, invocado pela Reclamada como infringido, não disciplina hipótese de preclusão (principal fundamento da decisão recorrida, que não foi sequer atacado nas razões de revista). Nessa linha, para se admitir qualquer malferimento à sua literalidade, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação ao dispositivo da norma infraconstitucional que rege a matéria, invocado pelo Regional para rejeitar a preliminar argüida pela Reclamada (art. 795 da CLT). Isso tornaria a violação do comando constitucional reflexa e indireta, o que desatende, portanto, ao comando do art. 896, "c", da CLT.

### 4) QUITAÇÃO

No que tange à quitação, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST, uma vez que o Regional afirmou a aposição de ressalva pela Reclamante no termo rescisório quanto à existência de diferenças das parcelas recebidas e de outros títulos não pagos pela Reclamada. Sendo assim, em sede de revista, descabe a investigação acerca da alegada existência de quitação sem ressalva passada pela Reclamante à Reclamada, não havendo como se aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

### 5) HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA E DAS 44 SEMANAIS - CONDENAÇÃO "BIS IN IDEM"

Com referência à alegada condenação "bis in idem", em face do deferimento das horas extras excedentes da oitava diária e da 44ª semanal, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque descabe revista desfundamentada, que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476.801/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423.026/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; TST-RR-5.499/87, Rel. Min. Ney Doyle, 2ª Turma, "in" DJ de 08/08/90.

### 6) INTERVALOS INTRAJORNADA - FORMA DE REMUNERAÇÃO

No tocante à forma de remuneração dos intervalos intrajornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão dos intervalos intrajornada implica o pagamento total do período respectivo, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Sendo assim, não logra êxito a pretensão da Reclamada de obter a limitação da condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada trabalhados pela Reclamante somente ao adicional de 50% sobre a hora normal.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).



Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) INTERVALOS INTRAJORNADA DO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Quanto à remuneração dos intervalos intrajornada trabalhados no período anterior à Lei nº 8.923/94, a revista enseja admissão, por ter demonstrado o conflito de teses válido e específico com o aresto oriundo do 3º Regional (fl. 256), cuja tese afirma que o desrespeito ao intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, gerava somente infração de natureza administrativa.

No mérito, merece provimento o apelo, porquanto a jurisprudência dominante do TST segue no sentido de que o desrespeito aos intervalos intrajornada, no período anterior à Lei nº 8.923/94, constitui, simplesmente, infração de natureza administrativa (Súmula nº 88 do TST), consoante sedimentado nos precedentes: TST-RR-143/1995-054-01-40-2, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-473.341/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-666.906/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-779.914/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-527.409/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-663.417/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-446.171/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-517.972/98, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-E-RR-569.683/99, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-417.684/98, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, à quitação, à condenação "bis in idem" quanto ao deferimento das horas extras excedentes da oitava diária e das 44 semanas e à forma de remuneração dos intervalos intrajornada no período posterior à Lei nº 8.923/94, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 330 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à remuneração dos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para afastar da condenação a remuneração dos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-767.207/2001.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT  
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS  
AGRAVADO : JOSÉ KLIEMASCHEWSK  
ADVOGADA : DRA. SANDRELLI FERREIRA NERY

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 23º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre observância do art. 37 da Carta Magna em relação à sociedade de economia mista, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fls. 151-152).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-175) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 178-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 153), tem representação regular (fls. 9 e 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que a Reclamada, em que pese a sua condição de sociedade de economia mista, deve submeter-se ao disposto na sentença normativa concessiva da **licença-prêmio**, a qual não fere nenhum preceito de ordem pública.

Na revista, a alegação da Reclamada é de que a Corte de origem vulnerou o art. 37 da Carta Magna, pois, a concessão da licença-prêmio impingirá ao erário prejuízo de grande monta.

A decisão recorrida, contudo, encontra-se respaldada no art. 173, § 1º, da Carta Magna, cuja regra é a de que a sociedade de economia mista, empresa pública e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-59.240/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-769.741/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-784.687/01, Rel. Min. Antônio José de

Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-ERR-40.324/02, Rel. Min. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03. O processamento da revista, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-772.971/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**D E S P A C H O**

#### RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as horas "in itinere", ao fundamento de que era válida a convenção coletiva de trabalho que limitou em uma hora diária o pagamento a este título (fls. 170-176).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando serem devidas as horas "in itinere", em face da nulidade da cláusula coletiva que limitou o seu pagamento (fls. 181-197).

Admitido o apelo (fl. 198), foram apresentadas contra-razões (fls. 201-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), tem representação regular (fl. 10 e 180), tendo as custas sido recolhidas (fl. 150).

Quanto à limitação do pagamento de horas "in itinere" pactuada em norma coletiva, verifica-se que o acórdão Regional deslindou a controvérsia na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, que entende ser válida a negociação coletiva que fixa normas acerca das horas de percurso. É que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no art. 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, "ex vi" dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º.

É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, um limite para o pagamento das horas "in itinere". Eis alguns precedentes ilustrativos desse posicionamento: TST-ERR-462913/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 27/10/2000; TST-RR-389919/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 02/03/2001; TST-RR-358369/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 16/06/00; TST-RR-354980/97, Rel. Min. Francisco Fausto, 1ª Turma, "in" DJ de 25/08/00; TST-RR-443598/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 15/12/00; TST-RR-249815/96, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 07/08/98. Incidente à espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-782.781/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEONILDO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO : COMÉRCIO DE GRAMA PRIMAVEIRA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, adoção do rito sumaríssimo e relação de emprego, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 131).

Inconformado, o Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 133-142).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 132 e 133), tem representação regular (fl. 28), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O apelo não merece prosperar quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Com efeito, ao opor os embargos declaratórios, o Reclamante insurgiu-se contra a adoção do rito sumaríssimo e, por outro lado, postulou pronunciamento a respeito do disposto no art. 3º da CLT e sobre o ônus da prova na hipótese de ter sido aplicada à Reclamada a pena de confissão.

O Regional, acertadamente, rejeitou o expediente processual, rechaçando as omissões apontadas, pois, se por um lado a questão da adoção do rito sumaríssimo constitui **discussão de natureza infringente**, por outro lado, a Corte de origem se pronunciou expressamente a respeito da aplicação da pena de confissão, explicitando que tal fato não tinha o condão de desconstituir a prova da inexistência da vinculação empregatícia.

Nesse passo, o Regional, ao rejeitar os declaratórios, não vulnerou os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

#### 4) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

A discussão referente à caracterização da relação de emprego encontra-se no âmbito da Súmula nº 126 do TST. Ora, o Regional, ancorado nas provas testemunhal e documental, concluiu pela inexistência de relação empregatícia entre as Partes, assinalando que o Autor foi contratado para efetuar transporte de grama para diversas localidades, com preço do transporte variando de acordo com a localidade. Nesse passo, reconheceu que apenas houve a realização de fretes.

É de ser ver que a alteração desse entendimento somente seria viável pelo **reexame de fatos e provas**, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme sedimentado no referido verbete sumular.

#### 5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A discussão referente à caracterização da relação de emprego encontra-se no âmbito da Súmula nº 126 do TST. Ora, o Regional, ancorado nas provas testemunhal e documental, concluiu pela inexistência de relação empregatícia entre as Partes, assinalando que o Autor foi contratado para efetuar transporte de grama para diversas localidades, com preço do transporte variando de acordo com a localidade. Nesse passo, reconheceu que apenas houve a realização de fretes.

É de ser ver que a alteração desse entendimento somente seria viável pelo **reexame de fatos e provas**, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme sedimentado no referido verbete sumular.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nos 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-791.539/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : TEREZINHA DO RÓCIO SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre transação extrajudicial e intervalos intrajornada, invocando o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 498).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-151) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 152-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 145), tem representação regular (fls. 18, 19, 20 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) TRANSAÇÃO

O Regional reputou válida a transação extrajudicial levada a efeito entre as Partes, porquanto as verbas rescisórias e a indenização pagas à Reclamante decorreram do incentivo à demissão voluntária, não tendo sido objeto do acordo verbas conquistadas durante a contratualidade. Ressaltou, ademais, que o termo de rescisão continha ressalvas em seu verso quanto aos direitos trabalhistas não satisfeitos durante o contrato de trabalho.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a **enxugar a máquina administrativa**, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, estando a decisão regional em conformidade com tal entendimento, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, não



havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial válida acerca da matéria. Por outro lado, no que toca à existência de rescisórias no termo rescisório, cumpre invocar o "caput" da Súmula nº 330 do TST.

#### 4) INTERVALO INTERJORNADA

Quanto ao intervalo interjornada, a alegação da Reclamada é de ofensa ao art. 66 da CLT, por ter o Regional a condenado no pagamento de horas extras em face da inobservância do intervalo mínimo de onze horas para descanso entre duas jornadas. A revista, contudo, não prospera, pois o dispositivo tido por violado apenas dispõe sobre a concessão de um intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho. Não trata, assim, da penalidade pelo desrespeito ao mencionado intervalo, razão pela qual não há que se cogitar, igualmente, de violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna, conforme alegado no arrazoado (Súmula nº 636 do STF). A revista atrai, assim, a incidência da Súmula nº 221 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-807.767/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR  
 AGRAVADA : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, 6º, da CLT (fl. 265).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 267-271).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 274-275) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 278-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 266 e 267) e a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

##### 3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

##### 4) HORAS EXTRAS

O Regional indeferiu o pleito de horas extras relativas ao período de junho/94 a dezembro/96, sob o fundamento de que, ante a inexistência de cartões de ponto, deveria o Reclamante demonstrar a existência de horas extras não-pagas, ônus do qual não se desincumbiu. Na revista, o Autor elenca, visando a evidenciar conflito de teses, um único aresto oriundo de **Turma do TST** que, por isso mesmo, não se ajusta à regra inscrita no art. 896, "a", da CLT, conforme expressam os seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

##### 5) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No referente à compensação de jornada, a revista atrai a incidência, mais uma vez, da Súmula nº 333 do TST, porquanto o entendimento do Regional de que é válido o acordo individual escrito para a compensação da jornada de trabalho coaduna-se com a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual tal forma de pactuação é válida, desde que não haja norma coletiva dispondo em sentido contrário, hipótese não ventilada na decisão recorrida.

##### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-815.512/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : HUMBERTO RUKUIZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra o despacho do Presidente do 1º Regional que negou seguimento ao seu recurso de revista, versando sobre prescrição do direito ao auxílio-alimentação suprimido pela Demandada, por óbice da Súmula nº 221 do TST e do art. 896, "a", da CLT (fl. 265), os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista reunia condições de ser admitida (fls. 266-268).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 270-289) e **contrarrazões** à revista (fls. 293-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O agravo é tempestivo (fls. 265v. e 266) e tem representação regular (fls. 6, 17, 29, 36, 43 e 53), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, a revista, versando sobre a **prescrição parcial** do direito ao auxílio-alimentação suprimido, não pode ser admitida.

O TRT entendeu estar **prescrito o direito de ação** dos Obreiros, porquanto a ação foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da aposentadoria deles. Ainda ponderou que, da alteração do pactuado, perpetrada pelo Empregador, é que começava a fluir a prescrição bienal extintiva, pois não estava a parcela assegurada por preceito de lei. Cumpre observar que o Regional julgou a matéria prescricional em tese, ou seja, não discute o tema pelo prisma das razões recursais (fl. 251), sequer fazendo clusão ao objeto do suposto direito suprimido.

Quanto à contrariedade às **Súmulas nos 51, 241 e 288 do TST**, por não versarem sobre prescrição, que foi a razão de decidir do acórdão hostilizado, não enseja o prosperar da revista, haja vista, ainda, a ausência de prequestionamento dos temas nelas vertidos pela decisão de segundo grau, como requer a Súmula nº 297 do TST. Pela mesma razão, não permitem trânsito ao apelo as indicadas violações dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

No que concerne à contrariedade à **Súmula nº 327 do TST**, atinente à prescrição parcial do pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, tem-se que a decisão regional não explicita tratar-se de pedido de diferenças ou de complementação em si, razão pela qual, não se podendo partir de prequestionamento implícito, a teor da Súmula nº 297 do TST, não merece prosperar.

Relativamente à contrariedade à **Súmula nº 359 do STF**, o apelo não progride, uma vez que não é hipótese contemplada pelo art. 896, "a", da CLT.

A contrariedade à **Súmula nº 308 do TST** e a indicação de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, que versam exclusivamente sobre os prazos prescricionais, não enredam o recurso, pois não descem à particularidade dos autos, em que se contou o prazo a partir da aposentadoria dos Reclamantes.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

Finalmente, os paradigmas alinhados à fl. 258 não servem à conformação do dissenso pretoriano, haja vista que não cuidou a Parte de transcrever os trechos das decisões conflitantes, como recomenda a **Súmula nº 337 do TST**.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-923/2003-005-15-00.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR  
 RECORRIDA : SUELI CRISTINA AIELLO FAZZIO  
 ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

#### DESPACHO

**1) RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 74-78), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à correção do FGTS (fls. 80-85).

**Admitido** o recurso (fls. 90-91), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 93-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 79 e 80) e tem representação regular (fls. 86-87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 54) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 53).

#### 3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 25/05/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

No tópico, o recurso de revista vem arrimado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com um aresto oriundo do 12º Regional, sustentando que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão Recorrida entendeu que era devido pela Reclamada o pagamento das diferenças relativas à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No tema, o presente recurso vem arrimado em violação do art. 2º, § 2º, do Decretos 3.913/01, sustentando que não era devido o pagamento das diferenças relativas à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários porque o valor do complemento de atualização monetária, lançado à conta da Reclamante, não deveria integrar a base de cálculo das multas rescisórias, pois a rescisão do contrato ocorreu antes do referido registro.

No que concerne à alegação de inexistência de direito da Reclamante às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, não prospera o recurso, tendo em vista que, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROCESSO TST- RR - 953/1997-301-01-00-5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ODORICO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI

#### INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 216, protocolizada neste Tribunal sob o nº Pet-82019/2004-7:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

Em, 23/6/04."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma



## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/08/2004  
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 661954/2000.1

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ZORILDA MASCARENHAS LIGUORI  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 25/08/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 816/1999-017-10-40.9

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - DF  
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66088/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BASÍLIO DOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
AGRAVADO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA MENDES GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5054/2002-906-06-40.5

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GRUPO CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO WANDERLEY  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25011/2002-900-06-00.3

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PERTEC - PERFURAÇÕES TÉCNICAS LTDA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 777302/2001.0

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO  
AGRAVADO(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 809251/2001.3

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MATTIOLI  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RATIER  
AGRAVADO(S) : SUDOP - INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma